



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista– DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Maria Luíza Ribeiro Martins
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Mariléa Campos dos Santos Costa
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Carlos Jorge Avelar Silva
Krishnamurti Lopes Mendes França	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Danilo José de Castro Ferreira
Selene Coelho de Lacerda	Orfileno Bezerra Neto
José Henrique Marques Moreira	José Ribamar Sanches Prazeres
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Paulo Silvestre Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Valdenir Cavalcante Lima
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Márcia Lima Buhatem
Regina Maria da Costa Leite	Abel José Rodrigues Neto
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Haroldo Paiva de Brito
Rita de Cassia Maia Baptista	Rodolfo Soares dos Reis
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Andria Márcia Ribeiro de Souza
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Nacor Paulo Pereira dos Santos
Sâmara Ascar Sauaia	Marco Aurélio Batista Barros
Themis Maria Pacheco de Carvalho	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto 25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres 11ª Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Marilêa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Marco Aurélio Batista Barros 17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Andria Márcia Ribeiro de Souza 18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva 19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira 21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima 22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem 23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito 24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Nacor Paulo Pereira dos Santos 11ª Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Rodolfo Soares dos Reis 12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
ATO REGULAMENTAR.....	4
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	5
CRIMINAL.....	5
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	6
DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	7
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE.....	8
DISTRITAL.....	8
MILITAR.....	9
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	10
BACABAL.....	10
BURITICUPU.....	15
CAXIAS.....	70
IMPERATRIZ.....	72
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....	81
SÃO LUÍS GONZAGA.....	82

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ nº 383/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora HANAH DALILA SANTOS FERREIRA, Matrícula nº 1076258, do cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-04, com lotação na 23ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 30 de outubro de 2026, tendo em vista o que consta o processo nº 19.13.0130.0042977/2026-15. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 20/10/2026, às 12:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ nº 384/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Art. 1º. CONCEDER a JORZIRA PEREIRA PINHO, viúva e única beneficiária do segurado MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA, matrícula nº 00371838-00 (anterior: nº 386730), falecido em 31.07.2026, aposentado no Cargo de Promotor de Justiça – Entrância Final, A05, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Maranhão, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 34.577,99 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos), resultante dos proventos percebidos pelo servidor na data do óbito, após a aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 26.102,44 (vinte e seis mil, cento e dois reais e quarenta e quatro centavos), somado ao teto do Regime Geral de Previdência Social, vigente na data do óbito, no valor de R\$ 8.475,55 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em obediência ao disposto no art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003; o art. 23, § 8º e art. 24, § 1º, II e § 2º da EC nº 103/2019, e os artigos 9º, I, 19, 31, I, 32, I e 60 da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 31.07.2026, data do óbito, tendo em vista o que consta no Processo nº 2026.58204.09407 - IPREV.

Art. 2º. A despesa decorrente deste ato correrá à conta do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria-FEPA, de acordo com o artigo 43 da Lei Complementar nº 073/2004.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 20/10/2026, às 13:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO REGULAMENTAR

Ato Regulamentar nº 32/2026

Altera o Anexo IV do Ato Regulamentar nº 51/2021-GPGJ, que disciplina o uso de siglas que identifiquem inequivocamente os órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991,

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar nº 51/2021-GPGJ disciplina o uso de siglas destinadas à identificação inequívoca dos órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar nº 30/2024-GPGJ instituiu o Estatuto de Auditoria Interna do Ministério Público do Estado do Maranhão e estabeleceu a denominação “Auditoria Interna” para a Unidade de Controle Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da nomenclatura e do respectivo identificador constantes do Anexo IV do Ato Regulamentar nº 51/2021-GPGJ à atual estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo IV do Ato Regulamentar nº 51/2021-GPGJ, no que se refere à identificação da unidade de Auditoria Interna, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Órgão Subordinado	Identificador
-------------------	---------------



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

(...)	(...)
Auditoria Interna	AUDIT
(...)	(...)

ANEXO IV – IDENTIFICADORES DOS ÓRGÃOS SUBORDINADOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA Art. 2º
Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA. São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 03/10/2026, às 19:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CRIMINAL

Extrato nº 9/2026 - 29ªPJCRIMSLS-6J

EXTRATO MÍNIMO – PUBLICAÇÃO NO DEMP

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 29ª Promotoria de Justiça Criminal de São Luís (6º Promotor de Justiça do Júri) CLASSE: Inquérito Policial

DOCUMENTO: Notificação nº 1/2026 – 29ªPJCRIMSLS-6J

PROCEDIMENTO: Processo Judicial nº 013739-23.2019.8.10.0001 (Inquérito Policial nº 088/2019 – 14º DP)

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Comunicação institucional de arquivamento de inquérito policial por ausência de autoria determinada

ÁREA TEMÁTICA: Criminal / Tribunal do Júri

OBJETO: Comunicação formal de deliberação sobre arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de infração penal contra a vida, resguardado o prazo legal de 30 (trinta) dias para manifestação perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri do Fórum Desembargador Sarney Costa, na forma da legislação aplicável.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas.

DATA DE CONFEÇÃO: 12/06/2026

MEMBRO FIRMATÁRIO: Ilma de Paiva Pereira - Promotora de Justiça

São Luís/MA, 20 de outubro de 2026.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES
Promotor de Justiça
Titular da 62ª PJESPSLS-5SP
Resp. pela 29ª PJCRIMSLS-6J

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES, Promotor de Justiça, respondendo, em 20/10/2026, às 11:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Portaria nº 97/2026 - 42ªPJESPSLSIIJ

Ref.: SIMP nº 043601-500/2026

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR O RISCO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DO CENTRO DIA DE REFERÊNCIA INFANTIL (CDI) E A ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DESTINADAS À CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA E ÀS SUAS FAMÍLIAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça titular da 42ª Promotoria de Justiça Especializada – 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos arts. 201, incisos V, VI e VIII, e 208 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993; e na Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes com deficiência têm direito à proteção integral, à prioridade absoluta e ao acesso a serviços de assistência social adequados às suas necessidades, sem discriminação;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 11/2026 – SEMCAS, de 16 de outubro de 2026, encaminhado pela Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, que informa o encerramento, em 16 de novembro de 2026, do Termo de Colaboração nº 01/2026 – SEMCAS, firmado com o Instituto Pobres Servos da Divina Providência, e a previsão de interrupção temporária do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias ofertado no Centro Dia de Referência Infantil (CDI), enquanto tramita novo chamamento público;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecer a relação das famílias e das crianças e adolescentes potencialmente afetados, as medidas de atendimento previstas durante o período de transição e o cronograma para a retomada do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de examinar os procedimentos administrativos relativos ao encerramento do Termo de Colaboração nº 01/2026 – SEMCAS e ao novo chamamento público, bem como de buscar solução consensual que evite ou reduza a descontinuidade do atendimento;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, registrado no SIMP sob o nº 043601-500/2026, com o objetivo de apurar o risco de interrupção do atendimento prestado pelo Centro Dia de Referência Infantil (CDI) às crianças e aos adolescentes com deficiência e às suas famílias, bem como a adequação das medidas adotadas para assegurar a continuidade da proteção social durante a transição entre parcerias.

Para tanto, DETERMINA:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil no SIMP, vinculando-se o Ofício-Circular nº 11/2026 – SEMCAS e a mensagem eletrônica que o encaminhou;
2. Expeça-se requisição à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS), para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe as informações e os documentos especificados em expediente próprio, inclusive cópia integral dos procedimentos administrativos relativos ao encerramento do Termo de Colaboração nº 01/2026 – SEMCAS e ao novo chamamento público;
3. Expeça-se notificações à SEMCAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao Conselho Tutelar com atuação na área da Cidade Operária (CT/COP), à Controladoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Município para reunião remota destinada à tentativa de construção de solução que evite a interrupção do serviço, propondo-se a data de 22 de outubro de 2026, às 10h30.
4. Publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público, sem identificação de crianças, adolescentes ou famílias atendidas, preservando-se os dados pessoais e as informações protegidas por sigilo;
5. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto às demais providências.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 19 de outubro de 2026.

Márcio Thadeu Silva Marques
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MARCIO THADEU SILVA MARQUES, Promotor de Justiça, em 19/10/2026, às 14:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Portaria nº 18/2026 - 16ªPJESPSLS2DPD

PORTARIA Nº. 18/2026-16ª PJE-PPD

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - (SIMP 004657-509/2026)

RONALD PEREIRA DOS SANTOS, promotor de justiça titular da 15ª promotoria de justiça especializada, 1ª de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, respondendo pela 16ª Promotoria de Justiça Especializada, 2ª de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, usando das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato – SIMP 004657-509/2026, com a finalidade de fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2007), incorporada no ordenamento jurídico pátrio, com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, nos Decretos nº 3.298/1999, bem como na Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do que estabelece o art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como providências preliminares: 1. Designa-se WALLACI FIGUEIREDO URBANO, Técnico Ministerial, e AMANDA RIBEIRO LOPES, assessora da promotoria de justiça, lotados nesta 16ª Promotoria de Justiça Especializada – 2ª de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para que exerçam a função de Secretários no presente Procedimento Administrativo;

2. Determina-se o encaminhamento desta Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para publicação.

Documento assinado eletronicamente por RONALD PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, respondendo, em 19/10/2026, às 10:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 19/2026 - 16ªPJESPSLS2DPD

PORTARIA Nº. 19/2026-16ª PJE-PPD

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - (SIMP 004615-509/2026)

RONALD PEREIRA DOS SANTOS, promotor de justiça titular da 15ª promotoria de justiça especializada, 1ª de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, respondendo pela 16ª Promotoria de Justiça Especializada, 2ª de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, usando das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato – SIMP 004615-509/2026, com a finalidade de apurar a prestação de atendimento especializado à pessoa com deficiência no curso de odontologia pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU);

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2007), incorporada no ordenamento jurídico pátrio, com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, nos Decretos nº 3.298/1999, bem como na Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do que estabelece o art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como providências preliminares: 1. Designa-se WALLACI FIGUEIREDO URBANO, Técnico Ministerial, e AMANDA RIBEIRO LOPES, assessora da promotoria de justiça, lotados nesta 16ª Promotoria de Justiça Especializada – 2ª de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para que exerçam a função de Secretários no presente Procedimento Administrativo;

2. Determina-se o encaminhamento desta Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para publicação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por RONALD PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, respondendo, em 19/10/2026, às 11:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE

Portaria nº 13/2026 - 37ªPJESPSLS4PPP

PORTARIA

O Promotor de Justiça JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, respondendo pela 37ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, até ulterior deliberação, com fundamento no art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 012270-500/2026 em Procedimento Preparatório, tendo em vista a necessidade de dar continuidade à apuração de possíveis irregularidades relacionadas à administração e à exploração dos boxes do Terminal Rodoviário de São Luís/MA, envolvendo a concessionária Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. – SINART, especialmente quanto a possíveis cobranças ilícitas relacionadas aos boxes e à eventual exploração irregular dos espaços públicos.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se no SIMP, com a devida alteração da taxonomia;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário de Justiça do Estado do Maranhão e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- 3) Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
- 4) Designa-se para atuar como secretária do presente procedimento Ana Clara Silva Ázar, Assessora de Promotor de Justiça, lotada nessa unidade;

Cumpra-se.

JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, Promotor de Justiça, respondendo, em 27/09/2026, às 13:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DISTRITAL

Edital nº 2/2026 - 55ªPJESPSLS-5PD

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do titular da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (5º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Coroadinho), Antonio Coêlho Soares Junior, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 207, de 05 de março de 2020, que dispõem sobre a realização de audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, c/c a Resolução nº 02/2004-CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Recomendação nº 54/2017-CNMP prevê que a atuação resolutiva dos membros do Ministério Público deve primar pela adaptação e adequação da prestação dos serviços às realidades locais e às mais relevantes necessidades da sociedade, cuja escuta social poderá ser realizada por meio de audiências públicas, reuniões e outros mecanismos de participação e cooperação dos titulares dos direitos, com periodicidade não inferior a 1 (um) ano, para definição de prioridades e foco de atuação no respectivo período;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 17, I, da Recomendação de Caráter Geral nº 02/2018-CNMP/CN estabelece a necessidade de promoção de medidas de aproximação comunitária pelas Promotorias de Justiça, com a realização de audiências públicas e estímulo à participação efetiva da população na resolução de conflitos de interesse social;

CONSIDERANDO que o art. 5º, caput, do Ato Regulamentar nº 11/2022, que dispõe sobre o Regimento Interno das Promotorias de Justiça Especializadas Distritais de Defesa da Cidadania de São Luís, estabelece que a atividade extrajurisdicional cível, no âmbito da Promotoria Distrital, dar-se-á ordinariamente por meio de escuta social para coleta de notícias de fato relativas a danos emergentes e a políticas públicas deficitárias, tanto no que concerne a interesses coletivos lato sensu quanto a interesses individuais indisponíveis, devendo ocorrer, ao menos uma vez por ano, em 3 (três) bairros do Distrito;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de escuta social, por meio de audiência pública, como instrumento de planejamento e definição de prioridades para a atuação da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (5º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Coroadinho) no biênio 2025/2026;

CONSIDERANDO, ainda, o dever institucional de transparência e de prestação de contas à sociedade;

CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA, a realizar-se no dia 10 de novembro de 2026, às 16 horas, no Centro Educa Mais Dorilene Silva Castro, localizado na Travessa Dom Pedro II, 39, Coroadinho, CEP 65044-420, São Luís/MA, com a finalidade de identificar as principais demandas da população dos bairros integrantes do Polo Coroadinho, bem como apresentar o papel institucional da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís.

A audiência pública observará a seguinte dinâmica:

A abertura ocorrerá às 16 horas, pelo Promotor de Justiça, que fará exposição sucinta acerca das atribuições da Promotoria, especialmente no que se refere à defesa de interesses coletivos lato sensu e de interesses individuais indisponíveis.

Em seguida, será assegurada a palavra aos cidadãos previamente inscritos no início do evento, pelo tempo máximo de 3 (três) minutos para cada manifestação.

Na sequência, será franqueada a palavra aos representantes do Poder Público, associações civis e movimentos sociais convidados, observado o limite de 10 (dez) minutos para cada manifestação.

Ato contínuo, serão registradas, de forma sucinta, as notícias de fato apresentadas, para fins de análise quanto à atribuição e adoção das providências cabíveis.

Ao final, será apresentada, no prazo de até 20 (vinte) minutos, síntese das contribuições colhidas e dos encaminhamentos iniciais.

Publique-se. Divulgue-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR

Promotor de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (5º Promotor Distrital da Cidadania – Polo Coroadinho)

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR, Promotor de Justiça, em 19/10/2026, às 12:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MILITAR

Portaria de Instauração nº 12/2026 - 7ªPJESPSLS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 000761-509/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís – 2ª Promotoria de Justiça Militar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições da 7ª Promotoria de Justiça Especializada – 2º Promotor de Justiça Militar, constantes da Resolução nº 170/2026 – CPMP, segundo a qual cabe às Promotorias de Justiça Militar “oficiar nos feitos da Auditoria da Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, conforme distribuição interna - (Res. nº 02/2009- CPMP, artigo 6º-A, 'm'); Exercer o controle externo da atividade policial - (Res. nº 02/2009- CPMP, artigo 6º

A, 'n', grupo II);

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP prevê que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem a partir de comunicação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando suposta conduta incompatível atribuída ao Capitão da Polícia Militar do Maranhão RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA, consistente no alegado exercício da advocacia privada enquanto integrante da ativa da Corporação;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para conclusão da Notícia de Fato SIMP, registrada sob o protocolo SIMP n.º 000761-509/2026 e a necessidade de realização de outras diligências;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da análise do acervo documental encaminhado, bem como o acompanhamento contínuo das práticas administrativas, operacionais e funcionais objeto da presente apuração,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se, desde logo, as seguintes providências:

I. Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato n.º 000761-509/2026, tendo por folha inaugural a presente Portaria, registrando-se no sistema SIMP sob a denominação de Procedimento Administrativo, conforme a Resolução CNMP nº 13/2006 e o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

II. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente Portaria assinada ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação oficial.

III. Designo a servidora Simone de Jesus Lopes Corrêa, Técnica Ministerial, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, voltem para ulteriores deliberações.

São Luís (MA), data do sistema.

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Promotor de Justiça

07ª PJESPSLS – 2ª Militar

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS, Promotor de Justiça, em 18/10/2026, às 17:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

BACABAL

Portaria nº 50/2026 - 2ªPJESPBAC

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 50/2026– 2ªPJESPBAC

OBJETO: Investigar a omissão dolosa no dever de prestar contas e o dano ao erário decorrente do repasse de R\$ 500.000,00, oriundo da Portaria SES/MA nº 898/2022, destinado ao Hospital Municipal Manoel Melo de Matos, durante a gestão de Divino Alexandre de Lima, no município de Conceição do Lago Açu.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.429/1992 (LIA), bem como nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 002094-257/2022 e a imperiosa necessidade de converter a apuração em sede de Inquérito Civil, com foco na defesa da Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a instrução revelou que o então gestor, Divino Alexandre de Lima, jamais comprovou perante a Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA) o emprego dos valores repassados, tendo o órgão estadual certificado a ausência da devida prestação de contas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), no processo nº 1971/2024, proferiu o Acórdão PL-TCE nº 750/2025, julgando as contas IRREGULARES e condenando o ex-prefeito ao ressarcimento integral do débito de R\$ 500.000,00, além do pagamento de multa;

CONSIDERANDO que tais condutas, em tese, caracterizam atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, dada a omissão dolosa e o dano concreto ao erário já sancionado administrativamente;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar as irregularidades descritas e a responsabilidade do ex-gestor Divino Alexandre de Lima.

Art. 2º Determinar a autuação e registro no SIMP, com a juntada de cópia integral do PA nº 002094-257/2022. Art. 3º Determinar as seguintes diligências:

I – Certificar sobre a existência de outro procedimento cujo objeto e investigado sejam semelhantes.

II – Remeter cópia integral ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em razão da repercussão criminal dos fatos e de eventual foro por prerrogativa de função do ex-gestor.

III – Proceder às notificações e expedientes necessários para o esgotamento da fase inquisitorial e quantificação definitiva do dano.

Art. 4º Publique-se. Cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 06/05/2026, às 15:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 60/2026 - 3ªPJESPAC

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar apuração de conduta ético administrativa imputada à Conselheira Tutelar Anne Karolyne do Nascimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora respondendo pela 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato versa a apuração de conduta ético-administrativa imputada à Conselheira Tutelar Anne Karolyne do Nascimento, exigindo a continuidade das diligências;

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes e o esgotamento do prazo da Notícia de Fato supramencionada,

RESOLVE:

com base nas Resolução nº 23/2007 do CNMP e Resolução nº 10/2009 do CPMP, converter a presente Notícia de Fato nº 002157-257/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e determinar a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria assinalando como objeto: Apurar conduta ético administrativa imputada à Conselheira Tutelar Anne Karolyne do Nascimento;

2. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;

3. Cumpra-se as deliberações constantes do despacho retro.

Bacabal, data do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça
Respondendo pela 3ª PJEBCAC

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 04/09/2026, às 14:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 64/2026 - 3ªPJESPBCAC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da criança A.F.R.L.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias, transcorrido sem que fosse possível o encerramento da tramitação;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos versa sobre acompanhamento de medidas protetivas em favor de criança e grupo familiar em situação de vulnerabilidade, decorrente de trauma vivenciado, sendo necessária a manutenção da atuação ministerial para verificação de eventuais outras medidas protetivas ou providências judiciais a cargo deste órgão de execução;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução nº 174/2017 – CNMP,

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 002321-257/2026-3ªPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da criança A.F.R.L.;
2. A adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Cumpra-se as deliberações constantes do despacho retro.

Em consonância com o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal, data do sistema.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça
Respondendo pela 3ª PJEBCAC



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 29/09/2026, às 11:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 66/2026 - 1ªPJESPBAC

PORTARIA DE CONVERSÃO

OBJETO: Acompanhar e assegurar a emissão e entrega gratuita da 2ª via da Certidão de Nascimento em favor do assistido T. W. L. F., lavrada perante o

Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Imperatriz/MA.

REQUERIDO: Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Imperatriz/MA.

REQUERENTE: Sr. T. W. L. F. .

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e artigo 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres é garantia constitucional (artigo 5º, inciso LXXVI, "a", da Constituição Federal) e legal, constituindo o direito ao nome e à documentação básica um direito individual indisponível fundamental para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi autuado nesta Promotoria de Justiça a partir do declínio de atribuição territorial promovido pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA (SIMP nº 009816-509/2025), tendo em vista a mudança de residência do requerente T. W. L. F. para a Comarca de Bacabal/MA;

CONSIDERANDO que o requerente acionou a Ouvidoria-Geral do Ministério Público informando necessitar da 2ª via de sua certidão de nascimento lavrada perante o Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Imperatriz/MA, demonstrando ausência de condições financeiras para arcar com as custas cartorárias;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial expediu o Ofício nº 316/2026-1ªPJESPBAC e o Ofício de reiteração nº 491/2026-1ªPJESPBAC à serventia extrajudicial destinatária, tendo sido confirmado o seu efetivo recebimento postal em 21/09/2026, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

CONSIDERANDO a certidão da Secretaria atestando o esgotamento do prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato (artigo 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP) sem a plena consolidação de seu objeto, impondo-se a reorganização procedimental do feito sob a classe de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e no artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que autoriza a instauração de Procedimento Administrativo para a proteção de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER os autos da Notícia de Fato nº 002355-257/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sob o rito do artigo 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP, visando ao acompanhamento e à efetiva entrega da certidão de nascimento isenta de emolumentos ao assistido T. W. L. F..

Art. 2º. DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

I. Autuação e Registro: Registre-se e autue-se a presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), convertendo a classe do feito para "Procedimento Administrativo", mantendo a numeração de origem e aproveitando integralmente o processado;

II. Certificação de Prazo: Decorrido o prazo assinalado (02/10/2026), certifique a Secretaria se houve o aporte de resposta ao ofício enviado à serventia extrajudicial;

III. Diligência Requisitória (Reiteração Eletrônica): Certificada a ausência de manifestação, promova-se a reiteração do expediente, concedendo-se novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e determinando o envio da comunicação oficial diretamente ao e-mail institucional do Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Imperatriz/MA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

IV. Designação de Secretário: Designe-se servidor do Ministério Público para secretariar os trabalhos do procedimento; V. Publicidade: Remeta-se para publicação no Diário Eletrônico do MPMA (DEMP/MA).

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura eletrônica.

Cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça respondendo

1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 17/10/2026, às 16:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 67/2026 - 1ªPJESPBAC

PORTARIA

OBJETO: Acompanhar e assegurar a emissão e entrega gratuita (isenta de taxas e emolumentos) da 2ª via da Certidão de Nascimento da Sra. D. A., lavrada perante o Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Bacabal/MA.

REQUERIDO: Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Bacabal/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e artigo 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres é garantia constitucional (artigo 5º, inciso LXXVI, "a", da Constituição Federal) e legal, constituindo o direito ao nome e ao registro civil um direito individual indisponível fundamental para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi autuado a partir do atendimento prestado nesta Promotoria de Justiça à Sra. D. A., que pleiteou a intervenção ministerial para a obtenção da 2ª via de sua Certidão de Nascimento perante o Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Bacabal/MA, tendo acostado cópia do RG, certidão antiga e declaração de hipossuficiência econômica;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial expediu o Ofício nº 284/2026-1ªPJESPBAC, regularmente entregue ao preposto da serventia extrajudicial em 23 de junho de 2026, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento gratuito do documento;

CONSIDERANDO a certidão de decurso de prazo atestando a inércia da referida serventia e o esgotamento do prazo regulamentar limite de tramitação desta Notícia de Fato (artigo 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP) sem a consolidação de seu objeto;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização procedimental do feito sob o rito do Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a fim de assegurar o devido acompanhamento e a conclusão das diligências requisitórias;

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER os autos da Notícia de Fato nº 001824-257/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e no artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP, mantendo o mesmo objeto de atuação.

Art. 2º. DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção imediata das seguintes providências e anotações de praxe:

I. Autuação e Registro: Registre-se e autue-se a presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), reclassificando o feito para a classe "Procedimento Administrativo", conservando-se o número de origem e aproveitando-se integralmente o processado;

II. Diligência Requisitória em Mãos: Expeça-se Requisição Ministerial reiterando o teor do expediente notificador, a ser entregue em mãos ao Oficial Registrador ou responsável pelo Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Bacabal/MA, sob expressa



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

advertência das cominações legais cabíveis, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a 2ª via da Certidão de Nascimento isenta de emolumentos da assistida Sra. D. A.;

III. Designação de Secretário: Designe-se servidor público do Ministério Público para secretariar os trabalhos do procedimento;

V. Publicidade: Remeta-se para publicação no Diário Eletrônico do MPMA (DEMP/MA).

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura eletrônica.

Cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça respondendo

1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 17/10/2026, às 16:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 986/2026 - 1ªPJBUR

Notícia de Fato SIMP nº 009260-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão

Interessado: Município de Buriticupu/MA

Objeto: Apuração preliminar de possíveis irregularidades na Portaria nº 236/2026-GAB/SEMED, nos vínculos funcionais dos integrantes da Comissão Técnica de acompanhamento dos estudantes-atletas nos Jogos Escolares Maranhenses (JEM's 2026), na concessão de diárias e na composição da delegação municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual foram noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à edição da Portaria nº 236/2026-GAB/SEMED, de 14 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Buriticupu, edição nº 2902/2026, em 18 de agosto de 2026.

O referido ato administrativo instituiu Comissão Técnica destinada ao acompanhamento dos estudantes-atletas da rede pública municipal durante a Etapa Estadual Final dos Jogos Escolares Maranhenses (JEM's 2026), realizada em São Luís/MA, com previsão de atuação entre 16 e 31 de agosto de 2026.

A representação apresentou, essencialmente, quatro núcleos de questionamento:

- Regularidade do vínculo funcional de Antônio José Costa Santana: possível ausência de vínculo comissionado válido, diante da exoneração coletiva promovida pelo Decreto Municipal nº 021/2026, de 31 de julho de 2026.
- Situação funcional de Wennek Gomes da Silva Evangelista e Francisco da Silva Paula: necessidade de confirmação da vigência do contrato temporário do primeiro e aparente incompatibilidade da designação do segundo, servidor efetivo que constava em situação de cessão com ônus.
- Concessão e publicidade das diárias: questionamentos sobre a existência, regularidade e divulgação dos pagamentos relacionados ao deslocamento dos servidores para São Luís/MA, considerando o período de 16 dias previsto na portaria.
- Composição da delegação: possível descumprimento da exigência de participação de oficial do gênero feminino, estabelecida pelo Regulamento Geral dos JEM's/PARAJEM's 2026, em razão da designação de três servidores do gênero masculino para a Comissão Técnica.

Por meio da Decisão nº 884/2026-1ªPJBUR, determinou-se a instauração formal da Notícia de Fato e a solicitação de informações à Administração Municipal.

Em cumprimento, foi expedido o Ofício nº 946/2026-1ªPJBUR, encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, com cópia ao Prefeito Municipal, requisitando esclarecimentos sobre os vínculos funcionais, a efetiva participação dos servidores, os deslocamentos, as despesas públicas e a composição da delegação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Em 16 de outubro de 2026, a Procuradoria-Geral do Município apresentou resposta circunstanciada, acompanhada de documentação funcional, atos administrativos, relatórios de atividades, registros de credenciamento, requerimentos de diárias e disposições regulamentares aplicáveis.

Os elementos apresentados permitiram esclarecer substancialmente os fatos que motivaram a instauração do procedimento, embora permaneçam algumas questões de natureza formal e documental relativas aos mecanismos administrativos de controle das diárias. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da finalidade da Notícia de Fato, da justa causa e dos parâmetros institucionais de proporcionalidade e resolutividade

A tutela do patrimônio público e da probidade administrativa constitui atribuição constitucional do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal.

Entretanto, a relevância dessa missão institucional não dispensa a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e resolutividade, especialmente na definição das situações que efetivamente justificam o aprofundamento de investigações e a mobilização de recursos institucionais.

A Notícia de Fato, disciplinada pela Resolução CNMP nº 174/2017, constitui instrumento de apreciação preliminar de informações submetidas ao Ministério Público, destinado a verificar a necessidade de atuação ministerial e a existência de elementos suficientes para eventual instauração de procedimento próprio.

A manutenção de atividade investigatória pressupõe justa causa, compreendida como suporte fático mínimo, objetivo e verificável que indique a ocorrência de ilícito juridicamente relevante e justifique a realização de novas diligências.

Não se exige prova definitiva da irregularidade para o aprofundamento da investigação. Por outro lado, a mera existência de questionamentos administrativos, desacompanhados de indícios consistentes de ilícito e de perspectiva concreta de resultado útil, não impõe ao Ministério Público o dever de esgotar todas as possibilidades abstratas de apuração.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Resolução nº 80/2019-CPMP/MA estabelece parâmetros expressos de racionalização, priorização e resolutividade da atuação institucional.

Seu art. 4º determina que o órgão de execução avalie a existência de justa causa, considerando, entre outros fatores:

- a) a dimensão predominantemente individual ou coletiva do direito envolvido;
- b) a relevância temporal dos fatos;
- c) a existência de diligências potencialmente úteis para a elucidação da investigação;
- d) a disponibilidade de recursos humanos e materiais para condução da apuração em prazo razoável;
- e) a relação de custo-benefício entre o esforço investigatório a ser desenvolvido e o grau de afetação do bem jurídico tutelado.

O § 1º do referido dispositivo autoriza o arquivamento quando constatada a ausência de justa causa.

Por sua vez, o art. 4º, § 2º, inciso II, orienta que, nas situações de menor relevância social ou de prejuízo ao erário inferior a R\$ 5.000,00, inexistindo outra razão de interesse público que justifique providência mais rigorosa, seja conferida prioridade à reparação do dano e à adequação da conduta futura por meio de instrumentos consensuais ou orientadores.

Importa destacar que esse dispositivo não estabelece imunidade para ilícitos de pequeno valor nem autoriza o arquivamento automático de fatos economicamente pouco expressivos.

Trata-se de parâmetro de proporcionalidade na escolha dos instrumentos de atuação ministerial, que deve ser aplicado em conjunto com a natureza dos fatos, a consistência dos elementos probatórios e a existência de circunstâncias indicativas de fraude, dolo, reiteração ou repercussão institucional relevante.

No caso concreto, a análise preliminar desenvolvida foi suficiente para esclarecer os principais questionamentos da representação, não tendo revelado elementos consistentes de apropriação de recursos públicos, fraude deliberada, enriquecimento ilícito ou dano patrimonial efetivo.

A reduzida expressão econômica das despesas questionadas, associada à finalidade pública das atividades desempenhadas e à ausência de indícios qualificados de ilícito, torna desproporcional a continuidade da investigação exclusivamente para sanar dúvidas residuais sobre aspectos formais da execução administrativa.

2. Da análise dos vínculos funcionais dos servidores e da efetiva participação nos Jogos Escolares Maranhenses

A documentação apresentada pela Procuradoria-Geral do Município permitiu esclarecer, em grau suficiente para a presente deliberação, os questionamentos relacionados aos vínculos funcionais dos servidores designados.

2.1. Antônio José Costa Santana

A representação sustentava que Antônio José Costa Santana, matrícula nº 106899, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Programas Educacionais, teria perdido seu vínculo funcional em razão do Decreto Municipal nº 021/2026, de 31 de julho de 2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Entretanto, o Município apresentou a Portaria nº 920/2026-GAPRE/PMB, publicada em 14 de agosto de 2026, no Diário Oficial nº 2900/2026, pela qual o servidor foi novamente nomeado para o cargo de Diretor de Programas Educacionais, símbolo DANS-1, com efeitos indicados a partir de 3 de agosto de 2026.

A apresentação desse ato formal de renomeação enfraquece substancialmente a hipótese inicial de designação de pessoa desprovida de vínculo jurídico com a Administração Municipal.

Embora a retroatividade dos efeitos administrativos possa suscitar questões jurídicas específicas, não foram identificadas circunstâncias concretas que indiquem utilização fraudulenta do ato ou obtenção de vantagem indevida em razão da designação para acompanhamento da delegação esportiva.

Além disso, a Administração apresentou relatório de atividades relacionado ao mês de agosto de 2026, no qual foram registradas atribuições vinculadas à organização e ao acompanhamento da participação municipal nos Jogos Escolares.

Assim, a documentação disponível oferece suporte suficiente para afastar a necessidade de aprofundamento investigatório sobre esse núcleo.

2.2. Wennek Gomes da Silva Evangelista

Quanto a Wennek Gomes da Silva Evangelista, matrícula nº 000708, contratado temporariamente para o exercício da função de Professor de Ensino Fundamental, a representação questionou a ausência de informações funcionais posteriores a junho de 2026.

A Procuradoria-Geral do Município apresentou ficha funcional atualizada, emitida pela Secretaria Municipal de Administração em outubro de 2026, indicando a admissão em 3 de fevereiro de 2026 e a manutenção da situação cadastral ativa.

A documentação apresentada oferece respaldo à afirmação administrativa de que o vínculo temporário permanecia vigente durante o período dos Jogos Escolares.

Embora não tenha sido demonstrada, por meio de todos os instrumentos contratuais originários e eventuais aditivos, a integralidade das condições jurídicas do vínculo, essa lacuna, isoladamente, não constitui indício concreto de irregularidade funcional relevante ou de prejuízo ao erário.

A designação de professor vinculado à rede municipal para acompanhamento de estudantes-atletas em competição escolar possui finalidade compatível, em tese, com as atividades educacionais e de apoio aos estudantes.

Não foram identificados elementos que indiquem exercício fictício da função, desvio deliberado de finalidade ou utilização do vínculo temporário para obtenção de vantagem patrimonial ilícita.

2.3. Francisco da Silva Paula

Em relação a Francisco da Silva Paula, matrícula nº 116216, professor efetivo, a Administração confirmou a existência de cessão com ônus à rede estadual de ensino, formalizada pela Portaria nº 352/2026-GAPRE/PMB, de 7 de abril de 2026, com efeitos indicados de 3 de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

O servidor encontrava-se cedido para exercício de atividades no Centro de Ensino Dr. Fernando Castro.

Apesar dessa circunstância, seu nome foi incluído na Portaria nº 236/2026-GAB/SEMED como integrante da Comissão Técnica municipal.

A própria Procuradoria-Geral do Município reconheceu a inadequação administrativa da designação, esclarecendo, contudo, que Francisco não teria participado das atividades da comissão, não teria realizado deslocamento em razão da designação e não teria recebido diárias relacionadas aos Jogos Escolares.

Os requerimentos de diárias apresentados referem-se exclusivamente aos servidores Antônio José Costa Santana e Wennek Gomes da Silva Evangelista.

Dessa forma, há elemento indicativo de impropriedade formal na composição da portaria, mas não foram identificadas evidências concretas de pagamento indevido, percepção de vantagem ou dano patrimonial decorrente da inclusão do servidor.

A realização de novas diligências exclusivamente para aprofundar essa falha formal, nas circunstâncias apresentadas, não se revela proporcional à relevância do fato nem à perspectiva de obtenção de resultado útil.

2.4. Composição da delegação e participação feminina

A representação também sustentou que a designação de três servidores do gênero masculino teria contrariado o Regulamento Geral dos JEM's/PARAJEM's 2026, especialmente a exigência de participação de oficial feminina.

A Administração esclareceu que a Comissão Técnica instituída pela SEMED não se confundia necessariamente com a composição formal da delegação esportiva credenciada perante a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL).

Segundo as informações prestadas, Rhayca Gabriela dos Santos Moreira integrou a delegação municipal na condição de oficial, tendo sido apresentados registros fotográficos e elementos de credenciamento destinados a corroborar essa informação.

A documentação disponível fornece respaldo à distinção entre a equipe administrativa municipal e os integrantes oficialmente credenciados para a competição.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Não há, ademais, notícia concreta de imposição de penalidade ao Município pela organização dos Jogos em razão de descumprimento das regras de composição.

Consequentemente, a suspeita inicial encontra-se suficientemente esclarecida para fins de avaliação da justa causa investigatória, inexistindo necessidade de novas providências sobre esse ponto.

3. Da análise específica das diárias: finalidade pública, proporcionalidade dos valores, custeio estadual e ausência de indícios concretos de desvio de recursos

A questão relativa às diárias constitui o principal aspecto patrimonial da representação e exige exame específico, não sendo suficiente invocar, isoladamente, o reduzido valor econômico das despesas.

A Portaria nº 236/2026-GAB/SEMED estabeleceu período de atuação entre 16 e 31 de agosto de 2026, correspondente à participação da delegação municipal na Etapa Estadual Final dos Jogos Escolares Maranhenses.

A representação partiu da premissa de que os servidores teriam permanecido afastados durante os 16 dias e que, em razão disso, deveriam existir registros de diárias correspondentes à integralidade desse período.

Entretanto, a documentação apresentada pela Administração indica realidade distinta.

3.1. Da execução do evento e da finalidade pública dos deslocamentos

O Regulamento Geral dos JEM's/PARAJEM's 2026 demonstra que a Etapa Estadual Final foi estruturada em blocos de competição, com cronogramas específicos de chegada, participação e encerramento das modalidades.

A resposta municipal informa que a participação dos servidores de Buriticupu ocorreu em períodos fracionados, associados às necessidades concretas de acompanhamento dos estudantes-atletas.

Foram apresentados relatórios de atividades, registros fotográficos e documentos de credenciamento que corroboram a efetiva participação municipal no evento.

Esses elementos demonstram que o deslocamento dos servidores possuía finalidade pública concreta, diretamente relacionada ao acompanhamento, à orientação e ao suporte logístico de estudantes da rede pública municipal.

Trata-se de atividade compatível com as atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Educação, especialmente diante da participação de adolescentes em competição realizada fora de seu município de origem.

A avaliação da natureza dos cargos ocupados pelos servidores deve ser realizada sob essa perspectiva funcional.

Não se trata de atribuir menor responsabilidade a agentes públicos em razão de sua posição hierárquica, mas de reconhecer que as atividades desempenhadas, envolvendo acompanhamento técnico, apoio educacional e suporte aos estudantes, correspondiam a necessidades ordinárias e legítimas da Administração.

O conjunto documental examinado não revela a utilização do evento esportivo como pretexto para viagens particulares, deslocamentos fictícios ou obtenção deliberada de vantagens patrimoniais.

3.2. Da quantidade e dos valores das diárias solicitadas

A Procuradoria-Geral do Município apresentou os seguintes expedientes administrativos:

a) Ofício nº 518/2026-GAB/SEMED, de 14 de agosto de 2026: solicitação de cinco diárias em favor de Antônio José Costa Santana, ao valor unitário de R\$ 208,00, totalizando R\$ 1.040,00, relacionadas ao acompanhamento da delegação na competição estadual.

b) Ofício nº 520/2026-GAB/SEMED, de 14 de agosto de 2026: solicitação de cinco diárias em favor de Wennek Gomes da Silva Evangelista, também ao valor unitário de R\$ 208,00, totalizando R\$ 1.040,00, destinadas às atividades de acompanhamento dos estudantes-atletas.

O valor global das diárias identificadas nos requerimentos corresponde, portanto, a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais).

Não foram identificados requerimentos de diárias em nome de Francisco da Silva Paula.

É necessário registrar que os documentos examinados comprovam a existência das solicitações administrativas, não permitindo, isoladamente, afirmar a efetiva realização dos pagamentos ou a completa regularidade de todas as etapas da execução financeira.

Todavia, essa limitação documental não constitui, por si, indício de desvio patrimonial.

A quantidade de diárias solicitadas também revela que a Administração não requereu automaticamente o pagamento de 16 diárias integrais para cada servidor, apesar de a portaria abranger período mais amplo.

A diferença entre a duração global do evento e a quantidade de diárias requeridas é circunstância relevante, pois afasta a premissa de concessão necessariamente vinculada à permanência contínua dos três servidores na capital durante todo o período.

3.3. Da compatibilidade com o Decreto Municipal nº 048/2021 e com o custeio previsto no Regulamento dos JEM's

O Decreto Municipal nº 048/2021 disciplina a concessão de diárias no âmbito da Administração Municipal de Buriticupu.

O art. 5º, § 4º, estabelece tratamento específico para hipóteses em que o servidor dispõe de alojamento e alimentação custeados por outros meios, prevendo redução do valor da diária nas condições regulamentares.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Por sua vez, o Regulamento Geral dos JEM's 2026 prevê, em seu art. 11, parágrafo único, o fornecimento de hospedagem e alimentação pela organização estadual durante os períodos oficiais de participação das delegações.

O art. 12, alíneas "e" e "g", atribui aos municípios responsabilidades relacionadas ao transporte de suas delegações e às despesas não abrangidas pelo custeio estadual.

Dessa conjugação normativa resultam duas conclusões importantes.

Primeiramente, a disponibilização de hospedagem e alimentação pela SEDEL não elimina necessariamente toda e qualquer despesa suportada pelo Município ou pelos servidores em deslocamento.

Podem subsistir custos relativos ao transporte intermunicipal, à locomoção urbana e a períodos não abrangidos pelo cronograma oficial de custeio estadual.

Em segundo lugar, o pagamento de diárias municipais deve observar as regras locais sobre duração do afastamento, disponibilização de alimentação e hospedagem e eventual redução dos valores devidos.

No caso concreto, o número de diárias solicitadas, inferior ao número de dias compreendidos pela portaria, é compatível, em princípio, com uma sistemática de adequação dos valores às particularidades dos deslocamentos e ao apoio material disponibilizado pela organização estadual.

Não se dispõe, contudo, de documentação suficiente para reconstruir definitivamente a memória de cálculo de cada diária ou afirmar que todos os períodos foram remunerados com rigorosa correspondência às regras regulamentares.

Essa circunstância representa questão de controle administrativo e prestação de contas, mas, diante do contexto apurado, não fornece suporte concreto para presumir superfaturamento, enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

3.4. Dos deslocamentos fracionados e das atividades efetivamente desempenhadas

A Administração informou que os deslocamentos ocorreram de maneira fracionada, em razão da programação da competição.

Quanto a Antônio José Costa Santana, o relatório de atividades apresentado registra participação nas providências de acompanhamento dos estudantes e atuação em Buriticupu durante parte do período dos Jogos.

Há referência ao retorno do servidor ao Município e ao exercício de atribuições administrativas na SEMED, inclusive relacionadas ao acompanhamento do transporte escolar.

Essa circunstância reforça que a permanência em São Luís não ocorreu necessariamente durante todos os 16 dias previstos no ato de designação.

Em relação a Wennek Gomes da Silva Evangelista, os esclarecimentos municipais vinculam sua participação ao acompanhamento dos estudantes nos blocos subsequentes da competição.

A documentação apresentada, entretanto, não permite reconstituir com precisão absoluta todas as datas de saída, retorno e eventual permanência intermediária.

Existem, inclusive, diferenças entre os períodos indicados nos requerimentos de diárias e a narrativa geral dos deslocamentos apresentada pelo Município.

Tais diferenças não devem ser ignoradas, mas também não autorizam, sem outros elementos, concluir pela existência de pagamento indevido ou fraude.

A documentação indica a efetiva realização da competição, a participação da delegação municipal e a existência de atividades administrativas relacionadas ao acompanhamento dos estudantes.

Não foram identificados elementos concretos demonstrando que os servidores tenham recebido valores por viagens comprovadamente inexistentes, que tenham apresentado documentos falsos ou que tenham deliberadamente ocultado retornos intermediários para ampliar vantagens patrimoniais.

O aprofundamento da investigação exigiria a obtenção e o cruzamento de documentos financeiros, registros de deslocamento, controles de frequência e outros elementos individualizados, com potencial mobilização de recursos institucionais desproporcional à expressão econômica e à relevância concreta dos fatos, na ausência de indícios qualificados de ilicitude.

3.5. Da publicidade das despesas e das limitações dos registros do Portal da Transparência

A representação também apontou ausência de registros atualizados de diárias no Portal da Transparência municipal.

A transparência das despesas públicas constitui dever autônomo da Administração, decorrente do art. 37 da Constituição Federal, da Lei nº 12.527/2011 e das normas de responsabilidade fiscal e publicidade administrativa.

Eventuais deficiências de alimentação do portal ou de divulgação dos atos de concessão de diárias merecem correção, independentemente da existência de dano patrimonial.

Entretanto, a ausência de registros identificáveis na consulta realizada pelo representante não demonstra, por si, que os valores tenham sido indevidamente pagos, tampouco que tenha ocorrido ocultação dolosa de despesas.

Não há, nos autos, elementos concretos que permitam atribuir a qualquer agente público conduta intencional voltada a impedir a fiscalização ou desviar recursos mediante ausência de publicidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

A questão revela, antes, a pertinência de aprimoramento dos procedimentos internos de registro, conferência e divulgação das despesas.

Essa providência pode ser realizada mediante atuação preventiva e orientadora, sem necessidade de prosseguir com investigação sancionatória individualizada.

3.6. Da reduzida expressão econômica e da ausência de justa causa para novas diligências

O valor global das diárias identificadas nos requerimentos administrativos, de R\$ 2.080,00, situa-se abaixo do parâmetro de R\$ 5.000,00 mencionado no art. 4º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA.

Como anteriormente registrado, esse parâmetro não constitui limite de responsabilização nem autoriza presunção de irrelevância jurídica de qualquer desvio de pequeno valor.

Sua aplicação exige apreciação contextual, especialmente para identificar a existência de fraude, reiteração, desvio sistemático, dolo ou circunstâncias de maior repercussão social.

Na presente situação, verifica-se a conjugação dos seguintes fatores:

- a) a existência de finalidade pública legítima para os deslocamentos, relacionada ao acompanhamento de estudantes-atletas da rede municipal;
- b) a realização efetiva da competição esportiva e a apresentação de elementos documentais que corroboram a participação da delegação;
- c) a existência de vínculos funcionais informados e documentalmente corroborados dos servidores que tiveram diárias solicitadas;
- d) a ausência de solicitação de diárias em nome do servidor cuja designação apresentou inadequação formal decorrente de cessão;
- e) a identificação de apenas dez diárias solicitadas, no valor global de R\$ 2.080,00, sem indicativos de concessão indiscriminada pelo período integral do evento;
- f) a existência de custeio parcial de hospedagem e alimentação pela organização estadual, circunstância relevante para a avaliação da quantidade de diárias;
- g) a ausência de elementos concretos de deslocamentos fictícios, falsidade documental, apropriação de recursos ou enriquecimento ilícito;
- h) a inexistência de indícios de atuação organizada ou reiterada destinada à utilização fraudulenta do sistema municipal de diárias;
- i) a reduzida repercussão patrimonial e administrativa dos fatos, consideradas a natureza pontual das despesas e as atividades efetivamente relacionadas ao serviço público.

Esses elementos, examinados conjuntamente, demonstram que a controvérsia remanescente se concentra em questões de formalização, conferência documental, controle e transparência.

Não se está afirmando a regularidade definitiva dos pagamentos, mas reconhecendo que os elementos disponíveis não revelam justa causa suficiente para o prosseguimento de investigação destinada à responsabilização por ilícitos contra o patrimônio público.

A eventual realização de novas diligências para apurar exclusivamente possíveis diferenças de pequena expressão econômica, sem indícios concretos de fraude ou dolo, não se mostra proporcional à perspectiva de resultado útil.

Dessa forma, a solução institucional mais adequada é o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo da atuação preventiva destinada ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle administrativo.

4. Da ausência de elementos suficientes para caracterização de improbidade administrativa

A Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige a demonstração de conduta dolosa para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

O art. 1º, §§ 1º a 3º, estabelece a necessidade de dolo, entendido como vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, não bastando a mera voluntariedade na prática do ato administrativo.

Nas hipóteses de improbidade que causam dano ao erário, previstas no art. 10, exige-se, ainda, a existência de perda patrimonial efetiva e comprovada.

A responsabilização por improbidade não se confunde, portanto, com o controle genérico da legalidade dos atos administrativos.

Deficiências procedimentais, inconsistências documentais, equívocos de designação ou falhas de transparência não autorizam, isoladamente, a imputação de ato ímprobo.

No caso concreto, a instrução preliminar não revelou elementos suficientes para individualizar conduta dolosa dirigida à obtenção de resultado ilícito.

Também não foi identificado prejuízo patrimonial efetivo e comprovado decorrente dos fatos examinados.

A ausência dessa demonstração não equivale a declaração definitiva de inexistência de dano, mas impede, no atual estágio, a formulação de imputação minimamente consistente.

Da mesma forma, não foram identificados elementos concretos que justifiquem encaminhamento dos fatos para investigação criminal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

A instauração de Inquérito Civil ou de investigação criminal não deve constituir resposta automática a toda imperfeição administrativa, especialmente quando o acervo preliminar permite afastar a plausibilidade de ilícito sancionatório relevante e aponta maior utilidade para providências preventivas.

Assim, o prosseguimento da presente Notícia de Fato carece de justa causa suficiente, impondo-se seu arquivamento.

5. Da necessidade de atuação preventiva autônoma para aprimoramento dos mecanismos de concessão e controle de diárias

A conclusão pela ausência de justa causa para o aprofundamento investigatório não afasta a relevância de medidas preventivas destinadas ao aprimoramento da gestão municipal.

Os fatos examinados evidenciam a conveniência de aperfeiçoar os procedimentos relacionados à solicitação, autorização, concessão, pagamento, fiscalização, prestação de contas e divulgação das diárias.

Especialmente em deslocamentos vinculados a eventos públicos com custeio compartilhado entre entes federativos, revela-se importante assegurar adequada identificação das despesas efetivamente suportadas por cada órgão, evitando duplicidades, pagamentos inadequados e dificuldades de prestação de contas.

Também se mostra pertinente a adoção de controles capazes de conferir a situação funcional dos beneficiários, a compatibilidade dos afastamentos com suas atribuições e a correspondência entre os períodos efetivos de deslocamento e os valores concedidos.

A Resolução CNMP nº 164/2017 disciplina a recomendação administrativa como instrumento de atuação extrajudicial destinado à prevenção de irregularidades e à promoção do adequado funcionamento dos serviços públicos.

Conforme seu art. 8º, parágrafo único, o atendimento da recomendação deve ser apurado no procedimento em que expedida.

Por sua vez, a Resolução CNMP nº 174/2017 prevê o Procedimento Administrativo como instrumento adequado ao acompanhamento continuado de políticas públicas, instituições e outras atividades finalísticas não destinadas à investigação individualizada de ilícitos.

Desse modo, não se revela adequado manter a presente Notícia de Fato em tramitação exclusivamente para acompanhar a implementação de recomendações preventivas, uma vez reconhecida a ausência de justa causa para prosseguimento de seu objeto investigatório.

A solução procedimental consiste em separar as duas finalidades:

Primeira: encerrar a Notícia de Fato nº 009260-509/2026, mediante arquivamento motivado quanto às suspeitas de irregularidades, dano ao erário e improbidade administrativa.

Segunda: instaurar, em autos próprios, Procedimento Administrativo de natureza preventiva, destinado ao acompanhamento do aperfeiçoamento dos mecanismos municipais de concessão, fiscalização, prestação de contas e transparência das diárias.

Nesse novo procedimento deverá ser expedida recomendação administrativa ao Município de Buriticupu, dirigida aos gestores responsáveis, para que avaliem e promovam o aperfeiçoamento das rotinas pertinentes.

A recomendação deverá contemplar, entre outras providências:

- a) a padronização dos procedimentos de solicitação, autorização, concessão, pagamento e prestação de contas de diárias;
- b) a verificação prévia do vínculo funcional e da disponibilidade do servidor para realizar o deslocamento oficial;
- c) a identificação precisa da finalidade pública, do destino, das datas de saída e retorno e das atividades que fundamentam a concessão;
- d) o controle individualizado das viagens fracionadas e dos períodos de permanência fora da sede funcional;
- e) a observância das regras do Decreto Municipal nº 048/2021, especialmente quanto ao cálculo das diárias e às hipóteses de redução dos valores;
- f) a verificação prévia da existência de custeio de hospedagem, alimentação ou transporte por outros órgãos ou entidades públicas, prevenindo pagamentos duplicados;
- g) a exigência de prestação de contas compatível com a natureza dos deslocamentos e com as disposições regulamentares;
- h) a participação do órgão central de controle interno na fiscalização preventiva e posterior das despesas;
- i) a publicação tempestiva e acessível das informações relativas às diárias no Portal da Transparência municipal;
- j) a adoção de mecanismos de rastreabilidade dos processos administrativos e de identificação de inconsistências.

A recomendação terá caráter preventivo, orientador e estruturante, sem imputação de responsabilidade individual, não constituindo reconhecimento de irregularidade definitiva nos fatos que motivaram a presente Notícia de Fato.

Seu cumprimento deverá ser acompanhado exclusivamente no Procedimento Administrativo autônomo, mediante prazo razoável para manifestação do Município e posterior avaliação das providências implementadas.

Essa solução preserva a coerência do arquivamento, evita o prolongamento artificial do procedimento investigatório e permite atuação ministerial resolutiva, proporcional e orientada ao aperfeiçoamento da Administração Pública.

III. DECISÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, que reduziram substancialmente a consistência das suspeitas inicialmente formuladas;
Considerando que os elementos reunidos corroboram a existência de finalidade pública legítima para os deslocamentos e a efetiva participação de integrantes da delegação municipal nos Jogos Escolares Maranhenses de 2026;
Considerando que a documentação funcional apresentada esclareceu, em grau suficiente para esta fase preliminar, os vínculos dos servidores envolvidos, não tendo sido identificados elementos concretos de obtenção indevida de vantagens patrimoniais;
Considerando que foram identificadas solicitações de dez diárias, no valor global de R\$ 2.080,00, montante de reduzida expressão econômica, sem demonstração de fraude, apropriação de recursos ou dano efetivo ao erário;
Considerando que a natureza das atividades desempenhadas pelos servidores, relacionadas ao acompanhamento técnico, educacional e logístico de estudantes-atletas, apresenta finalidade pública identificável e compatível com as atribuições administrativas envolvidas;
Considerando que as dúvidas remanescentes sobre períodos de deslocamento, formalização das despesas e publicidade dos registros não constituem, isoladamente, suporte suficiente para imputação de ato doloso de improbidade administrativa;
Considerando os parâmetros de justa causa, proporcionalidade, eficiência e resolutividade estabelecidos pelo art. 4º, incisos III, IV e V, e §§ 1º e 2º, inciso II, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA;
Considerando, finalmente, que o aperfeiçoamento dos mecanismos administrativos de concessão e controle de diárias pode ser adequadamente promovido mediante recomendação preventiva, a ser expedida e acompanhada em Procedimento Administrativo autônomo;

DECIDO:

1. ARQUIVAR a presente Notícia de Fato SIMP nº 009260-509/2026, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA e nas disposições pertinentes da Resolução CNMP nº 174/2017, diante da ausência de justa causa suficiente para o prosseguimento da investigação, considerados o conjunto informativo disponível, a reduzida expressão econômica e repercussão concreta dos fatos, a inexistência de indícios qualificados de fraude ou dolo e a desproporcionalidade de novas diligências diante da perspectiva de resultado útil.
2. CONSIGNAR EXPRESSAMENTE que o arquivamento ora determinado:
 - a) decorre de juízo de insuficiência de justa causa para aprofundamento investigatório, e não de reconhecimento definitivo da legalidade ou regularidade dos atos administrativos examinados;
 - b) não constitui aprovação, homologação ou convalidação dos procedimentos de designação, concessão ou pagamento de diárias;
 - c) não representa declaração definitiva de inexistência de irregularidade administrativa, dano ao erário ou responsabilidade civil, administrativa ou penal;
 - d) não estabelece limite econômico de responsabilização nem afasta a possibilidade de atuação ministerial em fatos de pequeno valor que apresentem indícios concretos de fraude, dolo, reiteração ou repercussão relevante;
 - e) não impede a reavaliação dos fatos caso surjam elementos novos, concretos e relevantes, anteriormente desconhecidos, observados os pressupostos legais e regulamentares aplicáveis.
3. DETERMINAR À SECRETARIA MINISTERIAL a extração de cópia desta decisão e dos documentos pertinentes constantes da manifestação da Procuradoria-Geral do Município, juntada sob o movimento ID 29533209, especialmente os atos administrativos, requerimentos de diárias, disposições regulamentares e informações sobre os deslocamentos, para formação de expediente autônomo destinado à instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto:
"Acompanhamento preventivo e fiscalização dos mecanismos administrativos de solicitação, concessão, pagamento, prestação de contas, controle interno e transparência ativa das diárias no âmbito do Poder Executivo do Município de Buriticupu/MA."
- 3.1. O novo Procedimento Administrativo deverá ser formalmente instaurado mediante portaria própria, com registro e numeração independentes no sistema SIMP, observadas as disposições da Resolução CNMP nº 174/2017 e da regulamentação institucional aplicável.
- 3.2. No âmbito desse procedimento autônomo, deverá ser expedida Recomendação Administrativa ao Município de Buriticupu/MA, dirigida ao Prefeito Municipal, ao Procurador-Geral do Município, aos responsáveis pelas Secretarias Municipais de Administração, Educação e Fazenda e ao órgão central de controle interno, contemplando as diretrizes estabelecidas no item II.5 desta decisão.
- 3.3. A recomendação deverá estabelecer prazo razoável de 30 (trinta) dias úteis para manifestação fundamentada do Município quanto ao seu acolhimento e às providências administrativas adotadas ou programadas, ficando o acompanhamento desse prazo e a avaliação das respostas restritos ao novo Procedimento Administrativo.
- 3.4. A instauração do Procedimento Administrativo preventivo não representará continuidade da investigação de improbidade administrativa ora arquivada, devendo ser preservada a autonomia dos objetos e das respectivas finalidades.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

4. DETERMINAR à Secretaria Ministerial que comunique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão acerca do arquivamento da presente Notícia de Fato, para conhecimento e atualização dos respectivos registros, observada a origem anônima da manifestação.
 5. DETERMINAR a adoção das providências de publicidade e registro da presente decisão, inclusive sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, observadas as normas institucionais aplicáveis e a proteção de eventuais dados legalmente resguardados.
 6. DETERMINAR que, concluídas as providências de comunicação e observadas as formalidades e eventuais prazos recursais aplicáveis, seja promovida a baixa e o arquivamento definitivo da presente Notícia de Fato no sistema SIMP, independentemente da tramitação do Procedimento Administrativo preventivo referido no item 3.
- Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Registre-se. Cumpra-se.
- Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/10/2026, às 17:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 989/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo SIMP nº 010937-509/2026

ASSUNTO: Atendimento ao público. Direito à saúde. Alegada ausência de profissionais médicos nas Unidades Básicas de Saúde. Deficiências no fornecimento de transporte e combustível. Existência de Procedimento Administrativo e Ação Civil Pública sobre organização, acesso e continuidade dos serviços municipais de saúde. Ausência de justa causa para instauração de novo procedimento autônomo. Aproveitamento das informações em procedimentos preexistentes. Arquivamento do protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sigilosa encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 3182026, em 17 de setembro de 2026, e distribuída à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu em 19 de outubro de 2026.

O manifestante solicita providências ministeriais diante da suposta ausência de médicos e outros profissionais de saúde em Unidades Básicas de Saúde do Município de Buriticupu, em decorrência de dificuldades relacionadas ao fornecimento de combustível e à disponibilidade de transporte para deslocamento das equipes.

Segundo o relato, essas dificuldades estariam impedindo ou prejudicando o comparecimento de profissionais a determinadas unidades, provocando redução ou interrupção de atendimentos.

Afirma, ainda, que os episódios seriam recorrentes e acarretariam dificuldades à população, inclusive possível agravamento de condições de saúde dos usuários.

A manifestação, contudo, não individualiza as unidades supostamente afetadas, as datas das ocorrências, os profissionais envolvidos, os veículos utilizados, os períodos de interrupção dos serviços ou situações concretas de desassistência.

Também não foram apresentados documentos, registros administrativos ou outros elementos materiais que permitam confirmar, de imediato, as ocorrências relatadas.

Considerando a natureza da demanda, foi determinada a verificação de eventual existência de procedimentos ministeriais ou judiciais anteriormente instaurados sobre os mesmos fatos ou sobre objeto materialmente relacionado.

Em cumprimento à determinação, a secretaria lavrou certidão em 19 de outubro de 2026, sob o ID 29545881, informando que o objeto do protocolo se insere no âmbito da Ação Civil Pública nº 0806304-68.2025.8.10.0028, ajuizada pelo Ministério Público perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, bem como do Procedimento Administrativo SIMP nº 009898-509/2025, destinado ao acompanhamento da organização, do acesso e da continuidade dos serviços municipais de saúde.

A análise dos procedimentos relacionados confirma a existência de atuação ministerial anterior e atualmente em curso sobre o núcleo material da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

1. Da natureza da manifestação e da necessidade de racionalização da atuação ministerial

A Constituição Federal estabelece, no art. 196, que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Os arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal atribuem ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e a fiscalização do efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados.

A Lei nº 8.080/1990 e a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria GM/MS nº 2.436/2017, estabelecem diretrizes para a organização e o funcionamento dos serviços integrantes do Sistema Único de Saúde.

A continuidade e a regularidade da prestação dos serviços de Atenção Primária pressupõem não apenas a existência formal de estabelecimentos e equipes, mas também a disponibilidade dos meios materiais e administrativos necessários ao efetivo atendimento da população.

Nesse contexto, eventuais deficiências no transporte de profissionais, especialmente para unidades localizadas na zona rural, podem comprometer a assistência e justificar a atuação fiscalizatória do Ministério Público.

Entretanto, o recebimento de nova manifestação não implica, necessariamente, a instauração de novo procedimento investigatório.

A atuação ministerial deve observar critérios de necessidade, proporcionalidade, eficiência e racionalização administrativa, evitando a multiplicação de expedientes com objetos coincidentes ou materialmente sobrepostos.

A Resolução CNMP nº 174/2017 disciplina o tratamento das Notícias de Fato e dos Procedimentos Administrativos, permitindo que as informações recebidas sejam examinadas à luz das providências já adotadas e dos instrumentos de atuação disponíveis.

A existência de procedimento preexistente apto a absorver a nova informação constitui circunstância relevante para avaliar a necessidade de instauração de investigação autônoma.

No caso concreto, a manifestação apresenta fatos que, embora juridicamente relevantes em abstrato, inserem-se no núcleo de acompanhamento já desenvolvido por esta Promotoria de Justiça.

2. Da atuação ministerial preexistente no PA SIMP nº 009898-509/2025

O Procedimento Administrativo SIMP nº 009898-509/2025 foi instaurado para acompanhamento de aspectos relacionados à organização do acesso aos serviços públicos municipais de saúde, especialmente na Atenção Primária à Saúde, incluindo barreiras de atendimento e regularidade da prestação assistencial.

Ao longo de sua tramitação, foram colhidas informações da Secretaria Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde, do Centro de Apoio Operacional da Saúde e de órgãos de Vigilância Sanitária.

Também foram realizadas diligências presenciais e examinados elementos relacionados ao funcionamento de unidades de saúde, aos critérios de acolhimento e à efetiva disponibilidade dos serviços à população.

Em 14 de outubro de 2026, foi proferida a Decisão nº 972/2026-1ªPJBUR, destinada ao saneamento e à complementação da instrução, com requisição de Plano Municipal de Adequação e Continuidade Assistencial.

A decisão estabeleceu a necessidade de que a Administração Municipal apresente informações e providências objetivas, documentalmente verificáveis, relacionadas à organização e à continuidade dos serviços de saúde.

O plano requisitado deve contemplar diagnóstico das deficiências, providências administrativas, responsáveis pela execução, recursos humanos e materiais necessários, disponibilidade orçamentária, cronogramas e mecanismos de acompanhamento.

O expediente correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Município por meio do Ofício nº 1017/2026-1ªPJBUR, cujo recebimento foi certificado em 15 de outubro de 2026.

Assim, já existe procedimento extrajudicial em curso e requisição institucional recente, aptos a receber e avaliar as informações relativas à eventual ausência de profissionais em unidades de saúde, inclusive quando associada a dificuldades logísticas de transporte e fornecimento de combustível.

A notícia atual poderá ser confrontada com os dados de funcionamento, escalas, organização das equipes e medidas de continuidade assistencial que vierem a ser apresentados pela Administração Municipal.

Se a documentação revelar insuficiência de informações sobre a logística de deslocamento dos profissionais para unidades rurais, eventual requisição complementar poderá ser determinada no âmbito do próprio PA, mediante decisão específica e fundamentada.

Não se justifica, portanto, instaurar outro procedimento para reproduzir providências que podem ser realizadas de forma mais eficiente no expediente preexistente.

3. Da conexão com a Ação Civil Pública nº 0806304-68.2025.8.10.0028

A Ação Civil Pública nº 0806304-68.2025.8.10.0028 foi ajuizada pelo Ministério Público perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu em 16 de dezembro de 2025, em razão de controvérsia relacionada à descontinuidade dos serviços de Atenção Básica durante o recesso administrativo de dezembro de 2025 a janeiro de 2026 e à imposição de possíveis barreiras de acesso.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Naquela demanda, foi inicialmente concedida tutela provisória para assegurar o funcionamento de unidades básicas, posteriormente suspensa por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão no Pedido de Suspensão de Liminar nº 0836918-43.2025.8.10.0000.

Posteriormente, em 12 de junho de 2026, o Juízo proferiu a decisão ID 182258130, que organizou a instrução probatória e determinou, entre outras providências, a produção de prova testemunhal e a realização de auditorias pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

A instrução judicial busca esclarecer a efetiva acessibilidade da população aos serviços de saúde no período controvertido, a regularidade da organização assistencial e aspectos da gestão municipal que possam ter contribuído para a redução dos atendimentos.

Consulta ao PJe realizada em 19 de outubro de 2026 identificou como última movimentação relevante a conclusão dos autos para despacho em 8 de outubro de 2026, após petição ministerial de 19 de agosto de 2026.

A presente representação apresenta conexão material com a demanda judicial, na medida em que também noticia possível deficiência na continuidade dos serviços de Atenção Básica.

Entretanto, os fatos narrados não foram temporalmente individualizados e não permitem afirmar, neste momento, que se refiram especificamente ao período histórico delimitado na ação.

Por essa razão, o reconhecimento da conexão não autoriza a ampliação automática da controvérsia judicial ou a formulação de novos pedidos sem suporte probatório adequado.

A solução mais apropriada consiste em preservar a informação no âmbito extrajudicial e avaliar posteriormente sua eventual relevância para a ação, especialmente se forem obtidos elementos que demonstrem relação concreta com os fatos já judicializados.

4. Da ausência de justa causa para instauração de procedimento autônomo

A representação apresenta notícia de possível deficiência administrativa no deslocamento de profissionais de saúde, com repercussão sobre a oferta de atendimentos à população.

Entretanto, não individualiza estabelecimentos, datas, profissionais, episódios concretos ou outros elementos capazes de delimitar objeto investigatório específico e distinto daquele já acompanhado pelo Ministério Público.

A inexistência desses elementos não afasta a possibilidade de veracidade da manifestação, tampouco autoriza conclusão definitiva sobre a regularidade da prestação dos serviços.

Todavia, conjugada com a existência de Procedimento Administrativo em tramitação, cujo objeto abrange a continuidade e a organização da assistência municipal, evidencia a ausência de necessidade e de justa causa procedimental para instauração de novo expediente autônomo.

A duplicação de procedimentos poderia produzir requisições repetitivas aos mesmos órgãos municipais, fragmentação das informações, sobreposição de providências e dificuldades de acompanhamento dos resultados.

Por outro lado, o aproveitamento da representação no PA nº 009898-509/2025 permitirá seu exame à luz do conjunto probatório já produzido e das informações atualmente requisitadas à Administração Municipal.

Não se trata, portanto, de arquivamento fundado na inexistência dos fatos, na ausência de interesse público ou na improcedência da manifestação.

Trata-se de arquivamento do registro autônomo por desnecessidade de instauração de novo procedimento, com preservação integral das informações relevantes no expediente ministerial adequado.

Tal providência assegura a continuidade da atuação institucional e evita a repetição de diligências sobre matéria já submetida a acompanhamento.

5. Da necessidade de certificação e aproveitamento documental nos procedimentos em tramitação

A racionalização da atuação ministerial exige que o arquivamento do presente protocolo seja acompanhado de providências destinadas à preservação das informações recebidas.

No PA nº 009898-509/2025, deve ser juntada certidão de correlação, acompanhada de cópia da representação e desta decisão, com preservação dos dados pessoais protegidos do manifestante.

A certidão deverá registrar que a manifestação noticia possível ausência recorrente de médicos e outros profissionais nas UBS do Município em razão de dificuldades de transporte e combustível, circunstância potencialmente relevante para a avaliação da organização logística e da continuidade assistencial.

Também deverá consignar que o fato já se insere no âmbito material do acompanhamento realizado naquele procedimento, sem importar ampliação automática de seu objeto.

A representação poderá ser examinada por ocasião da análise da resposta municipal à Decisão nº 972/2026-1ªPJBUR, especialmente quanto à disponibilidade de profissionais, regularidade das escalas, funcionamento das unidades rurais e medidas administrativas necessárias à continuidade dos atendimentos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Quanto à ACP nº 0806304-68.2025.8.10.0028, a conexão deverá ser registrada no âmbito do acompanhamento ministerial da ação. Eventual comunicação ao Juízo dependerá de posterior avaliação da pertinência probatória da manifestação e de sua relação com o objeto judicial, evitando-se o protocolo de petição meramente informativa sem repercussão processual definida.

Essa solução preserva a autonomia dos instrumentos de atuação e impede que o arquivamento administrativo seja interpretado como abandono da notícia ou encerramento da fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos de saúde.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, na Resolução CNMP nº 174/2017 e nos princípios da eficiência, proporcionalidade e racionalização da atuação ministerial, DECIDO:

1. ARQUIVAR O PROTOCOLO SIMP Nº 010937-509/2026, por ausência de justa causa procedimental para instauração de nova Notícia de Fato ou outro procedimento autônomo, considerando:

- a) a inexistência de elementos fáticos individualizados suficientes para delimitar investigação específica e distinta;
- b) a identidade temática substancial com o objeto do PA SIMP nº 009898-509/2025, atualmente em tramitação;
- c) a conexão material com a ACP nº 0806304-68.2025.8.10.0028;
- d) a existência de providências ministeriais e judiciais anteriores voltadas à apuração da regularidade, do acesso e da continuidade da prestação dos serviços públicos municipais de saúde;
- e) a possibilidade de aproveitamento integral das informações relevantes em procedimentos preexistentes, sem prejuízo da adoção de diligências complementares caso surjam elementos concretos que as justifiquem.

2. DETERMINAR O TRASLADO DOCUMENTAL AO PA SIMP Nº 009898-509/2025, mediante juntada de cópia da representação e desta decisão, com preservação dos dados pessoais protegidos do manifestante.

3. DETERMINAR A LAVRATURA DE CERTIDÃO NO PA Nº 009898-509/2025, consignando que:

- a) o protocolo SIMP nº 010937-509/2026 noticia possível ausência recorrente de médicos e outros profissionais de saúde em Unidades Básicas de Saúde do Município, atribuída a dificuldades relacionadas ao transporte e ao fornecimento de combustível;
- b) a representação não individualiza unidades, profissionais, datas ou episódios concretos, nem apresenta documentação comprobatória;
- c) o objeto possui pertinência com o acompanhamento da organização do acesso e da continuidade dos serviços municipais de saúde já realizado naquele PA;
- d) a Decisão nº 972/2026-1ªPJBUR, de 14 de outubro de 2026, já determinou a apresentação de Plano Municipal de Adequação e Continuidade Assistencial;
- e) as informações recebidas deverão ser consideradas na análise da resposta municipal e das medidas de continuidade assistencial, especialmente quanto às condições de deslocamento de profissionais e ao funcionamento das unidades situadas na zona rural;
- f) o traslado possui natureza informativa e instrumental, não importando ampliação automática do objeto do procedimento.

4. DETERMINAR QUE, POR OCASIÃO DA PRÓXIMA CONCLUSÃO DO PA Nº 009898-509/2025, seja avaliado se a documentação apresentada pela Administração Municipal contém informações suficientes sobre a logística de transporte de profissionais, a disponibilidade de combustível, a regularidade das escalas e a continuidade dos atendimentos nas UBS rurais.

Parágrafo único. Constatada insuficiência relevante, caberá deliberação específica sobre a necessidade de requisição complementar no próprio Procedimento Administrativo, evitando-se a instauração de expediente paralelo sem necessidade demonstrada.

5. DETERMINAR O REGISTRO DA CORRELAÇÃO MATERIAL COM A ACP Nº 0806304-68.2025.8.10.0028, mediante certidão no expediente interno de acompanhamento da ação, consignando a existência da nova representação e sua destinação ao PA nº 009898-509/2025.

Parágrafo único. Por ora, fica dispensado o peticionamento judicial, sem prejuízo de posterior comunicação ao Juízo caso sejam obtidos elementos concretos diretamente pertinentes ao objeto da ação e à instrução probatória nela desenvolvida.

6. COMUNICAR À OUVIDORIA-GERAL DO MPMA o arquivamento do presente protocolo, esclarecendo que a decisão decorre da existência de acompanhamento ministerial preexistente sobre a matéria, tendo sido determinado o aproveitamento das informações no PA SIMP nº 009898-509/2025.

A comunicação deverá registrar que o arquivamento não representa conclusão sobre a inexistência das irregularidades noticiadas nem impede a adoção de providências futuras, caso surjam elementos concretos adicionais.

7. CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS, certifique-se a juntada das peças nos procedimentos indicados e proceda-se à baixa e ao arquivamento administrativo do protocolo SIMP nº 010937-509/2026, observadas as rotinas institucionais aplicáveis.

Ressalte-se que o presente arquivamento se limita ao registro autônomo, permanecendo íntegra a atuação ministerial desenvolvida nos procedimentos preexistentes.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. N° 203/2026.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 19/10/2026, às 11:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 991/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 010976-509/2026

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão

Protocolo da Ouvidoria: 3602026

Interessado: Manifestante anônimo

Pessoas mencionadas: Joselda Chagas Torres, Felipe da Silva Medeiros e Ricardo Augusto Torres Medeiros Assunto: Possível nepotismo e favorecimento familiar na Administração Pública Municipal

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, cadastrada sob o Protocolo nº 3602026, em 17 de setembro de 2026, e distribuída à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu em 19 de outubro de 2026, por meio da qual se noticia possível prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal, envolvendo pessoas supostamente vinculadas por parentesco ao atual Procurador Geral do Município, RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS.

Segundo o relato, JOSELDA CHAGAS TORRES, identificada como Diretora do Departamento de Patrimônio e Tombamento, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, seria tia do Procurador-Geral do Município.

A manifestação também menciona FELIPE DA SILVA MEDEIROS, identificado como Diretor da Juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, afirmando que seria primo de Ricardo Augusto Torres Medeiros.

O noticiante não apresenta descrição circunstanciada de eventual interferência do Procurador-Geral nos processos de nomeação, tampouco identifica relação de subordinação, ajuste de favorecimento, irregularidade específica nos procedimentos administrativos ou outros elementos concretos que permitam, desde logo, concluir pela ocorrência de nepotismo.

A representação também não contém documentos comprobatórios dos vínculos familiares alegados, limitando-se à identificação das pessoas e à afirmação das respectivas relações de parentesco.

Embora a manifestação tenha recebido classificação taxonômica referente a dano ao erário, não foram descritos pagamentos indevidos, ausência de prestação de serviços, desvio de recursos públicos ou prejuízo patrimonial concretamente individualizado.

Após o recebimento do expediente, verifica-se que parte substancial dos fatos noticiados já foi objeto de apreciação ministerial em procedimentos anteriores.

Com efeito, a situação funcional de Joselda Chagas Torres e a alegação de parentesco com o Procurador-Geral do Município foram anteriormente examinadas no SIMP nº 008864-509/2026, objeto da Decisão nº 848/2026- 1ªPJBUR, e novamente noticiadas no SIMP nº 010594-509/2026, referente a ato funcional posterior da mesma servidora.

Nesses expedientes, adotou-se a orientação de concentrar a fiscalização no Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026, instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularidade das nomeações municipais e a efetividade dos mecanismos de prevenção ao nepotismo.

A presente representação acrescenta, portanto, a referência a Felipe da Silva Medeiros, apontado como primo do Procurador-Geral, circunstância que deverá ser considerada no contexto da auditoria estrutural em andamento, sem prejuízo da análise jurídica específica quanto à natureza e ao grau do parentesco alegado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da identidade parcial com representações anteriormente apreciadas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

A presente manifestação reproduz, em relação a Joselda Chagas Torres, núcleo fático já submetido à apreciação desta Promotoria de Justiça.

Na Decisão nº 848/2026-1ªPJBUR, proferida no SIMP nº 008864-509/2026, examinou-se representação anônima que noticiava possível nepotismo relacionado à nomeação da servidora para cargo comissionado no Município de Buriticupu, sob a alegação de que seria tia do Procurador-Geral do Município.

Naquela oportunidade, determinou-se o arquivamento do protocolo individual e o encaminhamento dos elementos informativos ao Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026, reconhecendo-se que a matéria se encontrava abrangida pela fiscalização institucional já instaurada.

Posteriormente, o SIMP nº 010594-509/2026 trouxe referência à Portaria nº 1.261/2026-GAPRE/PMB, de 1º de setembro de 2026, relativa à nomeação de Joselda Chagas Torres para o cargo de Diretora do Departamento de Patrimônio e Tombamento, símbolo DANS-1, junto à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

A situação foi novamente considerada no contexto da mesma orientação de centralização da fiscalização, preservando-se a necessidade de examinar os atos funcionais sucessivos e o alegado parentesco.

A presente manifestação não acrescenta, quanto a Joselda Chagas Torres, circunstância material nova que justifique investigação autônoma.

A repetição da alegação de parentesco não constitui fundamento suficiente para multiplicar procedimentos sobre os mesmos fatos, especialmente quando já existe instrumento ministerial estruturado para a verificação documental da situação.

Entretanto, a referência a Felipe da Silva Medeiros constitui informação individual adicional, que merece registro específico no procedimento principal, sem necessidade de instaurar expediente paralelo exclusivamente para sua verificação.

2. Da abrangência pelo Procedimento Administrativo nº 001596-283/2026

O Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026 foi instaurado em 2 de setembro de 2026, mediante a Decisão nº 838/2026-1ªPJBUR e a Portaria nº 77/2026-1ªPJBUR, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade das nomeações e designações para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Buriticupu/MA.

Seu objeto abrange especialmente a prevenção e identificação de nepotismo, nepotismo cruzado e acumulação constitucionalmente vedada de cargos, empregos e funções públicas, bem como a avaliação da efetividade dos mecanismos administrativos estruturais destinados a impedir essas situações.

A metodologia estabelecida no procedimento principal compreende a formação de dossiês funcionais individualizados, contendo os atos de nomeação, os processos administrativos que fundamentaram os provimentos, os assentamentos funcionais, os registros de lotação e exercício, as declarações de parentesco e inexistência de nepotismo e os demais documentos necessários à verificação da regularidade administrativa.

Especial relevância possui a Cláusula Quarta do TAC nº 1/2025-1ªPJBUR, que estabelece obrigações estruturais destinadas à prevenção do nepotismo, inclusive a instituição de declarações preventivas firmadas pelos agentes nomeados e pelas autoridades responsáveis pelos provimentos.

A fiscalização compreende a verificação da existência, contemporaneidade, autenticidade e suficiência desses documentos, bem como a identificação de eventual parentesco juridicamente relevante com agentes investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento.

A instrução foi organizada mediante requisições documentais dirigidas ao Município, inclusive pelos Ofícios nº 876/2026 e nº 877/2026-1ªPJBUR.

Desse modo, a matéria noticiada encontra-se materialmente abrangida pela auditoria em andamento, que constitui instrumento adequado para verificar os vínculos funcionais e as circunstâncias administrativas relatadas.

A abertura de novo procedimento autônomo poderia provocar repetição de diligências, dispersão documental e fragmentação da atividade fiscalizatória, sem incremento correspondente de sua efetividade.

A centralização preserva a coerência institucional e observa a orientação anteriormente estabelecida nas Decisões nº 848/2026, nº 890/2026 e nº 891/2026-1ªPJBUR.

3. Da distinção jurídica entre os vínculos de parentesco alegados

A representação apresenta duas situações que exigem enquadramentos jurídicos distintos. 3.1. Joselda Chagas Torres

A manifestação afirma que Joselda Chagas Torres seria tia de Ricardo Augusto Torres Medeiros, Procurador-Geral do Município.

Caso documentalmente confirmado, o vínculo caracteriza parentesco consanguíneo em linha colateral de terceiro grau, abrangido pelo limite previsto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

A circunstância possui relevância jurídica especialmente porque o Procurador-Geral ocupa cargo de direção e assessoramento jurídico superior na Administração Pública Municipal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

A análise deverá considerar a autoridade responsável pela nomeação, a estrutura administrativa, a participação ou influência de agentes públicos no processo de escolha e os demais elementos necessários à adequada qualificação jurídica.

Também deverão ser examinadas as declarações preventivas de parentesco e inexistência de nepotismo, bem como eventual manifestação administrativa destinada a reconhecer a regularidade da nomeação.

A confirmação do parentesco, contudo, não dispensa o exame do regime normativo aplicável e das circunstâncias concretas do provimento, nem autoriza, isoladamente, presunção de responsabilidade por improbidade administrativa.

Essas questões já integram o objeto da fiscalização desenvolvida no PA nº 001596-283/2026. 3.2. Felipe da Silva Medeiros

A manifestação afirma que Felipe da Silva Medeiros, identificado como Diretor da Juventude, seria primo do Procurador-Geral do Município.

Em regra, o parentesco entre primos caracteriza relação consanguínea em linha colateral de quarto grau, situada fora do limite de terceiro grau previsto na Súmula Vinculante nº 13.

Desse modo, a mera confirmação de que os agentes são primos não seria suficiente, isoladamente, para caracterizar nepotismo na hipótese ordinária prevista no referido enunciado vinculante.

A situação também deverá ser examinada à luz da legislação municipal aplicável, respeitados os limites e requisitos das vedações normativas pertinentes.

Por outro lado, a circunstância não impede a análise de eventual favorecimento administrativo, ajuste para contornar a proibição constitucional ou outra irregularidade, desde que existam elementos concretos que ultrapassem a simples relação de parentesco.

No presente expediente, não foram apresentados elementos individualizados de influência indevida, ajuste de nomeações recíprocas, subordinação funcional relevante ou desvio de finalidade.

A representação também não identifica o número da portaria de nomeação de Felipe da Silva Medeiros, circunstância que recomenda a conferência de sua situação funcional na base documental já submetida à auditoria estrutural.

Assim, a referência ao mencionado agente deverá ser preservada como elemento informativo para verificação preliminar, sem que sua inclusão represente presunção de nepotismo ou justificativa automática para investigação autônoma.

4. Da especial relevância institucional do envolvimento do Procurador-Geral do Município

A presente representação envolve, como agente público de referência, Ricardo Augusto Torres Medeiros, titular da Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu.

O cargo possui especial relevância institucional em razão das atribuições de assessoramento jurídico, orientação da Administração e participação na implementação dos mecanismos destinados à prevenção de irregularidades administrativas.

A Procuradoria-Geral também integra a estrutura responsável pela organização do atendimento às requisições ministeriais, inclusive mediante o Grupo de Trabalho Intersetorial instituído pela Portaria nº 02/2026-PGM.

Nesse contexto, notícias de possível favorecimento familiar relacionadas ao titular da Procuradoria-Geral exigem atenção especial quanto à efetividade dos controles preventivos e à independência das análises administrativas eventualmente realizadas.

A relevância institucional é reforçada pela existência do TAC nº 1/2025-1ªPJBUR, mediante o qual o Município assumiu obrigações de cessação das práticas de nepotismo e implementação de mecanismos estruturais de prevenção, transparência e controle.

Entretanto, a posição funcional ocupada pelo Procurador-Geral não autoriza presumir que tenha participado das nomeações mencionadas, interferido nos processos decisórios ou praticado qualquer conduta ilícita.

A eventual configuração de irregularidade dependerá da demonstração de circunstâncias concretas, inclusive quanto à natureza e ao grau do parentesco, às competências das autoridades envolvidas, aos procedimentos de nomeação e à existência de possível influência administrativa indevida.

No caso de Joselda Chagas Torres, a alegação já está submetida à fiscalização ministerial, inclusive quanto à necessidade de verificar eventual participação do Procurador-Geral no processo de escolha.

Quanto a Felipe da Silva Medeiros, a simples indicação de parentesco colateral de quarto grau não permite presumir incidência da vedação constitucional, sendo indispensável a identificação de elementos adicionais caso se pretenda examinar possível favorecimento.

A preservação dessas informações no procedimento principal permite tratamento uniforme e proporcional, sem desconsiderar a importância institucional das funções exercidas pelo agente mencionado.

5. Da ausência de elementos individualizados de dano ao erário

Embora a manifestação tenha recebido classificação taxonômica relacionada a dano ao erário, seu conteúdo material refere-se exclusivamente a possíveis situações de nepotismo.

Não foram relatados pagamentos indevidos, ausência de prestação de serviços, desvio de recursos, contratações fictícias ou outros fatos capazes de individualizar prejuízo patrimonial à Administração Pública.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

A existência de vínculo funcional remunerado, mesmo quando questionada sua regularidade, não autoriza presumir dano ao erário. Eventual responsabilização fundada no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 exige demonstração dos requisitos legais correspondentes, inclusive prejuízo patrimonial efetivo e dolo, observadas as disposições aplicáveis.

Por essa razão, não se identifica, neste momento, justa causa específica para instauração de investigação autônoma por dano ao erário.

A matéria poderá ser reavaliada caso a fiscalização em curso revele elementos concretos indicativos de prejuízo patrimonial ou de outra irregularidade que exija providência própria.

6. Da ausência de necessidade de procedimento autônomo

A presente decisão não se fundamenta no reconhecimento da improcedência das alegações nem na afirmação de regularidade das nomeações mencionadas.

A conclusão é estritamente procedimental.

Parte substancial da notícia reproduz fatos anteriormente examinados e encaminhados ao PA nº 001596-283/2026, enquanto o elemento individual adicional relativo a Felipe da Silva Medeiros pode ser adequadamente considerado na mesma auditoria.

A manutenção de novo expediente autônomo implicaria duplicidade de atuação e fragmentação da fiscalização, sem acréscimo concreto de utilidade.

Por outro lado, o arquivamento não deve ocasionar perda de informação potencialmente relevante.

Assim, a providência adequada consiste em preservar os elementos informativos no procedimento principal, mediante traslado da representação e registro circunstanciado das pessoas mencionadas, dos vínculos alegados e dos pontos que poderão ser considerados na análise dos dossiês funcionais.

Caso a auditoria revele elementos concretos e individualizados de nepotismo, favorecimento, falsidade documental, dano ao erário ou descumprimento do TAC nº 1/2025, caberá avaliar a instauração do instrumento investigatório adequado e a adoção das providências extrajudiciais ou judiciais pertinentes.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, na Resolução CNMP nº 174/2017, no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e nas diretrizes estabelecidas pelas Decisões nº 838/2026, nº 848/2026, nº 890/2026 e nº 891/2026-1ªPJBUR, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Protocolo SIMP nº 010976-509/2026, por ausência de justa causa para a instauração ou manutenção de procedimento autônomo, considerando que:

- a alegação relativa a Joselda Chagas Torres reproduz núcleo fático anteriormente examinado nos protocolos SIMP nº 008864-509/2026 e nº 010594-509/2026, já submetido à fiscalização no Procedimento Administrativo nº 001596-283/2026;
- a referência adicional a Felipe da Silva Medeiros pode ser adequadamente considerada no contexto da auditoria estrutural em andamento, sem necessidade de instauração de investigação individual autônoma;
- a simples alegação de parentesco entre primos, correspondente em regra ao quarto grau colateral, não configura, isoladamente, hipótese abrangida pela Súmula Vinculante nº 13;
- os elementos apresentados não individualizam dano ao erário, favorecimento administrativo concreto ou outra circunstância que torne indispensável investigação autônoma neste momento;
- a centralização dos elementos informativos no procedimento principal preserva a coerência institucional, a uniformidade dos critérios de análise e a racionalidade das requisições administrativas.

DETERMINO, ainda, as seguintes providências:

1. TRASLADO AO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

Proceda a Secretaria à juntada, no Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026, de cópia integral da representação originária da Ouvidoria, desta decisão e dos documentos pertinentes, fazendo-se expressa referência ao Protocolo SIMP nº 010976-509/2026.

Considerando que a situação de Joselda Chagas Torres já foi objeto de apreciação ministerial em expedientes anteriores, deverá ser verificada a existência dos respectivos registros e documentos no procedimento principal, evitando-se duplicação desnecessária.

2. CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA

Lavre-se certidão no PA nº 001596-283/2026, registrando que:

- o Protocolo SIMP nº 010976-509/2026, originário da Ouvidoria do Ministério Público sob o nº 3602026, noticia possível nepotismo envolvendo Joselda Chagas Torres e Felipe da Silva Medeiros, ambos apontados como familiares do Procurador-Geral do Município, Ricardo Augusto Torres Medeiros;
- a manifestação afirma que Joselda Chagas Torres, identificada como Diretora do Departamento de Patrimônio e Tombamento, seria tia do Procurador-Geral, circunstância já noticiada nos protocolos SIMP nº 008864-509/2026 e nº 010594-509/2026;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

- c) a representação acrescenta que Felipe da Silva Medeiros, identificado como Diretor da Juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, seria primo do Procurador-Geral do Município;
- d) o alegado parentesco entre tia e sobrinho, caso confirmado, caracteriza vínculo colateral de terceiro grau, juridicamente relevante para a análise da Súmula Vinculante nº 13;
- e) o alegado parentesco entre primos, caso confirmado, corresponde em regra ao quarto grau colateral, não configurando, isoladamente, hipótese abrangida pelo limite de terceiro grau da Súmula Vinculante nº 13;
- f) a situação funcional de Felipe da Silva Medeiros deverá ser considerada na triagem documental, especialmente quanto à identificação do ato de nomeação, cargo efetivamente ocupado, lotação e eventual existência de elementos concretos de favorecimento administrativo;
- g) a representação não apresenta documentação comprobatória dos vínculos familiares alegados nem elementos individualizados de dano ao erário;
- h) a menção ao Procurador-Geral do Município recomenda atenção à eventual participação ou influência do agente nos processos administrativos de nomeação, observada a distinção jurídica entre os vínculos familiares indicados;
- i) a presente anotação não implica instauração de investigação autônoma, tampouco representa conclusão antecipada sobre a regularidade ou irregularidade das nomeações.

3. APROVEITAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXISTENTES

Não deverão ser expedidas novas requisições documentais ao Município exclusivamente em razão desta representação.

Deverão ser inicialmente aproveitados os documentos e informações abrangidos pelas determinações já expedidas no PA nº 001596-283/2026, inclusive pelos Ofícios nº 876/2026 e nº 877/2026-1ªPJBUR.

Eventual necessidade de complementação documental será avaliada oportunamente naquele procedimento, após exame dos elementos recebidos.

4. PRESERVAÇÃO DA ANÁLISE ESPECÍFICA

Consigne-se no procedimento principal que a situação de Joselda Chagas Torres permanece abrangida pela fiscalização anteriormente determinada.

Quanto a Felipe da Silva Medeiros, deverá ser verificada sua inclusão na relação de agentes submetidos à auditoria inicial e, caso já contemplado, preservada a referência à presente manifestação para eventual confronto com os documentos funcionais.

A análise deverá observar a natureza do parentesco alegado e a necessidade de elementos adicionais para caracterização de eventual favorecimento ou burla à vedação constitucional.

5. COMUNICAÇÃO À OUVIDORIA

Comunique-se a presente decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao encaminhamento de ID 29549728, informando que:

- a) a manifestação foi recebida e examinada;
- b) a situação de Joselda Chagas Torres já havia sido objeto de apreciação ministerial em expedientes anteriores;
- c) a matéria permanece abrangida pelo Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026, destinado à fiscalização das nomeações municipais e dos mecanismos de prevenção ao nepotismo;
- d) a referência adicional a Felipe da Silva Medeiros será preservada no procedimento principal, para consideração no contexto da auditoria em andamento;
- e) o arquivamento do presente protocolo decorre da desnecessidade de manutenção de expediente paralelo e não representa reconhecimento da regularidade das nomeações ou afastamento de eventual irregularidade.

Observe-se o prazo regulamentar de resposta à Ouvidoria, nos termos do art. 103, XI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e do art. 16, incisos VII e IX, do Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ.

6. CIÊNCIA DO MANIFESTANTE

Considerando o caráter anônimo da manifestação e a inexistência de interessado identificável nos autos, fica prejudicada a comunicação individual do noticiante, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis perante a Ouvidoria.

7. BAIXA E ARQUIVAMENTO

Cumpridas as providências anteriores, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente protocolo no sistema SIMP, sem prejuízo da continuidade da fiscalização no Procedimento Administrativo nº 001596-283/2026.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buritcupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 19/10/2026, às 13:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 992/2026 - 1ªPJBUR

PROCEDIMENTO: PA SIMP nº 001368-283/2026

ORIGEM: Memorando Circular nº 23/2026-GPGJ/CAO/SAÚDE, Processo SEI/MPMA nº 19.13.0017.0030398/2026-97

ENTES ACOMPANHADOS: Municípios de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas

OBJETO: Acompanhamento da regularidade cadastral dos estabelecimentos assistenciais de saúde perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (CRM-MA), bem como da designação e efetiva atuação de diretores técnicos médicos nas unidades juridicamente sujeitas a essas exigências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Portaria nº 66/2026 - 1ªPJBUR, em cumprimento à Decisão nº 701/2026, destinado a acompanhar e fiscalizar a regularidade cadastral dos estabelecimentos assistenciais de saúde vinculados aos Municípios de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (CRM-MA), bem como a designação e a efetiva atuação de diretores técnicos médicos nas unidades juridicamente sujeitas a essas exigências.

A atuação ministerial originou-se do Memorando Circular nº 23/2026-GPGJ/CAO/SAÚDE, acompanhado de levantamento preliminar que indicava possíveis ausências de registro e de direção técnica médica em estabelecimentos públicos de saúde.

Em razão de inconsistências identificadas no levantamento originário, a decisão inaugural estabeleceu metodologia de acompanhamento individualizado, organizada em dois eixos municipais, com priorização da validação probatória, da regularização voluntária e do monitoramento das providências administrativas.

Nesse contexto, foi expedida a Recomendação nº 21/2026 - 1ªPJBUR aos prefeitos e secretários municipais de saúde dos dois Municípios, orientando a atualização do diagnóstico cadastral, a identificação das obrigações incidentes sobre cada unidade, a regularização de eventuais pendências e a apresentação de cronograma administrativo.

Também foi expedido o Ofício nº 752/2026 - 1ªPJBUR ao CRM-MA, requisitando validação individualizada das informações e esclarecimentos sobre a situação cadastral dos estabelecimentos, os diretores técnicos anotados e os procedimentos de regularização.

As comunicações aos gestores municipais foram encaminhadas entre 29 e 31 de julho de 2026, constando dos autos comprovantes de recebimento ou registros eletrônicos de leitura, conforme os respectivos destinatários.

Em 09/09/2026, foi juntado o Ofício nº 1909/2026/CRMMA/SECPRES, acompanhado de matriz individualizada.

Na resposta, o CRM-MA reconheceu expressamente que o levantamento inicial havia sido produzido mediante aproximação textual entre denominações de estabelecimentos, sem confronto por CNPJ, ocasionando associações indevidas entre unidades de municípios distintos.

Foram esclarecidas, especificamente, as associações equivocadas do Hospital Municipal Pedro Neiva de Santana, de Buriticupu, com estabelecimento localizado em Itinga do Maranhão, e do Hospital Municipal de Bom Jesus das Selvas com registro relacionado a Bela Vista do Maranhão.

O Conselho apresentou novo levantamento, abrangendo 72 estabelecimentos constantes das consultas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), assim distribuídos:

- a) 49 unidades preliminarmente consideradas sujeitas a cadastro perante o CRM-MA, sendo 33 em Buriticupu e 16 em Bom Jesus das Selvas;
- b) 17 unidades classificadas como não sujeitas a cadastro médico, por sua natureza administrativa ou pela responsabilidade técnica atribuível a outras categorias profissionais;
- c) 6 unidades dependentes de esclarecimentos adicionais sobre os serviços efetivamente prestados e o enquadramento profissional aplicável.

O universo cadastral compreende 44 unidades em Buriticupu e 28 em Bom Jesus das Selvas.

O Conselho informou, ainda, que a consulta realizada pelo setor competente não identificou registro sob denominação própria nem diretor técnico anotado nas unidades examinadas. Esclareceu, contudo, que essa verificação alcançou apenas 31 estabelecimentos,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

permanecendo pendentes certidões relativas às outras 41 unidades, além de informações sobre requerimentos de regularização, fiscalizações e titularidade do registro nº 3793.

Quanto à direção técnica, estimou a necessidade de 13 atos de designação, sendo 9 para Buriticupu e 4 para Bom Jesus das Selvas, considerada a possibilidade regulamentar de compartilhamento da direção técnica em determinadas unidades de atenção básica.

O CRM-MA também informou a incidência de isenção de anuidades e taxas cadastrais para estabelecimentos públicos municipais e anunciou providências de notificação dos gestores e comunicação aos órgãos de fiscalização competentes.

Por fim, em 19/10/2026, a Secretaria Ministerial certificou que nenhum dos Municípios apresentou resposta à Recomendação nº 21/2026 - 1ªPJBUR, apesar do transcurso do prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da justa causa para o prosseguimento e da necessidade de saneamento probatório

A fiscalização da regularidade dos serviços públicos de saúde insere-se nas atribuições constitucionais do Ministério Público, especialmente aquelas previstas nos arts. 127, 129, incisos II, III e VI, e 197 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.625/1993 e na Lei Complementar Estadual nº 13/1991.

O art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017 admite a instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento e a fiscalização continuada de políticas públicas ou instituições.

O registro de estabelecimentos perante os conselhos profissionais competentes encontra fundamento no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que considera a atividade básica desenvolvida ou aquela pela qual são prestados serviços a terceiros.

O art. 28 do Decreto nº 20.931/1932 estabelece a exigência de direção técnica médica para os estabelecimentos de hospitalização ou assistência médica abrangidos por sua disciplina, sem prejuízo da regulamentação profissional posterior e das peculiaridades de cada serviço.

As Resoluções CFM nº 2.127/2015 e nº 2.147/2016 disciplinam aspectos específicos da direção técnica e clínica, incluindo atribuições, responsabilidades e, nas hipóteses regulamentadas, possibilidades de compartilhamento da direção técnica.

A finalidade dessas normas ultrapassa a regularidade meramente documental, pois envolve a identificação de responsabilidades profissionais, a organização da assistência e a segurança dos pacientes.

No caso, a resposta do CRM-MA representa avanço relevante em relação ao relatório inicial, cujas falhas metodológicas foram expressamente reconhecidas pelo próprio Conselho.

A nova matriz apresenta individualização por CNES, classificação preliminar das obrigações incidentes e indicação das providências consideradas necessárias.

Todavia, permanecem lacunas probatórias que impedem afirmar a existência de irregularidades em todos os estabelecimentos relacionados.

Primeiramente, a verificação negativa de registros alcançou somente 31 unidades, não tendo sido identificados nominalmente, na resposta, todos os estabelecimentos efetivamente consultados.

Em segundo lugar, o Conselho informou que ainda seriam expedidas certidões relativas às outras 41 unidades, inclusive mediante pesquisa por CNPJ, bem como esclarecimentos sobre requerimentos em tramitação e sobre o registro nº 3793.

A ausência de cadastro sob determinada denominação não equivale, necessariamente, à inexistência de registro válido. É indispensável verificar a pessoa jurídica mantenedora, o CNPJ utilizado, as alterações cadastrais, as denominações anteriores e eventuais registros ou pedidos de regularização existentes.

Também se mostra necessário esclarecer o efetivo funcionamento dos estabelecimentos, a natureza dos serviços prestados e a responsabilidade administrativa por cada unidade.

Essa cautela assume especial relevância quanto a estabelecimentos eventualmente vinculados a órgãos federais ou à política de saúde indígena, cuja inclusão na base territorial do CNES não demonstra, isoladamente, responsabilidade administrativa municipal.

Quanto às 6 unidades classificadas como dependentes de verificação adicional, não é juridicamente adequado presumir obrigatoriedade de registro perante o CRM-MA sem a identificação da assistência efetivamente prestada e do conselho profissional competente.

No tocante à direção técnica compartilhada, o art. 4º da Resolução CFM nº 2.127/2015 estabelece condições específicas para o agrupamento de estabelecimentos abrangidos pela norma, incluindo os limites de até dez unidades e de trinta médicos por unidade ou conjunto.

A suficiência da estimativa de 13 atos de designação apresentada pelo CRM-MA depende, portanto, da verificação da quantidade de profissionais, das características assistenciais dos estabelecimentos e das condições concretas de exercício da direção técnica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Ademais, as funções de diretor técnico e diretor clínico possuem atribuições distintas, conforme a Resolução CFM nº 2.147/2016, de maneira que eventual indicação de diretor clínico no CNES não comprova, isoladamente, a regularidade da direção técnica perante o Conselho.

Especial atenção merece a exigência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para unidades de atenção psicossocial.

Embora a regulamentação profissional contemple requisitos específicos para determinadas modalidades de CAPS, o enquadramento do CAPS AD deve ser esclarecido pelo CRM-MA, com indicação expressa da norma aplicável, da modalidade assistencial e da especialidade exigível.

A ausência de tais esclarecimentos impede a imposição indiscriminada de requisitos profissionais sem fundamentação técnica individualizada.

Diante desse conjunto, subsiste justa causa para o prosseguimento do Procedimento Administrativo, mas ainda não se encontra suficientemente demonstrada irregularidade generalizada que justifique o ajuizamento imediato de ação civil pública contra ambos os Municípios.

A providência proporcional consiste na complementação da instrução, com obtenção das informações cadastrais e administrativas indispensáveis à decisão subsequente.

2.2. Da ausência de resposta à Recomendação nº 21/2026 e de suas consequências

A certidão de 19/10/2026 registra a ausência de manifestação dos Municípios de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas à Recomendação nº 21/2026 - 1ªPJBUR.

A omissão inviabilizou, até o momento, a verificação das providências eventualmente adotadas pelos gestores, bem como o esclarecimento das condições de funcionamento e de regularidade profissional das unidades municipais.

Entretanto, deve-se distinguir a natureza orientadora da recomendação ministerial do caráter obrigatório das requisições de informações e documentos expedidas no exercício das prerrogativas legais do Ministério Público.

O simples descumprimento de recomendação não constitui, automaticamente, ato de improbidade administrativa ou infração penal, tampouco estabelece presunção de veracidade de todas as irregularidades apontadas em levantamento preliminar.

Por outro lado, o art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, o art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 e o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 asseguram ao Ministério Público a prerrogativa de requisitar informações e documentos necessários à instrução de seus procedimentos.

O último dispositivo estabelece que o prazo concedido para atendimento da requisição não poderá ser inferior a dez dias úteis.

A recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando regularmente requisitados, poderá, presentes os requisitos legais e os elementos subjetivos exigíveis, ensejar avaliação da incidência do art. 10 da Lei nº 7.347/1985.

Não há, contudo, fundamento para presumir sua configuração exclusivamente a partir do silêncio diante da recomendação anteriormente expedida.

A adequada continuidade da instrução exige requisições formais, expressas e individualizadas, acompanhadas de comprovação de ciência pelos órgãos destinatários.

2.3. Da centralização da interlocução nas Procuradorias-Gerais dos Municípios

A instrução envolve informações distribuídas entre diversos setores administrativos, inclusive Secretarias Municipais de Saúde, direções hospitalares, recursos humanos, responsáveis pelo CNES e setores de gestão contratual.

A expedição de requisições simultâneas a diferentes órgãos municipais, sobre o mesmo objeto, poderia ocasionar respostas fragmentadas, duplicidade documental e divergências institucionais.

Mostra-se, por isso, mais eficiente concentrar a interlocução com cada Município na respectiva Procuradoria-Geral.

A centralização permitirá a articulação entre os órgãos administrativos competentes e o encaminhamento de resposta consolidada, acompanhada dos documentos produzidos ou mantidos pelos setores responsáveis.

A medida não transfere às Procuradorias-Gerais as atribuições materiais relacionadas à gestão dos estabelecimentos de saúde, à designação de diretores técnicos ou à execução de providências administrativas.

Também não afasta a responsabilidade funcional dos agentes públicos legalmente incumbidos dessas atribuições.

Trata-se, exclusivamente, de técnica de racionalização procedimental, destinada a assegurar unidade das informações oficiais, eficiência da instrução e identificação objetiva das pendências.

Eventual responsabilização pessoal pela não apresentação de documentos ou informações dependerá da identificação da conduta atribuível ao agente competente, da demonstração de ciência e dos demais pressupostos jurídicos aplicáveis.

2.4. Da viabilidade administrativa da regularização e da orientação resolutiva



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

O CRM-MA informou que os estabelecimentos públicos de saúde mantidos pelos Municípios estão abrangidos pela isenção de anuidade de pessoa jurídica e das taxas cadastrais contempladas pela Resolução CFM nº 2.447/2025, especialmente em seus arts. 18 e 21.

Assim, a alegação genérica de ausência de previsão orçamentária para pagamento dessas anuidades e taxas não constitui justificativa suficiente para impedir o início da regularização cadastral.

A isenção não afasta, entretanto, os custos administrativos ou de pessoal eventualmente necessários à organização e ao efetivo exercício da direção técnica, que deverão ser considerados no planejamento municipal.

A atuação ministerial deverá priorizar diagnóstico confiável, regularização voluntária, definição de responsabilidades, elaboração de cronogramas factíveis e monitoramento dos resultados, em consonância com as diretrizes de resolutividade e de atuação estrutural da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Não se justifica, nesta fase, a ampliação indiscriminada do procedimento para outras matérias de gestão de pessoal ou de estrutura dos serviços municipais de saúde, ressalvada a identificação de situações concretas de risco assistencial diretamente relacionadas ao objeto fiscalizado.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127, 129, incisos II, III e VI, e 197 da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 13/1991; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; no art. 1º da Lei nº 6.839/1980; e no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, DETERMINO O SANEAMENTO E O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 001368-283/2026, mediante as seguintes providências:

1. Da retificação da atuação no SIMP

DETERMINO à Secretaria Ministerial que proceda à retificação dos dados cadastrais do procedimento no Sistema SIMP, excluindo o Município de Cururupu, indevidamente identificado no polo passivo.

Deverão permanecer como entes públicos acompanhados:

- a) Município de Buriticupu/MA;
- b) Município de Bom Jesus das Selvas/MA.

Certifique-se a correção, preservando-se o histórico dos atos anteriormente praticados.

2. Da requisição à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu (Eixo I)

EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, encaminhando cópia desta decisão, da Recomendação nº 21/2026 - 1ªPJBUR e do Ofício nº 1909/2026/CRMMA/SECPRES, acompanhado da respectiva matriz.

Com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, REQUISITEM-SE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, contados do efetivo recebimento:

I. Esclarecimento formal sobre a ausência de resposta à Recomendação nº 21/2026 - 1ªPJBUR, com indicação de seu acatamento integral, parcial ou não acatamento e das providências administrativas eventualmente adotadas desde o recebimento.

II. Relação atualizada das unidades de saúde vinculadas à rede municipal, contendo:

- a) denominação atual;
- b) código CNES;
- c) endereço;
- d) CNPJ próprio ou da entidade mantenedora;
- e) serviços efetivamente prestados;
- f) situação atual de funcionamento;
- g) natureza da gestão, especificando administração direta, terceirizada, conveniada, contratualizada ou compartilhada;
- h) identificação das unidades desativadas, transferidas, incorporadas ou renomeadas.

III. Esclarecimento sobre eventuais divergências entre a rede efetivamente mantida pelo Município e as 44 unidades atribuídas a Buriticupu na matriz encaminhada pelo CRM-MA, inclusive quanto à existência de estabelecimentos administrados por outra esfera federativa.

IV. Documentação referente à situação cadastral dos estabelecimentos que prestem assistência médica e estejam juridicamente sujeitos a registro perante o CRM-MA, compreendendo:

- a) certificados ou comprovantes de inscrição e regularidade disponíveis;
- b) comprovantes de renovação, atualização ou alteração cadastral;
- c) protocolos de requerimentos de inscrição ou regularização em tramitação;
- d) justificativa individualizada das pendências ainda existentes;
- e) esclarecimentos sobre divergências de denominação, CNPJ ou identificação da pessoa jurídica mantenedora.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

V. Documentação relativa à direção técnica médica das unidades sujeitas a essa exigência, compreendendo:

- a) atos administrativos de designação dos diretores técnicos;
- b) nome e número de inscrição profissional de cada diretor;
- c) unidades abrangidas pela respectiva responsabilidade técnica;
- d) comprovantes de anotação perante o CRM-MA;
- e) número de médicos em atividade em cada unidade e, quando houver direção técnica compartilhada, no conjunto de unidades abrangidas;
- f) informação sobre a disponibilidade funcional do diretor técnico e as condições administrativas previstas para o exercício efetivo de suas atribuições;
- g) comprovação da observância aos limites regulamentares para direção técnica compartilhada;
- h) comprovação de RQE ou de outra qualificação específica, quando juridicamente exigível para a modalidade assistencial correspondente;
- i) identificação das unidades sem diretor técnico regularmente designado ou anotado, acompanhada das providências previstas para regularização.

VI. Informação individualizada e prioritária sobre a regularidade cadastral e a direção técnica dos seguintes estabelecimentos:

- a) Hospital Municipal Pedro Neiva de Santana, CNES nº 2450429;
- b) UPA 24h de Buriticupu, CNES nº 9961011;
- c) Centro de Especialidades Médicas de Buriticupu, CNES nº 5898242;
- d) Centro de Atenção Psicossocial de Buriticupu, CNES nº 7029861;
- e) CAPS AD de Buriticupu, CNES nº 4320905;
- f) unidades integrantes do serviço SAMU 192 no Município.

A documentação referente a esses estabelecimentos deverá permitir identificar eventuais pendências atuais e as providências administrativas concretamente adotadas.

VII. Esclarecimento técnico sobre as unidades classificadas pelo CRM-MA como dependentes de verificação adicional, especialmente:

- a) Centro de Parto Normal Maria de Nazaré Rodrigues, CNES nº 9024697;
- b) Centro de Reabilitação Física;
- c) NASF I;
- d) Laboratório Municipal de Análises Clínicas.

Deverão ser descritos os serviços efetivamente realizados, a composição das equipes, a existência de assistência médica, os profissionais responsáveis e os conselhos profissionais competentes.

VIII. Apresentação de plano de adequação relativo às pendências efetivamente identificadas, contendo, para cada unidade:

- a) descrição da desconformidade;
- b) providência administrativa necessária;
- c) setor ou agente responsável;
- d) estágio atual de execução;
- e) prazo previsto para cumprimento;
- f) documento destinado à comprovação da regularização;
- g) eventual impedimento técnico ou administrativo, com justificativa específica.

A Procuradoria-Geral deverá coordenar internamente a obtenção das informações junto à Secretaria Municipal de Saúde e aos demais setores competentes, encaminhando resposta institucional única, consolidada e documentalmente instruída.

A apresentação do diagnóstico e do plano dentro do prazo requisitório não pressupõe a conclusão material imediata de todas as adequações que, justificadamente, demandem prazo superior.

3. Da requisição à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas (Eixo II)

EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS, encaminhando os mesmos documentos indicados no item anterior.

REQUISITEM-SE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, contados do efetivo recebimento:

I. Esclarecimento formal sobre a ausência de resposta à Recomendação nº 21/2026 - 1ªPJBUR, com indicação das providências administrativas eventualmente adotadas.

II. Diagnóstico atualizado da rede municipal de saúde, contendo as informações e os documentos especificados nos incisos II e III do item 2 desta decisão, adaptados às 28 unidades atribuídas ao Município na matriz do CRM-MA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

III. Comprovação individualizada da situação cadastral perante o CRM-MA dos estabelecimentos que efetivamente prestem assistência médica e estejam sujeitos à exigência, observados os elementos documentais previstos no inciso IV do item 2.

IV. Documentação relativa à designação e à efetiva atuação dos diretores técnicos médicos, com os mesmos elementos indicados no inciso V do item 2, inclusive quanto à eventual direção técnica compartilhada das unidades de atenção básica.

V. Informação prioritária e individualizada quanto aos seguintes estabelecimentos:

- a) Hospital Municipal de Bom Jesus das Selvas, CNES nº 2531771;
- b) SAMU Bom Jesus das Selvas USB 01, CNES nº 8026513;
- c) SAMU Bom Jesus das Selvas USB 02, CNES nº 8026548.

VI. Esclarecimentos específicos sobre:

- a) UBSI Aldeia Jenipapo dos Ribeiros, CNES nº 9358951, indicando a entidade efetivamente responsável por sua administração, eventual vinculação à Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde e documentação comprobatória;
- b) eMulti de Bom Jesus das Selvas, CNES nº 9147594, com descrição da composição profissional e dos serviços prestados;
- c) Laboratório Municipal de Análises Clínicas Ana Cleia dos S. Carneiro, CNES nº 5469201, com identificação do profissional responsável, das atividades realizadas e do conselho profissional competente.

VII. Apresentação de plano municipal de adequação, com individualização das pendências, providências, responsáveis administrativos, etapas e prazos de cumprimento, nos termos do inciso VIII do item 2.

A Procuradoria-Geral deverá coordenar a coleta das informações junto aos setores administrativos competentes e encaminhar resposta institucional única e consolidada, acompanhada dos documentos pertinentes.

Não deverão ser atribuídas ao Município obrigações referentes a estabelecimentos comprovadamente mantidos ou administrados por outros entes federativos, sem prévia identificação da responsabilidade correspondente.

4. Da centralização das comunicações municipais

DETERMINO que, nesta fase instrutória, todas as requisições de informações e documentos dirigidas aos Municípios sejam centralizadas nas respectivas Procuradorias-Gerais.

Não deverão ser expedidos, simultaneamente, ofícios requisitórios de idêntico conteúdo aos prefeitos, secretários municipais de saúde ou dirigentes das unidades assistenciais.

Caberá às Procuradorias-Gerais articular a obtenção das informações junto aos órgãos municipais competentes, compatibilizar os documentos recebidos e encaminhar a manifestação consolidada de cada ente público.

Essa centralização não afasta as responsabilidades legais dos agentes encarregados da gestão dos serviços de saúde nem impede eventual requisição individualizada posterior, quando demonstrada sua necessidade.

5. Da requisição complementar ao CRM-MA

EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para complementação do Ofício nº 1909/2026/CRMMA/SECPRES.

Deverão ser requisitados:

I. Relação nominal dos 31 estabelecimentos cuja consulta ao setor competente não identificou registro sob denominação própria nem diretor técnico anotado, indicando, para cada um, CNES, denominação pesquisada, CNPJ utilizado e resultado da pesquisa.

II. Certidões cadastrais complementares relativas às outras 41 unidades relacionadas na matriz, com pesquisa por denominação e CNPJ próprio ou da entidade mantenedora, esclarecendo:

- a) existência ou inexistência de registro;
- b) denominação e CNPJ vinculados ao cadastro;
- c) situação cadastral atual;
- d) diretor técnico eventualmente anotado;
- e) requerimentos de inscrição, alteração, renovação ou regularização em tramitação.

III. Informação sobre a titularidade, a situação atual e a eventual vinculação do registro nº 3793 aos estabelecimentos abrangidos pelo procedimento.

IV. Confirmação ou revisão fundamentada da classificação preliminar das 72 unidades, especialmente quanto:

- a) às 49 consideradas sujeitas a cadastro perante o CRM-MA;
- b) às 17 classificadas como não sujeitas;
- c) às 6 cujo enquadramento depende de esclarecimentos adicionais.

V. Fundamentação técnica e normativa da estimativa de 13 atos de direção técnica, com indicação:

- a) da distribuição dos diretores técnicos por Município;
- b) dos estabelecimentos abrangidos pelos agrupamentos sugeridos;
- c) dos limites de unidades e de profissionais médicos aplicáveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

d) das condições exigidas para o compartilhamento da direção técnica;

e) da forma de organização da direção técnica do SAMU;

f) do tratamento específico conferido aos hospitais, à UPA 24h e aos serviços especializados.

VI. Esclarecimento sobre os requisitos de qualificação profissional para a direção técnica do CAPS e do CAPS AD de Buriticupu, com indicação expressa das normas aplicáveis a cada modalidade e da exigibilidade de RQE em psiquiatria ou outra especialidade, conforme o caso.

VII. Esclarecimento sobre a conclusão de eventual levantamento de profissionais habilitados para os serviços especializados, anunciado na resposta anterior.

VIII. Cópia das notificações efetivamente expedidas aos gestores dos dois Municípios, dos relatórios de fiscalização disponíveis e das comunicações encaminhadas à Vigilância Sanitária e ao Corpo de Bombeiros, caso realizadas, com indicação das providências adotadas pelos órgãos destinatários, quando conhecidas pelo Conselho.

IX. Indicação das unidades que demandem regularização prioritária, distinguindo a ausência ou irregularidade documental de situações em que tenha sido identificado risco assistencial concreto.

A resposta deverá distinguir as informações definitivamente verificadas daquelas ainda pendentes de confirmação.

6. Da organização do monitoramento e da análise dos dados públicos

Após o recebimento das respostas, DETERMINO à Secretaria Ministerial que organize os documentos apresentados em dois eixos independentes:

Eixo I: Município de Buriticupu.

Eixo II: Município de Bom Jesus das Selvas.

A instrução deverá permitir o confronto entre:

a) as informações prestadas pelos Municípios;

b) os registros e certidões do CRM-MA;

c) os dados públicos disponíveis no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

As consultas às bases oficiais deverão ser identificadas quanto à origem e à data de obtenção, observando-se que o cadastro no CNES não equivale, por si só, à regularidade perante o CRM-MA nem comprova necessariamente o funcionamento material atual da unidade.

A Secretaria deverá organizar matriz individualizada contendo, para cada estabelecimento, identificação, CNES, natureza da gestão, situação de funcionamento, conselho profissional competente, exigibilidade de registro, situação cadastral, diretor técnico, pendência identificada, prioridade, providência necessária, responsável, prazo e comprovação apresentada.

Eventuais divergências relevantes deverão ser destacadas para apreciação do órgão de execução.

A conclusão ou eventual arquivamento de um dos eixos não ficará condicionada ao resultado da instrução relativa ao outro Município.

7. Das providências posteriores ao saneamento

Concluída a instrução complementar, deverão os autos retornar conclusos para avaliação individualizada:

a) da existência de irregularidades cadastrais efetivamente comprovadas;

b) da regularidade da designação e da atuação dos diretores técnicos médicos;

c) da suficiência das providências administrativas já adotadas;

d) da adequação e exequibilidade dos cronogramas apresentados;

e) da conveniência de solução consensual, inclusive mediante termo de ajustamento de conduta, quando necessário;

f) da existência de situações de risco assistencial que demandem intervenção imediata;

g) da necessidade de tutela judicial específica, caso demonstrada irregularidade relevante e persistente;

h) da existência de elementos concretos que justifiquem apuração individualizada de ilícitos administrativos ou penais.

Não determino, neste momento, o ajuizamento de ação civil pública ou a instauração de procedimento investigatório autônomo, por considerar necessária a complementação probatória ora estabelecida.

A decisão não impede a adoção de medidas urgentes diante de notícia superveniente, concreta e suficientemente documentada de risco relevante à segurança dos usuários dos serviços de saúde.

8. Do controle dos prazos e das consequências de eventual omissão

DETERMINO à Secretaria Ministerial que:

a) expeça os três ofícios requisitórios determinados, dirigidos às Procuradorias-Gerais dos Municípios de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas e à Presidência do CRM-MA;

b) encaminhe cópia desta decisão e dos documentos técnicos pertinentes;

c) certifique o efetivo recebimento dos expedientes pelos destinatários;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

- d) controle individualmente os prazos de 10 dias úteis, contados do recebimento;
- e) submeta à apreciação ministerial eventual pedido de prorrogação, que deverá ser devidamente justificado e indicar as providências já realizadas;
- f) certifique a apresentação de respostas, a existência de documentos pendentes ou o transcurso do prazo sem manifestação;
- g) promova a organização documental por Município, observadas as regras de proteção de dados pessoais e a necessidade de tratamento apenas das informações funcionais pertinentes;
- h) ao término dos prazos, com ou sem resposta, faça os autos imediatamente conclusos, acompanhados de certidão objetiva das providências cumpridas.

A ausência injustificada de resposta às requisições poderá ensejar avaliação de providências destinadas à obtenção das informações, sem prejuízo da análise de eventual responsabilização, desde que demonstrados os pressupostos legais pertinentes.

O silêncio administrativo não produzirá presunção automática de irregularidade de todos os estabelecimentos relacionados.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente saneamento preserva o objeto delimitado na Portaria nº 66/2026 - 1ªPJBUR, sem ampliação indevida para matérias estranhas à regularidade cadastral dos estabelecimentos assistenciais de saúde e à direção técnica médica.

A atuação continuará orientada pela busca de resultados concretos, pela cooperação institucional, pela proporcionalidade e pela necessidade de individualização das obrigações e das situações eventualmente irregulares.

As unidades hospitalares, de urgência e emergência e os demais estabelecimentos que apresentem risco assistencial comprovado deverão receber tratamento prioritário.

CUMPRE-SE COM PRIORIDADE.

Registre-se. Expeçam-se os ofícios. Controle-se o prazo. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 19/10/2026, às 13:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 993/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 010953-509/2026

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão

Protocolo da Ouvidoria: 3652026

Interessado: Manifestante anônimo

Assunto: Possível nepotismo, reiteração de nomeações e descumprimento do TAC nº 1/2025-1ªPJBUR

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM TRASLADO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL E DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DA FISCALIZAÇÃO ESTRUTURAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, cadastrada sob o Protocolo nº 3652026, em 18 de setembro de 2026, e distribuída à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu em 19 de outubro de 2026, por meio da qual se noticia possível prática reiterada de nepotismo e eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025-1ªPJBUR, envolvendo nomeações e contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal de Buriticupu/MA.

A manifestação apresenta cinco núcleos fáticos distintos, relacionados a possíveis vínculos familiares entre agentes investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento e pessoas nomeadas ou contratadas pela Administração.

1. Primeiro núcleo: Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Habitação. O manifestante aponta que:

- a) VALDERI SILVA TORRES foi nomeado Secretário Municipal de Administração, mediante a Portaria nº 894/2026;
- b) OSVALDO DE SOUSA MATOS foi nomeado Secretário-Adjunto de Habitação, por meio da Portaria nº 1.263/2026, sendo apontado como cunhado de Valderi Silva Torres;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

c) EDILSON SILVA TORRES foi nomeado Assessor Especial, mediante a Portaria nº 1.294/2026, sendo apontado como irmão de Valderi Silva Torres.

A representação sustenta que os vínculos familiares, caso confirmados, poderiam caracterizar situações incompatíveis com a vedação constitucional ao nepotismo.

2. Segundo núcleo: Secretaria Municipal de Educação.

A manifestação relata que:

a) CLODILTON SOUSA BONFIM foi nomeado Secretário Municipal de Educação pela Portaria nº 883/2026;

b) HÉRICA LAYESLLEN SILVA BOMFIM foi nomeada para cargo de assessoramento, mediante a Portaria nº 1.370/2026, sendo apontada como sobrinha do referido secretário;

c) DANIELA DA CONCEIÇÃO LIMA BOMFIM exerceria atividade como professora contratada na Escola Simar Pinto, sendo apontada como cunhada de Clodilton Sousa Bonfim.

O relato questiona a regularidade dos vínculos funcionais e a observância dos mecanismos administrativos de prevenção ao nepotismo.

3. Terceiro núcleo: Secretaria Municipal de Cultura e Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Segundo a representação:

a) MATEUS NOBRE DA SILVA foi nomeado Secretário Municipal de Cultura pela Portaria nº 1.258/2026;

b) MARCELO NOBRE DA SILVA foi nomeado Diretor Administrativo e Financeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buriticupu (SAAE), mediante a Portaria nº 1.306/2026;

c) ambos seriam irmãos.

Essa situação já foi objeto de manifestações anteriores submetidas à apreciação ministerial, inclusive nos protocolos SIMP nº 009605-509/2026 e nº 010724-509/2026, cujos elementos foram direcionados ao Procedimento Administrativo nº 001596-283/2026.

4. Quarto núcleo: Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e Poder Legislativo.

O manifestante afirma que FELIPE MACEDO LIMA, nomeado Diretor do Departamento de Indústria e Comércio pela Portaria nº 1.301/2026, seria filho do vereador EVERTON ARAÚJO.

A notícia suscita a necessidade de verificar o vínculo familiar alegado, as circunstâncias da nomeação e eventual existência de favorecimento ou ajuste incompatível com a vedação constitucional ao nepotismo.

5. Quinto núcleo: unidade escolar municipal.

A representação afirma que ANA VICTÓRIA FREIRE CAMPOS exerceria atividade como professora contratada no Jardim de Infância Semeando Saber, sendo filha de ROSA EUGÊNIA FREIRE DE SENA CAMPOS, identificada como Diretora-Adjunta da mesma unidade escolar.

A situação exige a verificação da natureza do vínculo contratual, do procedimento de seleção ou admissão, das atribuições efetivamente exercidas e de eventual participação da agente apontada como familiar no processo de contratação ou na supervisão funcional.

6. Alegação adicional de reincidência.

O manifestante sustenta, ainda, que Marcelo Nobre da Silva, Edilson Silva Torres e Felipe Macedo Lima teriam sido anteriormente desligados em razão de nepotismo e posteriormente nomeados para novos cargos.

Essa alegação, ainda pendente de confirmação documental, possui relevância particular para a fiscalização do cumprimento do TAC nº 1/2025, pois poderá indicar, caso demonstrada, eventual reiteração de situações anteriormente identificadas e submetidas a providências administrativas ou ministeriais.

A representação não apresenta, entretanto, documentação suficiente para comprovar todos os vínculos familiares, os motivos dos desligamentos pretéritos ou a existência de prejuízo patrimonial individualizado.

Embora tenha recebido classificação taxonômica relacionada a dano ao erário, seu objeto material concentra-se na regularidade dos provimentos, na possível ocorrência de nepotismo e no cumprimento das obrigações estruturais assumidas pelo Município.

O expediente foi encaminhado a esta Promotoria pela Ouvidoria do Ministério Público, mediante movimentação de ID 29550484.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da abrangência dos fatos pelo Procedimento Administrativo nº 001596-283/2026

O Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026 foi instaurado em 2 de setembro de 2026, mediante a Decisão nº 838/2026-1ªPJBUR e a Portaria nº 77/2026-1ªPJBUR, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade das nomeações e designações para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Buriticupu/MA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

A fiscalização compreende especialmente a prevenção e identificação de nepotismo, nepotismo cruzado e acumulação constitucionalmente vedada de cargos, empregos e funções públicas, bem como a avaliação dos mecanismos administrativos instituídos para prevenir essas situações.

A metodologia estabelecida naquele procedimento contempla a formação de dossiês funcionais individuais, com identificação dos atos de provimento, processos administrativos de nomeação, assentamentos funcionais, declarações de parentesco e inexistência de nepotismo, estrutura hierárquica, lotação, efetivo exercício e autoridades responsáveis pelos provimentos.

Especial relevância possui a Cláusula Quarta do TAC nº 1/2025-1ªPJBUR, que estabelece obrigações estruturais destinadas à prevenção do nepotismo, inclusive a instituição de mecanismos de declaração e conferência de possíveis impedimentos, com participação formal da autoridade nomeante e do agente nomeado.

A fiscalização também abrange a efetividade das medidas de transparência, controle interno e acompanhamento institucional previstas no referido ajustamento.

Nesse contexto, as situações apresentadas na representação encontram-se materialmente abrangidas pelo objeto do PA nº 001596-283/2026, não havendo necessidade, neste momento, de instauração de novos procedimentos autônomos para cada núcleo familiar indicado.

A solução observa a orientação estabelecida nas Decisões nº 848/2026, nº 890/2026 e nº 891/2026-1ªPJBUR, que reconheceram a necessidade de evitar fragmentação da atividade fiscalizatória e repetição de diligências sobre fatos compreendidos no mesmo universo administrativo.

O arquivamento do protocolo individual, contudo, não dispensa o exame efetivo dos elementos informativos apresentados nem autoriza que as alegações sejam simplesmente incorporadas ao acervo sem avaliação posterior.

Ao contrário, a quantidade de representações recebidas evidencia a necessidade de organização, consolidação e saneamento da fiscalização em andamento.

2. Da multiplicidade de representações e da necessidade de saneamento do procedimento principal

Desde a instauração do PA nº 001596-283/2026, esta Promotoria vem recebendo sucessivas representações relacionadas à regularidade de nomeações, contratações e designações no âmbito do Município de Buriticupu.

Parte dessas manifestações reproduz fatos anteriormente noticiados, envolvendo as mesmas pessoas, cargos e alegações de parentesco.

Outras acrescentam novos agentes, atos funcionais posteriores, supostas relações familiares ou alegações de descumprimento das obrigações assumidas no TAC nº 1/2025.

A repetição de manifestações, embora não constitua prova da ocorrência de nepotismo, revela a necessidade de assegurar que todos os elementos informativos sejam adequadamente registrados, organizados e confrontados com a documentação administrativa submetida à auditoria.

O arquivamento sucessivo de protocolos individuais, por ausência de necessidade de investigação autônoma, somente preserva sua finalidade institucional quando acompanhado de efetivo aproveitamento dos elementos informativos no procedimento principal.

Por essa razão, a continuidade da fiscalização exige saneamento circunstanciado do PA nº 001596-283/2026, mediante consolidação das representações recebidas, verificação das providências já determinadas, identificação das respostas municipais apresentadas e individualização das situações que permaneçam pendentes de esclarecimento.

A providência destina-se a evitar tanto a fragmentação da atuação ministerial quanto o risco oposto de dispersão de informações relevantes em um procedimento de grande volume documental.

Deverá ser especialmente observada a existência de múltiplas manifestações sobre os mesmos agentes, de modo que as situações repetidas sejam identificadas como um único núcleo material de fiscalização, sem perda dos respectivos documentos de origem.

Também deverão ser destacadas as alegações de reiteração de nomeações de pessoas anteriormente desligadas por possível nepotismo, para verificação de eventual relação com as providências adotadas no cumprimento do TAC.

A mera alegação de reincidência não autoriza presumir descumprimento do ajustamento, sendo indispensável confrontar os atos pretéritos, suas causas, os atos posteriores de nomeação e a situação jurídica efetivamente reconhecida em cada ocasião.

O saneamento deverá permitir distinguir:

- a) representações repetidas ou integralmente coincidentes;
- b) manifestações que acrescentem fatos ou atos funcionais supervenientes;
- c) situações ainda pendentes de comprovação de parentesco;
- d) nomeações ou contratações cuja regularidade documental ainda não tenha sido demonstrada; e) eventuais falhas de cumprimento das obrigações estruturais do TAC;
- f) hipóteses com elementos individualizados suficientes para justificar procedimento investigatório próprio;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

g) questões já submetidas à apreciação judicial, evitando-se duplicidade de atuação ou providências incompatíveis com decisões jurisdicionais.

3. Do enquadramento jurídico das situações noticiadas

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece limites à nomeação de cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive em situações de designações recíprocas.

A aplicação do enunciado exige a identificação da natureza do vínculo familiar, da autoridade nomeante, dos cargos ocupados, das relações funcionais juridicamente relevantes e das demais circunstâncias concretas do provimento.

As alegações envolvendo irmãos, sobrinhos, filhos e parentes por afinidade apresentam relevância inicial para a fiscalização, mas não autorizam conclusões automáticas de ilicitude ou de responsabilidade pessoal.

Também deve ser considerada a distinção entre cargos comissionados, funções de confiança e contratações temporárias, especialmente quanto ao procedimento de ingresso e à existência de seleção pública impessoal.

No caso das nomeações que envolvam secretários municipais, deverá ser considerada a natureza política do cargo, sem desconsiderar a possibilidade de incidência da vedação constitucional quando presentes circunstâncias concretas de favorecimento indevido ou fraude.

Quanto aos parentes de vereadores, a análise deverá observar as condições específicas de incidência da vedação constitucional, inclusive a eventual participação de autoridades de Poderes distintos em ajustes de favorecimento.

A presença de parentes em uma mesma unidade escolar também exige exame das atribuições efetivas, da estrutura hierárquica, da modalidade de contratação e da eventual influência no processo de admissão.

Por fim, o enquadramento de eventual conduta na Lei nº 8.429/1992 demanda demonstração dos pressupostos legais correspondentes, inclusive tipicidade e dolo, não sendo admissível presumir improbidade exclusivamente a partir da relação familiar.

Essas circunstâncias reforçam a necessidade de análise documental individualizada, conduzida no âmbito da fiscalização estrutural já instaurada.

4. Das alegações de descumprimento e reiteração de situações abrangidas pelo TAC nº 1/2025

A representação apresenta alegação específica de que Marcelo Nobre da Silva, Edilson Silva Torres e Felipe Macedo Lima teriam sido anteriormente desligados em razão de nepotismo e posteriormente nomeados para novos cargos.

A informação merece atenção no contexto da fiscalização do TAC nº 1/2025, especialmente porque o ajustamento estabelece obrigações destinadas não apenas à cessação de situações proibidas, mas também à prevenção de sua reiteração.

A avaliação deverá verificar se os agentes mencionados efetivamente foram objeto de exonerações ou desligamentos relacionados à vedação ao nepotismo, quais fundamentos determinaram essas providências, quais atos posteriores de provimento foram praticados e se as circunstâncias jurídicas anteriormente identificadas permaneciam presentes nas novas nomeações.

Deverá ser igualmente examinada a existência de justificativas administrativas e declarações preventivas relacionadas aos novos provimentos.

A sucessão de exoneração e posterior nomeação, isoladamente, não demonstra fraude ou descumprimento do TAC.

Entretanto, caso se comprove a reprodução de situação anteriormente reconhecida como incompatível com a vedação constitucional, sem alteração relevante de suas circunstâncias, a hipótese poderá apresentar especial gravidade e justificar providências ministeriais específicas.

A avaliação do cumprimento do TAC deverá distinguir inadimplemento formal de obrigações estruturais, manutenção de situação proibida, eventual reiteração de conduta e possíveis ilícitos sancionadores.

5. Do levantamento realizado no PJe/TJMA e de sua repercussão na fiscalização ministerial

Para contextualizar a fiscalização das obrigações assumidas pelo Município e evitar duplicidade ou contradição entre medidas extrajudiciais e judiciais, foram consultados, por meio do sistema PJe do Tribunal de Justiça do Maranhão, sete processos relacionados à matéria.

O levantamento revela a existência de ações de improbidade administrativa, execuções de títulos extrajudiciais e embargos à execução, em tramitação na 1ª Vara de Buriticupu, com discussões relacionadas à regularidade de vínculos funcionais, cumprimento de obrigações assumidas pela Administração e consequências de decisões de exoneração.

Os resultados individualizados são os seguintes.

5.1. Processo nº 0801937-64.2026.8.10.0028

Classe: Embargos à Execução.

Processo de referência: 0800844-66.2026.8.10.0028.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.621,00.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Autuado em 16 de abril de 2026, o feito apresenta documentos relacionados a exonerações e vínculos funcionais de integrantes da família Mascarenhas, incluindo Girlan Mascarenhas de Lima, Gilberto Mascarenhas de Lima e Gilvan Mascarenhas de Lima. Constan documentos relativos aos Decretos Municipais nº 020/2025 e nº 032/2025, além de registros funcionais e peças provenientes da execução principal.

A movimentação consultada identifica conclusão para decisão em 17 de abril de 2026 e apresentação de impugnação aos embargos em 18 de abril de 2026, sob ID 177652154.

Não foi identificado, nas movimentações retornadas, julgamento definitivo do incidente.

A existência desses embargos demonstra controvérsia judicial relacionada ao título executivo e aos efeitos dos atos de desligamento funcional, circunstância relevante para a fiscalização ministerial.

5.2. Processo nº 0800818-68.2026.8.10.0028

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos.

Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Autuação: 9 de fevereiro de 2026.

O processo contém discussão judicial relacionada à regularidade de atos administrativos e situações funcionais, com documentação relativa ao TAC, decretos municipais, portarias e fichas funcionais.

Constam contestações apresentadas em março de 2026, bem como parecer de mérito do Ministério Público, sob ID 175715505.

A última situação processual relevante identificada corresponde à conclusão para julgamento em 25 de março de 2026. Não foi identificada sentença posterior nas movimentações retornadas.

A ação deverá ser considerada no contexto da fiscalização, especialmente para evitar que a análise administrativa produza conclusões incompatíveis com questões já submetidas ao Poder Judiciário.

5.3. Processo nº 0800846-36.2026.8.10.0028

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos.

Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Autuação: 10 de fevereiro de 2026.

A documentação processual envolve integrantes da família Mascarenhas e a regularidade de vínculos funcionais mantidos com a Administração Municipal.

Foram apresentadas contestações acompanhadas de fichas funcionais, documentos de qualificação profissional e decretos municipais relativos à exoneração de servidores.

Em 14 de setembro de 2026, foi juntada réplica à contestação, sob ID 191212024, acompanhada de documentos sobre fatos supervenientes e publicações oficiais relativas a Gilberto Mascarenhas de Lima e Gilvan Mascarenhas de Lima.

Na mesma data, o processo foi concluso para julgamento.

Em 17 de setembro de 2026, foi registrado o decurso de prazo processual.

Não foi identificada sentença de mérito posterior nas movimentações disponibilizadas.

A ação possui relevância especial para a fiscalização de eventuais nomeações posteriores e para a avaliação de possíveis situações de reiteração de irregularidades anteriormente submetidas ao controle ministerial.

5.4. Processo nº 0800844-66.2026.8.10.0028

Classe: Execução de Título Extrajudicial.

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos.

Valor da causa: R\$ 720.000,00.

Autuação: 10 de fevereiro de 2026.

Trata-se de execução de título extrajudicial relacionada ao cumprimento de obrigações administrativas, cuja tramitação envolve questões referentes à situação funcional de agentes públicos e à observância de medidas de regularização.

O processo apresenta especial relevância por estar associado aos embargos nº 0801937-64.2026.8.10.0028 e nº 0801209-23.2026.8.10.0028.

Consta decisão judicial de concessão parcial de tutela provisória, sob ID 191387229, registrada em setembro de 2026.

Em 17 de setembro de 2026, foi apresentada petição identificada como comprovação de cumprimento dos itens A e B da decisão antecipatória, sob ID 191705665, acompanhada de publicação oficial relativa à exoneração de Gilvan e Gilberto Mascarenhas de Lima.

Em 21 de setembro de 2026, houve juntada de petição de terceiro interessado, acompanhada de documentos relativos a agravo de instrumento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

A última movimentação identificada corresponde à juntada de petição em 29 de setembro de 2026, sob ID 192867868.

Os elementos consultados demonstram a existência de decisão judicial relevante e de medidas administrativas apresentadas como cumprimento de obrigação determinada judicialmente.

Entretanto, o registro de petição de cumprimento não equivale, por si só, à confirmação judicial do integral adimplemento.

A existência dessa execução exige especial cautela na fiscalização ministerial, sobretudo quanto à preservação da eficácia das decisões judiciais e à avaliação de situações funcionais supervenientes.

5.5. Processo nº 0801555-71.2026.8.10.0028

Classe: Embargos à Execução.

Processo de referência: 0800817-83.2026.8.10.0028.

Valor da causa: R\$ 300.000,00.

Autuação: 24 de março de 2026.

Trata-se de incidente destinado à discussão de questões relacionadas à execução de título extrajudicial. O processo contém documentos relativos ao TAC, portarias, decretos e assentamentos funcionais. Consta apresentação de impugnação aos embargos em 2 de abril de 2026, sob ID 176408133. Em 18 de agosto de 2026, foi proferida decisão que não concedeu a medida liminar requerida, sob ID 177388261. Posteriormente, foram registradas petições em agosto e decurso de prazo processual em 17 de setembro de 2026. Não foi identificado julgamento definitivo do mérito dos embargos.

A decisão de indeferimento da medida liminar deverá ser considerada na análise das obrigações executadas, sem atribuição de efeito suspensivo não demonstrado.

5.6. Processo nº 0800817-83.2026.8.10.0028

Classe: Execução de Título Extrajudicial.

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos.

Valor da causa: R\$ 300.000,00.

Autuação: 9 de fevereiro de 2026.

O processo corresponde à execução de título extrajudicial associada aos embargos nº 0801555-71.2026.8.10.0028.

A movimentação registra petição apresentada em 5 de março de 2026, identificada como cumprimento de liminar, acompanhada das Portarias nº 223/2026 e nº 136/2026, relativas às exonerações de Goubery Fernandes Lima e Deidiane Conceição Ribeiro.

Em 8 de maio de 2026, foi juntado parecer de mérito do Ministério Público, sob ID 179209280, seguido de conclusão para decisão.

Em 27 de maio de 2026, foi juntada decisão relacionada a agravo de instrumento, sob ID 181069554. Em 31 de agosto de 2026, houve nova petição e certidão de distribuição de agravo.

A última movimentação identificada corresponde à juntada de certidão em 1º de setembro de 2026, sob ID 190145718.

Os registros demonstram controvérsia judicial sobre o cumprimento de obrigações e a existência de discussão recursal, mas não permitem afirmar, isoladamente, o resultado definitivo da execução ou o trânsito em julgado de eventual decisão.

5.7. Processo nº 0801209-23.2026.8.10.0028

Classe: Embargos à Execução.

Processo de referência: 0800844-66.2026.8.10.0028.

Assunto: Multas e Demais Sanções.

Valor da causa: R\$ 720.000,00.

Autuação: 5 de março de 2026.

Trata-se de embargos relacionados à execução de título extrajudicial nº 0800844-66.2026.8.10.0028, com discussão judicial sobre obrigações e consequências patrimoniais decorrentes do título executado.

Constam documentos e petições relativos a situações funcionais específicas, inclusive manifestações sobre fatos supervenientes e pedidos cautelares.

Em 18 de agosto de 2026, foi proferida decisão que não concedeu a medida liminar requerida, sob ID 177335150.

Em 14 de setembro de 2026, foram juntadas petições relativas a fatos supervenientes, pedidos cautelares e atos de nomeação de Gilberto Mascarenhas de Lima e Gilvan Mascarenhas de Lima.

Em 22 de setembro de 2026, houve juntada de certidão de distribuição de agravo de instrumento, sob ID 192130296. A última movimentação identificada corresponde ao decurso de prazo processual em 23 de setembro de 2026. Não foi identificado julgamento definitivo dos embargos.

O incidente possui relevância para a avaliação de possíveis sanções patrimoniais e dos efeitos das decisões judiciais sobre atos posteriores de nomeação.

5.8. Síntese das repercussões judiciais



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

O levantamento permite identificar três eixos de repercussão sobre a fiscalização administrativa: Primeiro: judicialização do cumprimento das obrigações administrativas.

A existência das execuções nº 0800844-66.2026.8.10.0028 e nº 0800817-83.2026.8.10.0028 demonstra que determinadas obrigações relacionadas à regularização administrativa já se encontram submetidas à tutela jurisdicional.

A fiscalização ministerial deverá distinguir as obrigações objeto de execução judicial daquelas que permanecem submetidas ao acompanhamento extrajudicial.

Segundo: controvérsias sobre sanções, exonerações e atos funcionais posteriores.

Os embargos às execuções revelam controvérsias sobre consequências patrimoniais e atos administrativos relacionados ao cumprimento das obrigações executadas.

As publicações relativas a exonerações e nomeações posteriores, especialmente nos casos envolvendo integrantes da família Mascarenhas, demonstram a necessidade de confrontar os atos funcionais sucessivos com as decisões judiciais existentes.

Terceiro: ações de improbidade administrativa ainda sem julgamento definitivo identificado.

As ações nº 0800818-68.2026.8.10.0028 e nº 0800846-36.2026.8.10.0028 apresentam registros de conclusão para julgamento, sem sentença posterior identificada nas movimentações consultadas.

A existência dessas ações deverá ser considerada para evitar duplicidade de responsabilização pelos mesmos fatos e preservar a necessária delimitação dos objetos investigatórios.

Em síntese, os sete processos evidenciam a existência de atuação judicial já desenvolvida sobre aspectos da política municipal de pessoal, das obrigações administrativas e de possíveis irregularidades relacionadas ao nepotismo.

A presente decisão incorpora os dados processuais efetivamente obtidos, dispensando nova consulta judicial pela Secretaria como condição para o saneamento do PA principal.

As informações aqui registradas deverão ser utilizadas no procedimento administrativo como subsídio à avaliação ministerial, observada a distinção entre movimentações processuais, alegações das partes e decisões judiciais efetivamente proferidas.

6. Da ausência de necessidade de procedimento autônomo

A presente representação apresenta informações que merecem aproveitamento e avaliação no procedimento principal.

Entretanto, os fatos encontram-se abrangidos pelo objeto do PA nº 001596-283/2026, cuja metodologia permite o exame conjunto das situações relatadas e o confronto com os documentos funcionais requisitados ao Município.

A instauração de procedimento autônomo para cada conjunto de nomeações poderia comprometer a unidade da fiscalização, produzir duplicidade de requisições e dificultar a compreensão do cumprimento estrutural do TAC.

A solução adequada consiste no arquivamento do protocolo individual, com traslado integral de seus elementos informativos ao procedimento principal e determinação de saneamento da fiscalização.

O arquivamento não representa reconhecimento da regularidade das nomeações, inexistência de nepotismo ou afastamento de eventual descumprimento do TAC.

Caso a análise consolidada revele elementos concretos e individualizados de ilícito que excedam a finalidade de acompanhamento, deverá ser avaliada a instauração do procedimento investigatório adequado e a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais pertinentes.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, na Resolução CNMP nº 174/2017, no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e nas diretrizes estabelecidas pelas Decisões nº 838/2026, nº 848/2026, nº 890/2026 e nº 891/2026-1ªPJBUR, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Protocolo SIMP nº 010953-509/2026, por ausência de necessidade de instauração ou manutenção de procedimento autônomo, considerando que:

- a) os fatos noticiados encontram-se materialmente abrangidos pelo Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026;
- b) a auditoria estrutural já contempla a obtenção e análise individualizada dos processos administrativos de nomeação e contratação, dos atos funcionais, das declarações preventivas e dos demais documentos necessários à verificação das circunstâncias relatadas;
- c) parte das situações apresentadas já foi objeto de manifestações anteriores, recomendando-se seu tratamento conjunto;
- d) a abertura de novo procedimento implicaria duplicidade de atuação e fragmentação da atividade fiscalizatória, sem acréscimo concreto de utilidade;
- e) a multiplicidade de representações recebidas torna necessário o saneamento e a consolidação das informações no procedimento principal, com identificação das providências pendentes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

f) o levantamento judicial realizado demonstra a existência de ações de improbidade, execuções de títulos extrajudiciais e embargos relacionados à regularidade de vínculos funcionais e ao cumprimento de obrigações administrativas, cujos efeitos deverão ser considerados na fiscalização, evitando-se atuação extrajudicial incompatível com decisões judiciais vigentes.

DETERMINO, ainda, as seguintes providências:

1. TRASLADO AO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

Proceda a Secretaria à juntada, no Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026, de cópia integral da representação originária da Ouvidoria, desta decisão e dos documentos pertinentes, fazendo-se expressa referência ao Protocolo SIMP nº 010953-509/2026.

A juntada desta decisão também servirá para incorporar ao procedimento principal o levantamento judicial consolidado no item II.5, dispensando a reprodução de consultas processuais já realizadas.

2. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS FATOS

Lavre-se certidão no PA nº 001596-283/2026, registrando os cinco núcleos de possível nepotismo identificados na representação, com indicação dos agentes mencionados, atos funcionais informados e vínculos familiares alegados.

Consigne-se, em destaque, a alegação de que Marcelo Nobre da Silva, Edilson Silva Torres e Felipe Macedo Lima teriam sido anteriormente desligados por possível nepotismo e posteriormente nomeados para novos cargos, circunstância que deverá ser confrontada com os documentos e procedimentos ministeriais já existentes.

A inclusão dessas informações no PA não representa reconhecimento da veracidade das alegações ou presunção de irregularidade.

3. CERTIDÃO SANEADORA GERAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001596-283/2026

Considerando a quantidade de representações recebidas sobre possível nepotismo, a existência de manifestações repetidas e a necessidade de avaliar o estágio da fiscalização do TAC nº 1/2025, DETERMINO que a Secretaria desta Promotoria elabore, com prioridade, CERTIDÃO SANEADORA CIRCUNSTANCIADA nos autos do PA nº 001596-283/2026, abrangendo:

- relação dos protocolos, notícias de fato e procedimentos correlatos relativos a nepotismo, nomeações e possível descumprimento do TAC nº 1/2025, com indicação de seus números, objetos e situações procedimentais;
- identificação das representações repetidas, dos núcleos fáticos coincidentes e das manifestações que apresentem informações ou documentos novos;
- relação consolidada dos agentes públicos mencionados nas representações, respectivos cargos, órgãos de lotação, atos de nomeação e vínculos familiares alegados, na medida em que tais informações estejam disponíveis nos autos;
- identificação dos agentes que já integram a planilha-mestra e os dossiês funcionais objeto da auditoria inicial, com registro das situações ainda pendentes de inclusão ou conferência;
- levantamento das requisições ministeriais expedidas, especialmente dos Ofícios nº 876/2026 e nº 877/2026-1ªPJBUR, com indicação dos destinatários, datas, prazos, respostas recebidas e eventuais pendências;
- verificação da apresentação dos dossiês funcionais individuais e da documentação exigida pela Decisão nº 838/2026- 1ªPJBUR, especialmente quanto às declarações de parentesco e inexistência de nepotismo;
- identificação das obrigações estruturais do TAC nº 1/2025 cujo cumprimento já tenha sido documentalmente demonstrado, daquelas ainda pendentes de comprovação e das eventuais inconsistências verificadas;
- levantamento das alegações de reiteração de nomeações de agentes anteriormente exonerados por possível nepotismo, com referência aos procedimentos e atos administrativos pertinentes, quando localizados;
- identificação das providências ministeriais determinadas e ainda não cumpridas, inclusive diligências, certidões, análises documentais e eventuais respostas pendentes;
- identificação de situações que, em tese, demandem apreciação prioritária, considerando a relevância institucional, a existência de documentação objetiva e o potencial descumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo Município;
- registro da existência dos processos judiciais correlatos já identificados e analisados no item II.5 desta decisão, com indicação de seus números, classes e repercussões administrativas relevantes, mediante aproveitamento das informações aqui consolidadas, sem necessidade de nova pesquisa ou consulta manual ao PJe pela Secretaria.

A certidão deverá ser organizada de forma objetiva, preferencialmente acompanhada de quadro consolidado, com indicação dos documentos e movimentos que fundamentem as informações registradas.

Não deverá conter juízo conclusivo de responsabilidade ou substituir a apreciação jurídica ministerial.

4. INCORPORAÇÃO DO LEVANTAMENTO JUDICIAL JÁ REALIZADO

Consigne-se expressamente no PA nº 001596-283/2026 que foram consultados e identificados os seguintes processos judiciais:

- 0801937-64.2026.8.10.0028, embargos à execução nº 0800844-66.2026.8.10.0028, com impugnação apresentada em 18/04/2026;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

- b) 0800818-68.2026.8.10.0028, ação civil de improbidade administrativa, concluída para julgamento desde 25/03/2026, segundo as movimentações consultadas;
- c) 0800846-36.2026.8.10.0028, ação civil de improbidade administrativa, concluída para julgamento em 14/09/2026, com registro posterior de decurso de prazo;
- d) 0800844-66.2026.8.10.0028, execução de título extrajudicial no valor de R\$ 720.000,00, com tutela provisória parcialmente concedida e petição relativa ao cumprimento de medidas de exoneração;
- e) 0801555-71.2026.8.10.0028, embargos à execução nº 0800817-83.2026.8.10.0028, com medida liminar não concedida em 18/08/2026;
- f) 0800817-83.2026.8.10.0028, execução de título extrajudicial no valor de R\$ 300.000,00, com documentação relativa a cumprimento de liminar, decisões e discussão recursal;
- g) 0801209-23.2026.8.10.0028, embargos à execução nº 0800844-66.2026.8.10.0028, com liminar não concedida em 18/08/2026 e registro de distribuição de agravo em setembro.

Os elementos já identificados deverão ser considerados na avaliação ministerial do cumprimento das obrigações administrativas, especialmente quanto às medidas de exoneração, nomeações posteriores, eventual incidência de sanções e preservação dos efeitos das decisões judiciais.

Fica dispensada a realização de novas consultas judiciais pela Secretaria para fins de cumprimento desta decisão, uma vez que o levantamento inicial já foi incorporado à presente fundamentação.

Essa dispensa não impede que o órgão ministerial determine atualização específica de informações processuais futuramente, caso surja necessidade concreta, mas afasta a imposição de nova diligência cartorária genérica como condição para o saneamento ora determinado.

5. NÃO REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIAS MUNICIPAIS

Não deverão ser expedidas novas requisições documentais ao Município exclusivamente em razão da presente representação, devendo ser inicialmente aproveitados os documentos e informações abrangidos pelas determinações já expedidas no PA nº 001596-283/2026.

Eventual necessidade de complementação será avaliada oportunamente no procedimento principal, após exame da documentação disponível e das pendências identificadas na certidão saneadora.

6. CONCLUSÃO PRIORITÁRIA DO PA PRINCIPAL

Concluída a certidão saneadora, FAÇAM-SE IMEDIATAMENTE CONCLUSOS os autos do Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026 para apreciação ministerial e definição das providências cabíveis.

A conclusão deverá permitir avaliar:

- a) a efetiva execução das diligências determinadas na Decisão nº 838/2026;
- b) o estágio de cumprimento das obrigações assumidas no TAC nº 1/2025;
- c) a suficiência e a confiabilidade da documentação apresentada pelo Município;
- d) as situações individualizadas que demandem esclarecimentos complementares;
- e) a existência de elementos concretos que justifiquem providências extrajudiciais ou judiciais, inclusive eventual execução de obrigações previstas no TAC, quando juridicamente cabível;
- f) a necessidade de instauração de procedimentos investigatórios próprios para fatos que excedam a finalidade de acompanhamento estrutural;
- g) a repercussão das ações de improbidade, execuções e embargos já identificados sobre a continuidade da fiscalização; h) a organização das próximas etapas da auditoria, com definição de prioridades e prazos de acompanhamento.

A conclusão deverá ocorrer sem necessidade de nova provocação, tão logo cumpridas as providências de saneamento administrativo, não ficando condicionada à realização de novas consultas ao PJe.

7. COMUNICAÇÃO À OUVIDORIA

Comunique-se a presente decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao encaminhamento de ID 29550484, informando que:

- a) a manifestação foi recebida e examinada;
- b) os fatos relatados estão abrangidos pelo Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026; c) os elementos informativos serão incorporados à auditoria estrutural em curso;
- d) diante do volume de representações relacionadas ao nepotismo e ao TAC nº 1/2025, foi determinado o saneamento circunstanciado do procedimento principal, com consolidação das informações e aproveitamento de levantamento judicial já realizado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

e) o arquivamento do presente protocolo decorre da desnecessidade de manutenção de expediente paralelo e não representa reconhecimento da regularidade das nomeações ou afastamento de eventual irregularidade.

Observe-se o prazo regulamentar de resposta à Ouvidoria, nos termos do art. 103, XI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e do art. 16, incisos VII e IX, do Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ.

8. CIÊNCIA DO MANIFESTANTE

Considerando o caráter anônimo da manifestação e a inexistência de interessado identificável nos autos, fica prejudicada a comunicação individual do noticiante, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis perante a Ouvidoria.

9. BAIXA E ARQUIVAMENTO

Cumpridas as providências pertinentes a este expediente e certificado o traslado ao procedimento principal, proceda-se à baixa e ao arquivamento do Protocolo SIMP nº 010953-509/2026.

A elaboração da certidão saneadora e a apreciação das informações judiciais já consolidadas deverão prosseguir exclusivamente no PA nº 001596-283/2026, sem necessidade de manutenção do presente protocolo em tramitação.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 19/10/2026, às 14:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 994/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 010932-509/2026

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão

Protocolo da Ouvidoria: 4072026

Interessado: Manifestante anônimo

Pessoas mencionadas: Valderi Silva Torres e Edilson Silva Torres

Assunto: Possível nepotismo, reiteração de nomeação e descumprimento do TAC nº 1/2025-1ªPJBUR

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM TRASLADO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, cadastrada sob o Protocolo nº 4072026, em 18 de setembro de 2026, e distribuída à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu em 19 de outubro de 2026, por meio da qual se noticia possível prática de nepotismo e eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025-1ªPJBUR, envolvendo VALDERI SILVA TORRES e EDILSON SILVA TORRES, apontados como irmãos e ocupantes de cargos de direção e assessoramento na Administração Pública Municipal de Buriticupu/MA.

Segundo a manifestação, Valderi Silva Torres exerce o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, enquanto Edilson Silva Torres foi nomeado para o cargo comissionado de Assessor Especial, símbolo DANS-1, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

O manifestante sustenta que a coexistência dos vínculos funcionais, associada ao alegado parentesco consanguíneo entre os agentes, poderia caracterizar nepotismo cruzado.

Acrescenta que Edilson Silva Torres teria sido anteriormente exonerado por questão relacionada a nepotismo, quando ocupava o cargo de Coordenador de Almoxarifado, sendo posteriormente nomeado para novo cargo de assessoramento.

Para instruir a representação, foram apresentados os seguintes documentos oficiais:

- Diário Oficial do Município nº 2.896/2026, de 10 de agosto de 2026, contendo a Portaria nº 894/2026-GAPRE/PMB, que nomeou Valderi Silva Torres para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento;
- Diário Oficial do Município nº 2.913/2026, de 2 de setembro de 2026, contendo a Portaria nº 1.294/2026-GAPRE/PMB, que nomeou Edilson Silva Torres para o cargo de Assessor Especial, símbolo DANS-1, junto ao Gabinete do Prefeito.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Os atos publicados demonstram a edição das respectivas nomeações, mas não comprovam, isoladamente, o vínculo de parentesco alegado, a existência de influência indevida no processo de escolha ou as circunstâncias do suposto desligamento anterior.

Também não foram apresentados os processos administrativos completos de nomeação, as declarações preventivas de parentesco e inexistência de nepotismo ou os documentos relativos à alegada exoneração pretérita de Edilson Silva Torres.

A matéria apresenta conexão material com outras representações recentemente encaminhadas a esta Promotoria, especialmente o SIMP nº 010953-509/2026, no qual também foram mencionados Valderi Silva Torres e Edilson Silva Torres, juntamente com outros agentes públicos, sob alegação de nepotismo e descumprimento do TAC nº 1/2025-1ªPJBUR.

Naquele expediente, além da relação de irmãos entre os agentes, foram noticiados outros possíveis vínculos familiares e situações de alegada recondução de servidores anteriormente desligados por nepotismo.

Por outro lado, encontra-se em tramitação nesta unidade o Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026, instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularidade das nomeações e designações para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Buriticupu/MA, especialmente quanto à prevenção e identificação de nepotismo, nepotismo cruzado e acumulação constitucionalmente vedada de cargos, empregos e funções públicas, bem como para avaliar a efetividade dos mecanismos administrativos estruturais instituídos para prevenir essas situações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da abrangência dos fatos pelo Procedimento Administrativo nº 001596-283/2026

O Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026 foi instaurado em 2 de setembro de 2026, mediante a Decisão nº 838/2026-1ªPJBUR e a Portaria nº 77/2026-1ªPJBUR, com a finalidade de realizar acompanhamento institucional amplo, sistematizado e preventivo da política municipal de provimento de cargos comissionados e designação de funções de confiança.

A metodologia estabelecida naquele procedimento compreende a formação de dossiês funcionais individualizados, contendo os atos de nomeação, os processos administrativos de provimento, as fichas funcionais, os registros de lotação e exercício, as declarações preventivas de parentesco e inexistência de nepotismo e os demais documentos necessários à verificação da regularidade das nomeações.

Especial relevância possui a Cláusula Quarta do TAC nº 1/2025-1ªPJBUR, que estabelece obrigações destinadas à implementação de mecanismos administrativos de prevenção ao nepotismo, inclusive declarações de inexistência de impedimentos firmadas pelos agentes nomeados e pelas autoridades responsáveis pelos provimentos.

A fiscalização abrange não apenas a existência formal desses documentos, mas também sua contemporaneidade, suficiência e efetiva utilização pela Administração no processo decisório.

A instrução do PA nº 001596-283/2026 foi organizada mediante requisições documentais dirigidas ao Município, inclusive pelos Ofícios nº 876/2026 e nº 877/2026-1ªPJBUR, para obtenção de informações necessárias à auditoria estrutural.

As nomeações de Valderi Silva Torres e Edilson Silva Torres inserem-se no universo administrativo já submetido à fiscalização ministerial, não havendo, neste momento, necessidade de instauração de procedimento autônomo para obtenção de documentos que já integram o objeto das requisições expedidas.

2. Da conexão com representações anteriores e da orientação institucional de centralização

A necessidade de evitar fragmentação procedimental já foi expressamente enfrentada por esta Promotoria.

Na Decisão nº 848/2026-1ªPJBUR, proferida no SIMP nº 008864-509/2026, reconheceu-se que a existência de procedimento administrativo estruturado para fiscalização das nomeações municipais tornava desnecessária a instauração de outro expediente autônomo sobre fatos pertencentes ao mesmo universo administrativo e probatório.

Naquela oportunidade, consignou-se que a multiplicação de procedimentos com objetos materialmente coincidentes poderia provocar fragmentação da atividade fiscalizatória, repetição de diligências, dispersão documental e risco de conclusões desarticuladas.

Essa orientação foi reiterada nas Decisões nº 890/2026 e nº 891/2026-1ªPJBUR e aplicada a representações posteriores relacionadas à regularidade de nomeações e ao cumprimento do TAC nº 1/2025.

O presente expediente apresenta, ainda, conexão direta com o SIMP nº 010953-509/2026, no qual a situação dos irmãos Valderi Silva Torres e Edilson Silva Torres já foi mencionada como um dos núcleos de possível nepotismo.

A existência de manifestações sucessivas sobre os mesmos agentes demonstra a necessidade de consolidação das informações, evitando-se a realização de diligências paralelas e a repetição de providências administrativas.

Por essa razão, no âmbito do SIMP nº 010953-509/2026, foi determinada a elaboração de certidão saneadora circunstanciada no PA nº 001596-283/2026, destinada a reunir as representações correlatas, identificar os núcleos fáticos coincidentes, verificar as requisições expedidas e organizar as pendências de fiscalização.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

A presente representação deverá ser incorporada a esse levantamento, sem necessidade de nova certidão saneadora independente ou de repetição das consultas judiciais e diligências já determinadas.

3. Da relevância jurídica do parentesco alegado

A manifestação afirma que Valderi Silva Torres e Edilson Silva Torres seriam irmãos, circunstância que, se documentalmente confirmada, caracterizaria parentesco consanguíneo em linha colateral de segundo grau.

Trata-se de vínculo familiar juridicamente relevante para a análise da vedação constitucional ao nepotismo, especialmente à luz da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, Valderi Silva Torres exerce o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, integrante da estrutura superior de direção do Poder Executivo.

Edilson Silva Torres, por sua vez, foi nomeado Assessor Especial, símbolo DANS-1, junto ao Gabinete do Prefeito, em cargo de natureza comissionada.

Essa configuração merece atenção porque o enunciado vinculante contempla, nas condições nele previstas, situações de nomeação de parentes de agentes investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento.

A incidência da vedação constitucional não se restringe necessariamente às hipóteses em que exista subordinação hierárquica direta entre os parentes, devendo ser consideradas a autoridade responsável pelo provimento, a estrutura administrativa, a posição funcional dos agentes e as demais circunstâncias juridicamente relevantes.

Por outro lado, a confirmação do parentesco, isoladamente, não autoriza presumir prática dolosa de improbidade administrativa ou participação pessoal de um dos agentes na nomeação do outro.

A manifestação também utiliza a expressão "nepotismo cruzado".

Entretanto, a configuração dessa modalidade pressupõe elementos indicativos de designações recíprocas ou de ajuste destinado a contornar a vedação constitucional, circunstâncias que não se encontram demonstradas pelos documentos inicialmente apresentados.

A situação poderá, portanto, apresentar relevância jurídica independentemente da comprovação de nepotismo cruzado, desde que preenchidos os pressupostos específicos da vedação constitucional ou da legislação municipal aplicável.

A análise deverá observar também as disposições pertinentes da Lei Municipal nº 588/2026 e do TAC nº 1/2025-1ªPJBUR, especialmente quanto às declarações preventivas, aos procedimentos de avaliação dos impedimentos e à efetividade dos mecanismos administrativos de controle.

4. Da alegação de exoneração anterior e posterior nomeação de Edilson Silva Torres

A representação apresenta circunstância adicional que merece atenção específica.

Segundo o manifestante, Edilson Silva Torres teria sido anteriormente exonerado do cargo de Coordenador de Almoxarifado por questão relacionada à prática de nepotismo, sendo posteriormente nomeado para o cargo de Assessor Especial.

A alegação é relevante para a fiscalização do cumprimento do TAC nº 1/2025, cujo objeto abrange não apenas a cessação de situações incompatíveis com a vedação constitucional, mas também a implementação de mecanismos destinados à prevenção de sua reiteração.

Entretanto, os documentos apresentados não comprovam o motivo da alegada exoneração pretérita, a existência de reconhecimento administrativo ou judicial de nepotismo, nem a manutenção das circunstâncias que teriam fundamentado eventual desligamento.

Assim, a sucessão de exoneração e posterior nomeação não pode ser interpretada automaticamente como fraude ou descumprimento do TAC.

Será necessário verificar, no procedimento principal, a existência do ato anterior de exoneração, seus fundamentos, o cargo então ocupado, eventual procedimento administrativo ou ministerial que tenha examinado a situação e a documentação que instruiu a nova nomeação.

Caso se confirme que a exoneração anterior decorreu de situação concretamente reconhecida como incompatível com a vedação constitucional, a nova nomeação deverá ser confrontada com os fundamentos daquela providência, para verificar se houve alteração juridicamente relevante das circunstâncias ou possível reprodução de situação anteriormente identificada.

Essa análise assume particular importância diante da alegação de reiteração de nomeações de agentes anteriormente desligados por nepotismo, também apresentada no SIMP nº 010953-509/2026.

O exame deverá distinguir eventual irregularidade formal, descumprimento de obrigação assumida no TAC, manutenção de situação constitucionalmente proibida e possível ilícito sancionador, sem presunção automática de responsabilidade.

5. Da necessidade de aproveitamento dos elementos informativos na certidão saneadora do PA principal

A quantidade de representações recebidas por esta Promotoria sobre possível nepotismo, associada à repetição de relatos envolvendo os mesmos agentes públicos, evidencia a necessidade de consolidação e saneamento da fiscalização.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

A certidão saneadora geral determinada no âmbito do SIMP nº 010953-509/2026 deverá reunir as informações relevantes, identificar situações coincidentes, conferir o cumprimento das requisições administrativas e permitir a avaliação ministerial das providências pendentes.

A presente manifestação deverá ser incluída nesse levantamento como notícia correlata ao núcleo funcional envolvendo Valderi Silva Torres e Edilson Silva Torres.

Especial atenção deverá ser conferida à identificação dos atos funcionais pretéritos e posteriores de Edilson Silva Torres, inclusive à alegação de exoneração anterior por nepotismo.

A análise deverá ocorrer mediante aproveitamento da documentação já requisitada no PA nº 001596-283/2026, sem expedição de novas requisições isoladas ao Município.

Eventual necessidade de complementação documental será avaliada oportunamente naquele procedimento, após exame das informações recebidas e das pendências identificadas.

6. Da ausência de necessidade de procedimento autônomo

A presente decisão não se fundamenta no reconhecimento da improcedência das alegações nem na afirmação da regularidade das nomeações mencionadas.

A conclusão é estritamente procedimental.

O núcleo material da representação encontra-se abrangido pelo PA nº 001596-283/2026 e já foi mencionado em expediente correlato submetido à fiscalização ministerial.

A manutenção de novo procedimento autônomo poderia produzir repetição de diligências, fragmentação probatória e dispersão das informações relacionadas ao cumprimento do TAC nº 1/2025.

A providência adequada consiste em preservar os elementos informativos no procedimento principal, registrando expressamente as circunstâncias que merecem verificação documental.

O arquivamento do presente protocolo não implica reconhecimento da regularidade das nomeações, inexistência de nepotismo, afastamento da alegação de reiteração ou exclusão de eventual descumprimento do TAC.

Caso a auditoria revele elementos concretos e individualizados de ilícito que excedam sua finalidade de acompanhamento estrutural, deverá ser avaliada a instauração do instrumento investigatório adequado e a adoção das providências extrajudiciais ou judiciais pertinentes.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, na Resolução CNMP nº 174/2017, no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e nas diretrizes estabelecidas pelas Decisões nº 838/2026, nº 848/2026, nº 890/2026 e nº 891/2026-1ªPJBUR, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Protocolo SIMP nº 010932-509/2026, por ausência de necessidade de instauração ou manutenção de procedimento autônomo, considerando que:

- a) os fatos noticiados encontram-se materialmente abrangidos pelo Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026, destinado à fiscalização da regularidade das nomeações municipais e da efetividade dos mecanismos de prevenção ao nepotismo;
- b) as nomeações de Valderi Silva Torres e Edilson Silva Torres inserem-se no universo de provimentos comissionados submetidos à auditoria estrutural;
- c) a situação já foi mencionada em representação anterior, especialmente no SIMP nº 010953-509/2026, recomendando-se o tratamento conjunto dos elementos informativos;
- d) a alegação de exoneração anterior e posterior nomeação de Edilson Silva Torres merece verificação documental, mas pode ser adequadamente examinada no procedimento principal;
- e) a abertura de novo procedimento implicaria duplicidade de atuação e fragmentação da atividade fiscalizatória, sem acréscimo concreto de utilidade;
- f) a centralização dos elementos informativos no PA nº 001596-283/2026 preserva a coerência institucional, a uniformidade dos critérios de análise e a racionalidade das requisições administrativas.

DETERMINO, ainda, as seguintes providências:

1. TRASLADO INTEGRAL AO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

Proceda a Secretaria à juntada, no Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026, de cópia desta decisão, da representação originária da Ouvidoria e dos documentos que a instruem, especialmente os Diários Oficiais nº 2.896/2026 e nº 2.913/2026, fazendo-se expressa referência ao Protocolo SIMP nº 010932-509/2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Na hipótese de as edições integrais dos Diários Oficiais já estarem disponíveis no procedimento principal, poderá ser evitada a duplicação de seus arquivos, desde que a Secretaria identifique expressamente sua localização e preserve a referência aos atos de nomeação pertinentes.

2. REGISTRO CIRCUNSTANCIADO DO NÚCLEO FÁTICO

Consigne-se no PA nº 001596-283/2026 que:

- a) o Protocolo SIMP nº 010932-509/2026 noticia possível nepotismo e descumprimento do TAC nº 1/2025-1ªPJBUR envolvendo Valderi Silva Torres e Edilson Silva Torres, apontados como irmãos;
- b) Valderi Silva Torres foi nomeado Secretário Municipal de Administração e Planejamento pela Portaria nº 894/2026-GAPRE/PMB, de 10 de agosto de 2026;
- c) Edilson Silva Torres foi nomeado Assessor Especial, símbolo DANS-1, junto ao Gabinete do Prefeito, pela Portaria nº 1.294/2026-GAPRE/PMB, de 2 de setembro de 2026;
- d) a representação afirma que Edilson Silva Torres teria sido anteriormente exonerado do cargo de Coordenador de Almoxarifado por questão relacionada a nepotismo, circunstância ainda pendente de comprovação documental;
- e) o alegado parentesco entre irmãos, caso confirmado, caracteriza relação consanguínea em linha colateral de segundo grau, juridicamente relevante para a análise da Súmula Vinculante nº 13;
- f) a caracterização de eventual nepotismo cruzado depende de elementos específicos indicativos de ajuste ou designações recíprocas, não demonstrados exclusivamente pelos atos apresentados;
- g) a situação apresenta conexão material com o SIMP nº 010953-509/2026 e deverá ser considerada na consolidação das representações sobre possível descumprimento do TAC nº 1/2025;
- h) o arquivamento do protocolo individual não representa conclusão antecipada sobre a regularidade das nomeações ou afastamento de eventual irregularidade.

3. INCLUSÃO NA CERTIDÃO SANEADORA GERAL

DETERMINO que as informações decorrentes deste protocolo sejam expressamente consideradas na certidão saneadora geral do PA nº 001596-283/2026, já determinada por ocasião da apreciação do SIMP nº 010953-509/2026, sem necessidade de elaboração de levantamento autônomo ou repetição de diligências.

Na consolidação, deverá ser destacada a alegação de exoneração anterior de Edilson Silva Torres por possível nepotismo, com indicação dos documentos funcionais disponíveis e das eventuais pendências de comprovação.

A Secretaria deverá identificar se os agentes e os respectivos atos de nomeação já integram a planilha-mestra e os dossiês funcionais objeto da auditoria, certificando eventuais lacunas documentais.

4. APROVEITAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXISTENTES

Não deverão ser expedidas novas requisições documentais ao Município exclusivamente em razão da presente representação.

Deverão ser inicialmente aproveitados os documentos e informações abrangidos pelas determinações já expedidas no PA nº 001596-283/2026, especialmente pelos Ofícios nº 876/2026 e nº 877/2026-1ªPJBUR.

Eventual necessidade de complementação documental será avaliada oportunamente naquele procedimento, após exame da documentação recebida e das pendências identificadas na certidão saneadora.

5. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

Após a conclusão da certidão saneadora geral já determinada, FAÇAM-SE IMEDIATAMENTE CONCLUSOS os autos do PA nº 001596-283/2026 para apreciação ministerial e definição das providências cabíveis.

A conclusão deverá permitir avaliar o estágio de cumprimento do TAC nº 1/2025, a efetividade dos mecanismos preventivos adotados pelo Município, as situações individualizadas ainda pendentes de esclarecimento e a eventual necessidade de medidas extrajudiciais ou judiciais específicas.

A presente determinação não exige nova consulta judicial genérica, devendo ser aproveitado o levantamento de processos judiciais correlatos já incorporado ao procedimento principal por ocasião da apreciação do SIMP nº 010953-509/2026.

6. COMUNICAÇÃO À OUVIDORIA

Comunique-se a presente decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao encaminhamento de ID 29551074, informando que:

- a) a manifestação foi recebida e examinada;
- b) os fatos relatados estão abrangidos pelo Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026;
- c) os elementos informativos serão incorporados à auditoria estrutural em curso;
- d) a alegação de exoneração anterior e posterior nomeação de Edilson Silva Torres será considerada na fiscalização do cumprimento do TAC nº 1/2025;
- e) as informações integrarão a certidão saneadora geral já determinada no PA principal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

f) o arquivamento do presente protocolo decorre da desnecessidade de manutenção de expediente paralelo e não representa reconhecimento da regularidade das nomeações ou afastamento de eventual irregularidade.

Observe-se o prazo regulamentar de resposta à Ouvidoria, nos termos do art. 103, XI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e do art. 16, incisos VII e IX, do Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ.

7. CIÊNCIA DO MANIFESTANTE

Considerando o caráter anônimo da manifestação e a inexistência de interessado identificável nos autos, fica prejudicada a comunicação individual do noticiante, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis perante a Ouvidoria.

8. BAIXA E ARQUIVAMENTO

Cumpridas as providências pertinentes a este expediente e certificado o traslado ao procedimento principal, proceda-se à baixa e ao arquivamento do Protocolo SIMP nº 010932-509/2026.

A consolidação dos elementos informativos, a elaboração da certidão saneadora e a definição das providências ministeriais subsequentes deverão prosseguir exclusivamente no PA nº 001596-283/2026, sem necessidade de manutenção deste protocolo em tramitação.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 19/10/2026, às 14:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 996/2026 - 1ªPJBUR

DECISÃO DE SANEAMENTO E PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Inquérito Civil SIMP nº 000660-283/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Execução contratual

Noticiante: Luiz III da Silva

Investigados/interessados: Município de Buriticupu, MG Empreendimentos Ltda. e agentes públicos e particulares eventualmente responsáveis pela execução, gestão, fiscalização, medição, liquidação e pagamento dos contratos investigados.

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº 64/2026, de 21 de julho de 2026, a partir de representação apresentada por Luiz III da Silva, destinado a apurar a regularidade da execução física, financeira e administrativa dos seguintes contratos celebrados entre o Município de Buriticupu e a empresa MG EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.224.783/0001-52:

I. Contrato Administrativo nº 20240864/2024: decorrente da Concorrência nº 007/2024, Processo Administrativo nº 2005001/2024, destinado à ampliação do complexo hospitalar municipal para instalação de centro de imagem e ala pediátrica, no valor original de R\$ 3.409.347,38;

II. Contrato Administrativo nº 20260096/2026: decorrente da Concorrência nº 011/2025, Processo Administrativo nº 0212002/2025, destinado à recuperação de estradas vicinais nos acessos aos povoados Piçarreira, Vila São Francisco, Vila Centro do Meio e Centro dos Farias, no valor de R\$ 452.395,61.

O valor original conjunto dos contratos corresponde a R\$ 3.861.742,99.

A Decisão nº 672/2026 delimitou o objeto da investigação e estabeleceu programa de instrução voltado à obtenção dos documentos contratuais, financeiros e técnicos, à identificação dos gestores e fiscais, à verificação das garantias e dos equipamentos utilizados e à realização de inspeção de engenharia.

No curso da investigação, foram apresentadas respostas da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), da Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) e da Companhia Excelsior de Seguros.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

A CODEVASF, por meio do Ofício nº 610/2026 e da Nota Técnica nº 33/2026, confirmou a doação ao Município do caminhão basculante de placa ROQ9B65, pelo Termo de Doação nº 8.0197.00/2023, com destinação vinculada à manutenção e recuperação de estradas vicinais.

A JUCEMA, por meio do Ofício nº 173/2026-SG, apresentou documentação societária da MG Empreendimentos Ltda., inclusive elementos relativos aos poderes de representação de Igor Silva Cruz e à condição de sócia-administradora de Maria de Jesus Costa Silva.

A Companhia Excelsior de Seguros confirmou que a Apólice de Seguro-Garantia nº 056902024000207750006279000000, vinculada ao contrato hospitalar, teve sua vigência encerrada em 03/01/2025, sem registro de renovação ou endosso.

Não obstante essas respostas, a documentação essencial à verificação da execução contratual permanece incompleta, especialmente quanto aos boletins de medição, relatórios de fiscalização, liquidações, comprovantes de pagamento e registros de utilização de equipamentos.

A ausência decorre, em parte relevante, do não atendimento a sucessivas requisições dirigidas ao Município. O histórico dos autos demonstra que:

- o Ofício nº 424/2026, encaminhado em 22/04/2026, foi dirigido ao então Prefeito João Carlos Teixeira da Silva e ao então Procurador-Geral do Município Whesley Nunes do Nascimento;
- o Ofício nº 576/2026, encaminhado em 11/06/2026, foi dirigido ao então Procurador-Geral Leonardo Moreira de Abreu, com cópia ao Prefeito em exercício José Antônio Lisboa Mendes;
- a Notificação nº 135/2026 foi encaminhada em julho de 2026 ao Prefeito em exercício José Antônio Lisboa Mendes, ao Procurador-Geral Adjunto Talles Evangelista Silva Araújo e ao Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno João Paulo Vieira Alvim, com comprovação das respectivas ciências.

Conforme certidão ministerial de 19/10/2026, a última notificação permaneceu sem resposta.

Sobreveio informação de que Whesley Nunes do Nascimento, Leonardo Moreira de Abreu, Talles Evangelista Silva Araújo e João Paulo Vieira Alvim foram exonerados dos respectivos cargos, não mais integrando a estrutura administrativa municipal nas funções anteriormente exercidas.

Atualmente, conforme os elementos disponíveis, Ricardo Augusto Torres Medeiros exerce o cargo de Procurador Geral do Município, e Denis Araújo da Silva responde pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno.

Também permanece pendente a manifestação técnica solicitada à Assessoria Técnica do Ministério Público por meio do Ofício nº 735/2026.

Os autos vieram conclusos para saneamento, análise das respostas apresentadas e definição das providências necessárias à continuidade e conclusão da investigação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da delimitação do objeto e da necessidade de conclusão da instrução

O Inquérito Civil encontra-se adequadamente delimitado à investigação da regularidade da execução dos Contratos Administrativos nº 20240864/2024 e nº 20260096/2026.

Seu objetivo principal consiste em verificar a correspondência entre os serviços contratados, executados, medidos, liquidados e pagos, identificando eventuais diferenças patrimoniais e a atuação dos agentes responsáveis.

A investigação deverá permanecer concentrada nos seguintes aspectos:

- Regularidade da execução física dos serviços;
- Compatibilidade entre projetos, planilhas orçamentárias, medições e obras executadas;
- Legalidade dos atos de fiscalização, atesto, liquidação e pagamento;
- Emprego de equipamentos públicos ou pertencentes a terceiros;
- Regularidade da representação da empresa contratada;
- Vigência e suficiência das garantias contratuais;
- Eventual ocorrência de dano ao erário;
- Identificação das condutas e dos elementos subjetivos necessários à eventual responsabilização.

A existência de investigações ou ações judiciais anteriores envolvendo a empresa ou seus representantes não constitui, isoladamente, comprovação de irregularidade nos contratos objeto deste procedimento.

Da mesma forma, eventuais falhas formais não autorizam presumir dolo, superfaturamento ou prejuízo patrimonial.

O acervo atualmente reunido justifica a continuidade da investigação, mas ainda não permite conclusão definitiva sobre a ocorrência de ilícitos relacionados à execução dos contratos.

2. Das reiteradas ausências de resposta às requisições ministeriais



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

O art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, o art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 e o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 conferem ao Ministério Público poderes para requisitar informações e documentos necessários à instrução dos procedimentos de sua atribuição.

No presente caso, foram realizadas sucessivas requisições ao Município, sem que tenha sido obtida a documentação essencial à investigação.

A Notificação nº 135/2026, especialmente, individualizou os documentos requisitados e estabeleceu forma organizada de apresentação, não havendo indicação de que seu conteúdo fosse indeterminado ou incompreensível.

A ausência reiterada de respostas constitui obstáculo relevante ao regular desenvolvimento da investigação, uma vez que impede, até o momento, a verificação integral da correspondência entre os serviços contratados, executados, medidos, liquidados e pagos.

As modificações na estrutura administrativa municipal, embora relevantes para identificar os responsáveis pelos atos, não afastam o dever institucional de preservação e fornecimento da documentação pública.

Entretanto, a ausência de resposta institucional não autoriza atribuir automaticamente responsabilidade pessoal a todos os agentes que receberam os expedientes.

É necessário distinguir o dever atual de apresentação dos documentos da eventual responsabilidade por omissões pretéritas.

3. Da exoneração dos antigos gestores e da necessidade de concentração das requisições na atual gestão

A informação superveniente de que Whesley Nunes do Nascimento, Leonardo Moreira de Abreu, Talles Evangelista Silva Araújo e João Paulo Vieira Alvim não mais exercem os cargos anteriormente ocupados impõe reavaliação das providências investigativas.

Os processos administrativos, relatórios de fiscalização, documentos contábeis e arquivos relacionados aos contratos pertencem à Administração Pública Municipal e devem permanecer sob guarda institucional.

A exoneração dos agentes não importa, necessariamente, desaparecimento de eventual responsabilidade por atos ou omissões praticados durante o exercício funcional.

Todavia, também não permite presumir que continuem detendo documentos, acesso aos sistemas administrativos ou poderes para determinar sua apresentação pelos setores municipais.

Exigir desses ex-gestores a entrega integral de processos administrativos atualmente custodiados pelo Município poderia impor obrigação materialmente inexecutável.

Além disso, os elementos disponíveis não permitem individualizar suficientemente eventual conduta dolosa relacionada ao descumprimento das requisições anteriores.

Por essas razões, não se mostra necessária, neste momento, a expedição de novas notificações pessoais aos quatro exonerados, tampouco a instauração de apuração autônoma de responsabilidade fundada exclusivamente nas ausências de resposta já certificadas.

Mostra-se mais adequado concentrar a requisição documental na atual gestão municipal, preservando o histórico das omissões como fundamento para reforçar a necessidade de atendimento efetivo, organizado e tempestivo das determinações ministeriais.

4. Da obrigação institucional da atual gestão municipal

A atual Procuradoria-Geral do Município, sob a chefia de Ricardo Augusto Torres Medeiros, constitui o canal institucional adequado para centralização das requisições ministeriais dirigidas ao Município de Buriticupu.

A Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, atualmente sob responsabilidade de Denis Araújo da Silva, também possui pertinência funcional para a localização e organização de informações relacionadas ao controle administrativo e financeiro.

Isso não significa atribuir automaticamente ao Procurador-Geral a guarda pessoal de todos os documentos, tampouco responsabilizá-lo por omissões praticadas antes de sua investidura.

O dever a ser exigido consiste em promover, no exercício das atribuições atuais, as providências institucionais necessárias à localização, organização, preservação e apresentação da documentação requisitada.

A requisição deverá ser consolidada em expediente único, permitindo que a Procuradoria-Geral do Município articule internamente os setores competentes, sem multiplicação de ofícios dirigidos à Administração.

Considerando as reiteradas ausências de resposta anteriormente certificadas, é necessário alertar expressamente o atual Procurador-Geral e o atual Secretário de Transparência e Controle Interno acerca da importância do atendimento tempestivo, completo e organizado.

O prazo deverá ser expressamente assinalado, com advertência de que eventual descumprimento injustificado poderá ensejar avaliação de responsabilidade, observados os requisitos legais e a individualização de eventual conduta.

5. Das consequências jurídicas do eventual desatendimento de requisição ministerial

O art. 10 da Lei nº 7.347/1985 tipifica a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

A incidência desse dispositivo exige a demonstração dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Os documentos de medição, fiscalização, liquidação e pagamento apresentam evidente relevância para a apuração da regularidade dos contratos e para a avaliação de eventual ação civil destinada à proteção do patrimônio público.

Contudo, a relevância investigativa não dispensa a análise específica da indispensabilidade dos dados à propositura da ação civil.

Também será necessário apurar se o destinatário efetivamente possuía competência e meios para apresentar os documentos e se deixou de fazê-lo de maneira consciente e injustificada.

A simples ausência de resposta anterior, sobretudo diante das sucessivas substituições de gestores, não autoriza presumir a prática criminosa ou a responsabilidade de determinada autoridade.

Da mesma forma, a Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, exige dolo e enquadramento da conduta em tipo legal vigente.

O descumprimento de requisição ministerial, isoladamente considerado, não constitui hipótese autônoma de improbidade administrativa.

O antigo art. 11, inciso II, que contemplava a conduta de retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício, foi revogado.

Por conseguinte, não se justifica, neste momento, a adoção de providências de responsabilização pessoal fundadas exclusivamente nas ausências de resposta anteriormente certificadas.

O histórico deverá ser utilizado para reforçar a advertência institucional à atual gestão, sem antecipação de responsabilidade dos agentes.

6. Dos achados relativos ao contrato hospitalar

No Contrato Administrativo nº 20240864/2024, destacam-se questões que demandam aprofundamento. A primeira refere-se à vigência da garantia contratual.

A resposta da Companhia Excelsior de Seguros confirmou que a apólice originalmente apresentada, com cobertura principal de R\$ 170.463,37, expirou em 03/01/2025, sem registro de renovação ou endosso.

Ocorre que existem documentos relativos à prorrogação da vigência contratual para período posterior, com indicação de extensão até 31/12/2026.

O art. 97, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de que a vigência do seguro-garantia acompanhe a duração do contrato principal e suas modificações.

Também deverá ser considerada eventual incidência do art. 96, § 2º, da mesma lei, que disciplina a situação da garantia em hipóteses específicas de suspensão contratual por ordem ou inadimplemento da Administração.

É indispensável verificar se houve garantia substitutiva, suspensão formal juridicamente relevante ou outra circunstância que esclareça a descontinuidade identificada.

A ausência de renovação da apólice original não autoriza afirmar, isoladamente, que nenhuma outra garantia tenha sido constituída.

A segunda questão refere-se ao item 2.19.1 da planilha orçamentária, denominado "Fachada metálica padrão para delegacias", no valor de R\$ 234.635,28.

A descrição apresenta aparente incompatibilidade com a destinação hospitalar e exige conferência com os projetos arquitetônicos, memoriais descritivos, composições de custos e serviços efetivamente executados.

A nomenclatura aparentemente inadequada não demonstra, isoladamente, sobrepreço ou pagamento indevido, sendo necessária avaliação técnica.

A terceira questão refere-se ao reservatório metálico elevado de 100 m³, previsto no item 1.17.31 da planilha, no valor de R\$ 151.524,30, cuja execução, localização, funcionalidade e correspondência com as medições deverão ser verificadas.

Permanece, ainda, necessária a obtenção de documentação completa que permita relacionar o percentual de execução física às medições e aos pagamentos.

7. Dos achados relativos ao contrato de estradas vicinais

No Contrato Administrativo nº 20260096/2026, a planilha orçamentária atribui R\$ 350.468,28 aos serviços relacionados ao bueiro triplo de concreto, montante equivalente a aproximadamente 77,47% do valor global contratado.

A elevada concentração de recursos nessa estrutura justifica sua priorização na inspeção de engenharia, especialmente para verificação da existência, localização, dimensões, qualidade e efetiva execução.

Também foi identificada divergência entre a vigência contratual indicada até 31/12/2026 e a data de encerramento de 31/03/2026 mencionada no termo de designação do fiscal Ruan Guimarães Alves.

A diferença exige esclarecimento quanto à existência de atos posteriores de prorrogação, substituição ou manutenção da fiscalização, sobretudo se houver execução ou pagamento após março de 2026.

Quanto à utilização de equipamentos, a CODEVASF confirmou que o caminhão basculante de placa ROQ9B65 foi doado ao Município de Buriticupu para atividades relacionadas à manutenção e recuperação de estradas vicinais.

A utilização de equipamento público em atividades dessa natureza não constitui, isoladamente, desvio de finalidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

A questão patrimonial relevante consiste em verificar se o veículo foi disponibilizado à contratada e, nessa hipótese, se houve pagamento por serviços ou insumos já suportados pelo Município.

A planilha contratual prevê os itens 2.3 e 4.2, referentes ao transporte com caminhão basculante, totalizando R\$ 47.768,64.

Esses valores são orçamentários e não equivalem, necessariamente, a pagamentos efetivamente realizados.

Também permanecem pendentes esclarecimentos sobre o caminhão de placa ROK8D70 e a eventual participação de empresas terceiras nas atividades contratadas.

8. Das informações empresariais e dos processos judiciais anteriores

A JUCEMA apresentou documentação societária e procuração pública outorgada a Igor Silva Cruz em 23/01/2017, contendo poderes de representação empresarial.

A documentação societária identifica Maria de Jesus Costa Silva como sócia-administradora da MG Empreendimentos Ltda.

Esses elementos afastam a possibilidade de presumir irregularidade apenas pela alternância entre procurador e sócia administradora na assinatura de instrumentos.

Permanecem, entretanto, passíveis de esclarecimento a vigência e extensão dos poderes de representação nas datas específicas dos contratos e aditivos e eventuais divergências entre identificação textual dos representantes e assinaturas efetivamente apostas.

As consultas ao PJe também indicaram a necessidade de complementar a certidão ministerial de 20/04/2026, distinguindo os processos nº 0800932-09.2020.8.10.0063 e nº 0800523-96.2021.8.10.0063, cujas movimentações e situações processuais não devem ser confundidas.

As informações judiciais anteriores serão preservadas como dados contextuais, sem deslocar o objeto deste IC para a investigação de fatos estranhos aos contratos examinados.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei nº 8.625/1993, na Lei nº 7.347/1985 e na legislação aplicável,

DETERMINO O SANEAMENTO E O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, mediante as seguintes providências.

EIXO 1. REGISTRO DAS REITERADAS AUSÊNCIAS DE RESPOSTA E SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS ANTERIORES

1.1. Registre-se que, durante a tramitação deste Inquérito Civil, o Município de Buriticupu deixou de atender, de maneira reiterada, às requisições ministeriais destinadas à obtenção de documentos essenciais à apuração dos Contratos nº 20240864/2024 e nº 20260096/2026, especialmente:

I. Ofício nº 424/2026, encaminhado em 22/04/2026;

II. Ofício nº 576/2026, encaminhado em 11/06/2026;

III. Notificação nº 135/2026, encaminhada em julho de 2026, com ausência de resposta certificada em 19/10/2026.

1.2. Consigne-se que os expedientes foram encaminhados durante período de sucessivas alterações na chefia do Poder Executivo, na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno.

1.3. Considerando que Whesley Nunes do Nascimento, Leonardo Moreira de Abreu, Talles Evangelista Silva Araújo e João Paulo Vieira Alvim foram exonerados dos cargos anteriormente exercidos, e que a documentação requisitada permanece sob responsabilidade institucional do Município, DISPENSO, NESTE MOMENTO, A EXPEDIÇÃO DE NOVAS NOTIFICAÇÕES PESSOAIS AOS REFERIDOS EX-GESTORES.

1.4. Registre-se, igualmente, que os elementos atualmente disponíveis não permitem individualizar suficientemente eventual conduta dolosa de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/1985, nem demonstram, por si, os requisitos necessários à caracterização de ato de improbidade administrativa.

1.5. Por conseguinte, DEIXO DE DETERMINAR, NESTE MOMENTO, A EXTRAÇÃO DE PEÇAS PARA APURAÇÃO CRIMINAL OU O ENCAMINHAMENTO DE REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, por ausência de individualização probatória suficiente das condutas, sem prejuízo de reavaliação caso surjam elementos concretos supervenientes.

1.6. A ausência reiterada de respostas deverá ser registrada como circunstância relevante para o saneamento do procedimento, uma vez que comprometeu o avanço da investigação e impediu, até o momento, a verificação integral da correspondência entre os serviços contratados, executados, medidos, liquidados e pagos.

1.7. A secretaria deverá, no prazo interno de 5 (cinco) dias úteis, organizar certidão consolidada contendo: a) identificação dos três expedientes;

b) datas de encaminhamento e recebimento;

c) destinatários institucionais;

d) prazos concedidos;

e) respostas eventualmente apresentadas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

f) certidões de ausência de resposta;

g) informações documentadas sobre as alterações dos titulares dos órgãos destinatários.

1.8. A certidão consolidada deverá instruir o expediente institucional único destinado à atual Procuradoria-Geral do Município, com a finalidade de demonstrar a necessidade de atendimento efetivo, organizado e tempestivo das determinações ministeriais ainda pendentes.

EIXO 2. EXPEDIENTE INSTITUCIONAL ÚNICO AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU

2.1. Expeça-se UM ÚNICO OFÍCIO REQUISITÓRIO AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, aos cuidados do atual Procurador-Geral, RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS, com ciência expressa ao atual Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno, DENIS ARAÚJO DA SILVA, e à chefia do Poder Executivo.

2.2. O expediente deverá reunir todas as requisições municipais especificadas nesta decisão, sem expedição de ofícios paralelos às secretarias e departamentos.

2.3. A Procuradoria-Geral do Município deverá coordenar a obtenção da documentação junto aos setores responsáveis pela execução contratual, fiscalização, orçamento, contabilidade, pagamentos, controle interno e guarda dos processos administrativos.

2.4. O Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno deverá acompanhar o atendimento institucional, no âmbito de suas atribuições, verificando a organização e a completude dos documentos apresentados.

2.5. No prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento, o Município deverá apresentar resposta consolidada, organizada por blocos, acompanhada dos documentos correspondentes.

BLOCO A. DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS DOIS CONTRATOS

a) processos administrativos integrais de execução contratual, inclusive eventuais processos apartados;

b) contratos, aditivos, apostilamentos, ordens de serviço e cronogramas atualizados;

c) projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e respectivas alterações;

d) todos os boletins de medição, acompanhados das memórias de cálculo;

e) diários de obra, relatórios de acompanhamento e registros fotográficos existentes;

f) relatórios, termos e atestos de fiscalização;

g) notas fiscais;

h) notas de empenho;

i) documentos de liquidação;

j) ordens bancárias e comprovantes de pagamento;

k) demonstrativo consolidado dos valores empenhados, liquidados e pagos, com datas e identificação dos respectivos documentos;

l) relatórios de saldo contratual, eventuais glosas, abatimentos e compensações;

m) documentos de recebimento provisório e definitivo, quando existentes;

n) identificação dos responsáveis pela autorização, fiscalização, medição, liquidação e pagamento das despesas.

BLOCO B. CONTRATO Nº 20240864/2024: COMPLEXO HOSPITALAR

a) informar a situação física, financeira e administrativa atual do contrato;

b) apresentar os aditivos e os atos que determinaram prorrogações, suspensões ou retomadas;

c) comprovar eventual garantia substitutiva ou renovada após 03/01/2025;

d) apresentar os atos de fiscalização da manutenção da garantia;

e) esclarecer eventual suspensão contratual formal e sua pertinência ao art. 96, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

f) apresentar projetos, memoriais, composições de custos e justificativas referentes ao item 2.19.1, denominado "Fachada metálica padrão para delegacias", no valor orçamentário de R\$ 234.635,28;

g) comprovar a execução, medição e eventual pagamento do referido item;

h) apresentar documentos referentes à implantação do reservatório metálico elevado de 100 m³, previsto no item 1.17.31, no valor orçamentário de R\$ 151.524,30;

i) informar a situação atual da obra, inclusive eventual conclusão, paralisação, recebimento ou rescisão;

j) identificar os gestores, fiscais e responsáveis técnicos que atuaram durante cada período de execução.

BLOCO C. CONTRATO Nº 20260096/2026: ESTRADAS VICINAIS

a) esclarecer a diferença entre o prazo inicial de execução, indicado até 31/03/2026, e a vigência contratual prevista até 31/12/2026;

b) apresentar os atos de designação, substituição ou prorrogação da atuação dos fiscais;

c) identificar os serviços executados, medidos, atestados ou pagos após 31/03/2026;

d) informar a localização georreferenciada do bueiro triplo;

e) apresentar os projetos, memoriais, medições e documentos financeiros relacionados à sua execução;

f) esclarecer os quantitativos efetivamente executados nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da planilha;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

g) identificar os trechos efetivamente recuperados, incluindo os acessos a Piçarreira, Vila São Francisco, Vila Centro do Meio e Centro dos Farias;

h) apresentar as medições e os comprovantes de pagamento dos serviços de transporte previstos nos itens 2.3 e 4.2;

i) identificar os gestores, fiscais e responsáveis técnicos que atuaram durante a execução.

BLOCO D. EQUIPAMENTOS PÚBLICOS OU PERTENCENTES A TERCEIROS

a) esclarecer se os caminhões de placas ROQ9B65 e ROK8D70 foram utilizados na execução do Contrato nº 20260096/2026;

b) identificar períodos, locais, frentes de serviço e atividades realizadas;

c) apresentar documentos de disponibilização, locação, cessão, comodato, transporte ou subcontratação, quando existentes;

d) indicar quem suportou despesas de combustível, manutenção, operação e pessoal;

e) informar se houve remuneração contratual correspondente ao emprego de equipamento público;

f) identificar eventuais abatimentos, compensações ou glosas;

g) apresentar controles de frota, registros de abastecimento e ordens de serviço disponíveis;

h) esclarecer eventual participação das empresas AGLA'S Infraestrutura Ltda. e Lucena Infraestrutura Ltda., exclusivamente quanto aos serviços e equipamentos relacionados ao contrato investigado.

BLOCO E. CONTROLE INTERNO E AUDITORIA MUNICIPAL

a) informar se os dois contratos foram examinados pela Comissão de Auditoria Geral de Contratos Administrativos (AGCA) ou por outro órgão de controle interno;

b) encaminhar os relatórios, pareceres, decisões e demais documentos produzidos especificamente sobre os contratos;

c) identificar eventuais irregularidades, inconsistências ou diferenças financeiras apontadas;

d) informar as providências administrativas adotadas;

e) identificar os responsáveis pela auditoria e eventuais procedimentos administrativos correlatos;

f) esclarecer se houve apuração específica sobre a garantia hospitalar, medições, execução das estradas ou utilização de equipamentos públicos.

BLOCO F. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E GUARDA DOCUMENTAL

a) identificar os setores atualmente responsáveis pela guarda dos documentos contratuais e financeiros;

b) apresentar relação nominal e funcional dos gestores, fiscais, ordenadores e responsáveis pelos pagamentos de cada contrato, com respectivos períodos de atuação;

c) informar as providências de preservação dos arquivos físicos e digitais;

d) esclarecer as medidas adotadas para localizar e reunir os documentos anteriormente requisitados;

e) indicar, em caso de inexistência ou extravio, quais documentos não foram localizados, onde deveriam estar arquivados e quais providências foram adotadas para sua localização ou recomposição.

BLOCO G. TRAMITAÇÃO INTERNA DAS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS ANTERIORES

a) apresentar os registros administrativos de recebimento, autuação, distribuição e encaminhamento interno dos Ofícios nº 424/2026 e nº 576/2026 e da Notificação nº 135/2026;

b) identificar os setores aos quais os expedientes foram encaminhados;

c) apresentar despachos, comunicações internas, solicitações de documentos e respostas eventualmente produzidas;

d) informar as datas de exoneração de Whesley Nunes do Nascimento, Leonardo Moreira de Abreu, Talles Evangelista Silva Araújo e João Paulo Vieira Alvim, acompanhadas dos atos administrativos correspondentes;

e) identificar os setores responsáveis pelo acompanhamento das requisições após as substituições funcionais;

f) esclarecer se houve providências de localização e reunião dos documentos;

g) apresentar eventuais justificativas administrativas documentadas para a ausência de resposta;

h) informar a localização atual dos processos e arquivos que deveriam subsidiar o atendimento.

2.6. A resposta deverá observar a mesma estrutura dos blocos acima, identificando expressamente os itens atendidos, parcialmente atendidos e não atendidos, com as respectivas justificativas.

2.7. O simples encaminhamento de links ou arquivos desorganizados, sem identificação dos documentos correspondentes aos itens requisitados, não será considerado atendimento integral.

2.8. Caso algum documento não exista, não seja localizado ou esteja indisponível, o Município deverá indicar o setor responsável, a localização conhecida, as buscas realizadas e as providências adotadas para localização ou recomposição.

2.9. O expediente deverá registrar que a presente requisição não afasta a relevância das omissões anteriores, mas também não atribui automaticamente responsabilidade pessoal aos atuais gestores por fatos ocorridos antes de suas investidas.

2.10. Faça-se constar expressamente a seguinte ADVERTÊNCIA INSTITUCIONAL:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

O Ministério Público registra que o Município de Buriticupu deixou de atender a três requisições sucessivas relacionadas aos Contratos Administrativos nº 20240864/2024 e nº 20260096/2026, circunstância que tem prejudicado o regular desenvolvimento da investigação destinada à proteção do patrimônio público.

Considerando as alterações ocorridas na gestão municipal, não se atribui, neste momento, responsabilidade pessoal aos atuais titulares pelas omissões anteriormente verificadas.

Entretanto, a partir do recebimento do presente expediente, compete à atual Administração adotar as providências necessárias ao atendimento integral, organizado e tempestivo da requisição ministerial.

O descumprimento injustificado poderá ensejar, após análise da efetiva ciência, competência funcional, disponibilidade documental e demais circunstâncias concretas, a adoção das providências legais cabíveis, inclusive a avaliação de eventual responsabilidade pessoal à luz do art. 10 da Lei nº 7.347/1985, quando presentes todos os elementos exigidos pelo tipo penal.

Solicita-se especial atenção do Procurador-Geral do Município e do Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno ao cumprimento do prazo assinalado e à efetiva apresentação dos documentos requisitados.

A presente advertência não representa antecipação de responsabilidade pessoal ou presunção da prática de ilícito.

2.11. Decorrido o prazo sem resposta, ou havendo atendimento parcial injustificado, a secretaria deverá certificar individualmente os itens pendentes e fazer os autos imediatamente conclusos para deliberação.

2.12. Fica vedada a expedição de requisições paralelas aos demais órgãos municipais com o mesmo objeto, devendo todas as informações ser centralizadas na Procuradoria-Geral do Município.

EIXO 3. INSPEÇÃO TÉCNICA PELA ASSESSORIA TÉCNICA DO MPMA

3.1. Expeça-se UM ÚNICO OFÍCIO À ASSESSORIA TÉCNICA DO MPMA, ÁREA DE ENGENHARIA, em complementação à demanda cadastrada por meio do Ofício nº 735/2026.

3.2. Solicite-se informação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação da demanda e a previsão de realização da inspeção.

3.3. Solicite-se realização prioritária de vistoria, preferencialmente em até 20 (vinte) dias úteis, ou apresentação de cronograma tecnicamente justificado caso haja impossibilidade operacional.

3.4. A inspeção deverá compreender os seguintes quesitos:

A. COMPLEXO HOSPITALAR

- identificar o estágio físico atual das obras;
- verificar os serviços efetivamente executados e sua correspondência aparente com os projetos e planilhas;
- examinar o item 2.19.1, referente à fachada metálica, avaliando sua adequação à destinação hospitalar;
- verificar as características, dimensões e quantitativos da fachada executada, quando possível;
- avaliar a compatibilidade da composição de custos com o serviço efetivamente previsto e realizado;
- verificar a existência, dimensões e funcionalidade do reservatório metálico elevado de 100 m³;
- identificar eventuais inconformidades construtivas e serviços não executados;
- apresentar registro fotográfico e indicação dos documentos necessários à comparação físico-financeira.

B. ESTRADAS VICINAIS

- identificar os trechos abrangidos pelo contrato;
- georreferenciar as intervenções verificadas;
- localizar e confirmar a existência física do bueiro triplo;
- aferir suas dimensões, extensão e características construtivas;
- comparar os quantitativos efetivamente verificados com os itens 3.1, 3.2 e 3.3 da planilha;
- avaliar a qualidade e o estágio dos serviços executados;
- identificar diferenças entre especificações e execução;
- indicar os documentos necessários à quantificação de eventuais pagamentos indevidos.

3.5. O relatório técnico deverá distinguir fatos diretamente constatados, conclusões fundamentadas e hipóteses ainda dependentes de confirmação documental.

3.6. A ausência de documentação financeira integral não deverá impedir a realização da inspeção física preliminar.

3.7. Após a obtenção dos boletins de medição e comprovantes de pagamento, avalie-se a necessidade de complementação da análise de engenharia e de exame contábil.

EIXO 4. EXPEDIENTE ÚNICO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

4.1. Expeça-se UM ÚNICO OFÍCIO AO TCE/MA, com prazo de 10 (dez) dias úteis, requisitando documentos e registros disponíveis em suas bases sobre os dois contratos investigados.

4.2. Solicitem-se:

- registros dos contratos e respectivos aditivos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

- b) informações sobre empenhos, liquidações e pagamentos;
- c) notas fiscais e medições eventualmente disponíveis;
- d) dados relativos às fontes de recursos;
- e) identificação dos responsáveis pelos atos de despesa, quando disponível;
- f) relatórios de fiscalização, auditoria ou inspeção referentes aos contratos;
- g) decisões, cautelares, determinações e glosas relacionadas à execução dos ajustes;
- h) indicação de outros registros pertinentes acessíveis à Corte de Contas.

4.3. A secretaria deverá verificar previamente se os dados podem ser obtidos diretamente por convênio ou acesso institucional do MPMA, evitando requisição de documentos já disponíveis.

4.4. A requisição deverá limitar-se aos registros efetivamente existentes ou acessíveis ao Tribunal, sem pressupor que a Corte de Contas detenha integralmente os processos administrativos municipais.

EIXO 5. EXPEDIENTE ÚNICO AO CREA/MA

5.1. Expeça-se UM ÚNICO OFÍCIO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para obtenção de informações sobre a responsabilidade técnica dos contratos.

5.2. O expediente deverá abranger:

- a) autenticidade, situação e objeto da ART nº MA20240795580;
- b) eventuais ARTs complementares, substitutivas ou retificadoras;
- c) registros profissionais pertinentes a Márcio Fernandes Campos Lisboa;
- d) registros e ARTs pertinentes a Lucas Rafael da Conceição Pereira;
- e) registros e ARTs pertinentes a Ruan Guimarães Alves;
- f) ARTs vinculadas à execução do Contrato nº 20260096/2026, inclusive às obras do bueiro triplo;
- g) identificação de eventuais substituições de responsáveis técnicos formalmente registradas.

5.3. A requisição deverá restringir-se aos registros mantidos pelo Conselho, sem pressupor que o órgão possua documentos administrativos de fiscalização municipal.

EIXO 6. EXPEDIENTE ÚNICO À MG EMPREENDIMENTOS LTDA.

6.1. Expeça-se UM ÚNICO OFÍCIO À MG EMPREENDIMENTOS LTDA., concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de esclarecimentos e documentos relacionados aos dois contratos.

6.2. A resposta deverá ser organizada pelos seguintes blocos:

A. CONTRATO HOSPITALAR

- a) situação atual da execução;
- b) identificação dos serviços concluídos e pendentes;
- c) medições, relatórios de execução e diários de obra disponíveis;
- d) comprovação de eventual renovação ou substituição da garantia contratual;
- e) esclarecimentos sobre o item 2.19.1, referente à fachada metálica;
- f) esclarecimentos sobre a execução do reservatório de 100 m³;
- g) identificação dos responsáveis técnicos e dos períodos de atuação.

B. CONTRATO DE ESTRADAS

- a) identificação dos serviços efetivamente executados;
- b) localização dos trechos atendidos;
- c) documentação técnica referente ao bueiro triplo;
- d) relação dos equipamentos utilizados;
- e) esclarecimentos sobre os caminhões ROQ9B65 e ROK8D70;
- f) contratos de locação, transporte, cessão ou subcontratação, quando existentes;
- g) documentos relativos aos custos de operação e à remuneração dos equipamentos;
- h) medições e comprovantes de pagamento de que disponha;
- i) identificação de eventuais empresas terceiras que tenham executado parcelas do objeto.

C. REPRESENTAÇÃO SOCIETÁRIA

- a) identificação dos representantes responsáveis pela assinatura dos contratos e aditivos;
- b) comprovação dos respectivos poderes;
- c) esclarecimentos sobre a atuação de Igor Silva Cruz e Maria de Jesus Costa Silva;
- d) informação sobre eventuais alterações, substituições ou revogações dos mandatos de representação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

6.3. O expediente deverá fazer referência ao Ofício nº 425/2026 anteriormente recebido pela empresa, evitando repetição desnecessária de informações já incorporadas ao procedimento.

6.4. A apresentação de esclarecimentos deverá respeitar os direitos e garantias aplicáveis, sem imposição de declaração autoincriminatória.

EIXO 7. NOTIFICAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

7.1. Notifiquem-se individualmente os seguintes profissionais, observadas suas atribuições efetivamente documentadas:

- a) Lucas Rafael da Conceição Pereira, identificado como fiscal do contrato hospitalar;
- b) Ruan Guimarães Alves, identificado como fiscal do contrato de estradas;
- c) Márcio Fernandes Campos Lisboa, identificado como responsável técnico pela execução do contrato hospitalar.

7.2. Cada profissional deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os documentos técnicos que tenha produzido ou recebido em razão de sua atuação nos contratos.

7.3. Os fiscais deverão esclarecer:

- a) o período de exercício da função;
- b) as inspeções efetivamente realizadas;
- c) os relatórios e medições emitidos ou subscritos;
- d) as não conformidades identificadas;
- e) as comunicações encaminhadas à Administração;
- f) eventuais atos de substituição, afastamento ou encerramento de suas atribuições.

7.4. O responsável técnico pela execução deverá esclarecer os serviços realizados sob sua responsabilidade, eventuais alterações de projeto e a documentação técnica pertinente.

7.5. As informações serão utilizadas para verificar as atribuições e condutas efetivamente desempenhadas, sem presunção de responsabilidade decorrente da mera designação.

7.6. A necessidade de oitivas presenciais será avaliada após o exame das respostas e dos documentos técnicos.

EIXO 8. PRESERVAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS DIGITAIS

8.1. À secretaria da Promotoria, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, verifique e certifique:

- a) a preservação dos arquivos originais de imagens e vídeos apresentados pelo noticiante
- b) a existência de metadados, quando disponíveis;
- c) a identificação dos locais, datas e circunstâncias de produção;
- d) a relação entre cada registro e os contratos investigados;
- e) a integridade dos arquivos armazenados.

8.2. Organize-se índice individualizado das imagens, identificando os veículos, equipamentos, estruturas e frentes de serviço, quando visualmente reconhecíveis.

8.3. Caso necessário, solicitem-se ao noticiante esclarecimentos sobre autoria, data, local e circunstâncias da obtenção dos registros.

8.4. O acervo pertinente deverá ser disponibilizado à ASTEC por meio institucional adequado, preservada sua integridade.

EIXO 9. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JUDICIAIS

9.1. À assessoria jurídica da Promotoria, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, atualize as consultas aos processos judiciais relevantes envolvendo os representantes da empresa investigada.

9.2. A pesquisa compreenderá especialmente:

- a) 0801297-66.2020.8.10.0062;
- b) 0800932-09.2020.8.10.0063;
- c) 0800523-96.2021.8.10.0063;
- d) 0802828-17.2025.8.10.0062;
- e) 0828665-05.2021.8.10.0001.

9.3. Deverão ser identificados a classe processual, o órgão julgador, a efetiva vinculação das pessoas pesquisadas, a situação atual e eventual decisão relevante, quando acessível.

9.4. Retifique-se ou complemente-se a certidão ministerial de 20/04/2026, na parte relativa à situação dos processos nº 0800932-09.2020.8.10.0063 e nº 0800523-96.2021.8.10.0063, evitando confusão entre os respectivos registros.

9.5. A consulta não deverá importar ampliação do objeto do IC para fatos judiciais estranhos à execução dos contratos investigados.

EIXO 10. CONSOLIDAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA E CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

10.1. Após o cumprimento das diligências prioritárias, a assessoria jurídica elaborará relatório consolidado, individualizado por contrato, contendo:

- a) valor originalmente contratado;
- b) alterações contratuais e aditivos;
- c) prazo de execução e vigência;
- d) serviços previstos;
- e) serviços efetivamente executados;
- f) medições apresentadas;
- g) valores empenhados, liquidados e pagos;
- h) inconsistências identificadas;
- i) responsáveis pelos atos de execução, fiscalização e pagamento;
- j) eventuais diferenças patrimoniais;
- k) diligências remanescentes estritamente indispensáveis.

10.2. As conclusões deverão distinguir fatos comprovados, indícios, alegações ainda não corroboradas e lacunas probatórias.

10.3. Caso sejam demonstradas diferenças patrimoniais, deverá ser realizada sua quantificação, com identificação da metodologia utilizada.

10.4. A eventual responsabilização de agentes públicos ou particulares dependerá da individualização das condutas, do elemento subjetivo exigido e da identificação do tipo legal correspondente.

10.5. Encerrada a instrução, deverá ser avaliada a medida cabível, inclusive ajuizamento de ação civil, responsabilização por improbidade administrativa, solução consensual ou arquivamento motivado.

IV. ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DAS DILIGÊNCIAS

11.1. A secretaria deverá observar a diretriz de centralização das requisições em expediente único por órgão ou entidade destinatária, evitando comunicações paralelas e repetição de documentos.

11.2. Ficam dispensadas, neste momento, as notificações pessoais de Whesley Nunes do Nascimento, Leonardo Moreira de Abreu, Talles Evangelista Silva Araújo e João Paulo Vieira Alvim para exibição documental ou esclarecimentos genéricos, sem prejuízo de posterior reavaliação fundamentada.

11.3. A execução observará o seguinte quadro:

Providência Destinatário ou responsável Prazo

Certidão consolidada das omissões Secretaria 5 dias úteis Requisição documental consolidada Município, via PGM 10 dias úteis Inspeção e andamento da demanda ASTEC/MPMA Informação em 5 dias úteis Registros financeiros e de controle externo TCE/MA 10 dias úteis ARTs e responsabilidade técnica CREA/MA 10 dias úteis Documentos e esclarecimentos contratuais MG Empreendimentos Ltda. 10 dias úteis Documentos e esclarecimentos de fiscalização Responsáveis técnicos 10 dias úteis Preservação e indexação das imagens Secretaria 5 dias úteis Atualização da pesquisa judicial Assessoria jurídica 10 dias úteis

11.4. Os prazos externos serão contados da ciência comprovada e deverão observar o prazo mínimo legal aplicável às requisições ministeriais.

11.5. Cada expediente deverá conter:

- a) identificação do Inquérito Civil;
- b) referência expressa à presente decisão;
- c) indicação clara dos documentos e esclarecimentos requisitados;
- d) prazo de atendimento;
- e) meio institucional para encaminhamento da resposta;
- f) documentos anexos estritamente necessários.

11.6. A secretaria manterá quadro de acompanhamento com indicação do expediente, destinatário, data de expedição, recebimento, prazo final, resposta apresentada e pendências remanescentes.

11.7. Eventuais respostas parciais deverão ser certificadas de maneira específica, com identificação dos itens atendidos e não atendidos.

11.8. Decorridos os prazos das requisições, os autos deverão ser conclusos para avaliação dos resultados e eventual adoção das providências cabíveis.

11.9. A ausência de resposta não dispensará a análise dos elementos necessários à responsabilização, especialmente ciência, atribuição funcional, disponibilidade documental, justificativa, dolo e tipicidade.

11.10. Não se reiterem genericamente requisições já atendidas pela CODEVASF, JUCEMA e Companhia Excelsior de Seguros.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

11.11. Havendo notícia de risco atual ao patrimônio público ou de alteração relevante no estado das obras, proceda-se à conclusão imediata, independentemente dos demais prazos.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. Fica afastada, neste momento, a determinação de preparação de ação judicial destinada exclusivamente à exibição dos documentos municipais, priorizando-se a obtenção direta da documentação pela atual gestão e pelas fontes institucionais independentes.

12.2. A substituição da providência judicial não importa renúncia aos instrumentos processuais de tutela do patrimônio público, que poderão ser reavaliados mediante fundamentação específica, se necessários.

12.3. Não se determina, neste momento, suspensão indiscriminada de pagamentos, retenção automática de créditos ou paralisação das obras, sem prejuízo da adoção de providências específicas caso sejam identificados pressupostos concretos.

12.4. Não se determina a expedição de representação ao Procurador-Geral de Justiça ou a instauração de apuração criminal autônoma fundada exclusivamente nas ausências de resposta anteriormente certificadas, diante da insuficiente individualização das condutas e da inexistência, por ora, de elementos que autorizem conclusão sobre eventual prática de ilícito.

12.5. A possibilidade de futura apuração de responsabilidade não fica afastada, mas dependerá de elementos concretos que demonstrem os pressupostos legais pertinentes e a atribuição ministerial competente.

12.6. A análise de eventual improbidade administrativa pelo descumprimento das requisições deverá permanecer subordinada à demonstração de conduta dolosa enquadrável em tipo legal vigente, sem confusão com a responsabilização penal do art. 10 da Lei nº 7.347/1985.

12.7. O objeto central deste Inquérito Civil continuará limitado à execução dos Contratos nº 20240864/2024 e nº 20260096/2026, evitando ampliação desnecessária da investigação.

12.8. As determinações anteriores compatíveis com a presente decisão permanecem válidas, vedada sua execução duplicada.

12.9. Concluídas as providências, voltem os autos conclusos, com relatório de cumprimento, quadro de pendências e indicação das medidas necessárias à finalização da investigação.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se com prioridade.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/10/2026, às 09:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 96/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento Administrativo SIMP nº 001917-283/2026

Interessado: Município de Buriticupu/MA

Objeto: Acompanhamento preventivo e fiscalização dos mecanismos administrativos de solicitação, concessão, pagamento, prestação de contas, controle interno e transparência ativa das diárias no âmbito do Poder Executivo do Município de Buriticupu/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, pela Lei Complementar Estadual nº 013/1991, e nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a prolação de decisão de arquivamento no âmbito da Notícia de Fato SIMP nº 009260-509/2026 (Decisão nº 986/2026 - 1ªPJBUR), que, embora tenha reconhecido a ausência de justa causa para a responsabilização por improbidade administrativa ou dano ao erário em relação a fatos pontuais, constatou a necessidade de aprimoramento preventivo dos mecanismos municipais de concessão, fiscalização e transparência de diárias;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a atuação resolutiva do Ministério Público não se exaure na persecução sancionatória, abrangendo também a indução de políticas públicas adequadas, a prevenção de irregularidades estruturais e o aperfeiçoamento da governança e da transparência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a concessão de diárias envolve a utilização de recursos públicos para o custeio de deslocamentos de agentes estatais, exigindo a observância rigorosa da finalidade pública, a proporcionalidade dos valores, a adequação da prestação de contas e a publicidade ativa em Portais de Transparência, sob o controle interno do ente federativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui o instrumento adequado para o acompanhamento continuado de políticas públicas, instituições e atividades finalísticas, não se prestando à investigação individualizada de ilícitos, mas sim à fiscalização de conformidade e ao fomento de melhorias sistêmicas (Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de promover ambiente institucional favorável à correção dos déficits de padronização, controle e transparência verificados nas rotinas municipais, inclusive mediante o monitoramento das medidas de adequação contidas em Recomendação Administrativa já expedida por esta Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, a partir das peças extraídas da Notícia de Fato SIMP nº 009260-509/2026.

Art. 2º O presente procedimento tem como objeto o "Acompanhamento preventivo e fiscalização dos mecanismos administrativos de solicitação, concessão, pagamento, prestação de contas, controle interno e transparência ativa das diárias no âmbito do Poder Executivo do Município de Buriticupu/MA."

Art. 3º Como providências iniciais de instrução, determino à Secretaria Ministerial:

I – Efetue a correta atuação e registro do presente Procedimento Administrativo no sistema SIMP, certificando o número em epígrafe;

II – Traslade cópia Decisão nº 986/2026 - 1ªPJBUR e da manifestação da Procuradoria-Geral do Município juntada aos autos de origem para constituir o acervo inaugural deste procedimento, bem como apense-se o protocolo 009260- 509/2026 para preservar a rastreabilidade documental.

III – Junte cópia da Recomendação Administrativa (Recomendação nº 32/2026 - 1ªPJBUR) pertinente ao objeto, já subscrita por esta Promotoria de Justiça, certificando-se sua respectiva data de expedição e de recebimento pelo Município de Buriticupu/MA;

IV – Agende o prazo concedido na referida Recomendação Administrativa, devendo os autos vir à conclusão imediatamente após o aporte da resposta municipal ou o transcurso in albis do prazo para acompanhamento do plano de melhorias administrativas;

V – Promova a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão; VI - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 19/10/2026, às 16:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 32/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento Administrativo SIMP nº: 001917-283/2026

Origem: Notícia de Fato SIMP nº 009260-509/2026

Referência: Decisão nº 986/2026-1ªPJBUR

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Objeto: Aprimoramento dos mecanismos administrativos de solicitação, concessão, pagamento, controle interno, prestação de contas e transparência ativa das diárias no âmbito do Poder Executivo do Município de Buriticupu/MA.

Destinatários:

Prefeito Municipal de Buriticupu/MA;

Procurador-Geral do Município de Buriticupu/MA;

Secretário(a) Municipal de Administração;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Secretário(a) Municipal de Fazenda e Orçamento;
Secretário Municipal de Educação;
Controlador(a)-Geral do Município ou responsável pelo órgão central de controle interno.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, pela Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e pela Resolução CNMP nº 164/2017,

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a concessão de diárias constitui instrumento legítimo de custeio indenizatório de despesas decorrentes de deslocamentos temporários de agentes públicos em razão do serviço, devendo estar vinculada ao interesse público, à efetiva realização das atividades e à observância dos critérios estabelecidos na legislação aplicável;

CONSIDERANDO que os arts. 70 e 74 da Constituição Federal estabelecem parâmetros de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, competindo aos sistemas de controle interno avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, especialmente seus arts. 3º e 8º, estabelece diretrizes de publicidade, transparência ativa e disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral sobre a atuação administrativa, observadas as restrições legais de acesso;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente seus arts. 48 e 48-A, estabelece regras de transparência da gestão fiscal, abrangendo a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 048/2021 disciplina a concessão de diárias no âmbito do Município de Buriticupu, estabelecendo critérios relacionados à finalidade dos deslocamentos, à quantidade e aos valores das diárias, às hipóteses de redução e aos mecanismos de prestação de contas;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 4º, do referido decreto estabelece tratamento específico para situações em que o servidor dispõe de alojamento e alimentação fornecidos por outros meios, circunstância que deve ser considerada no cálculo da indenização, conforme as condições regulamentares;

CONSIDERANDO que deslocamentos vinculados a eventos organizados por outros entes públicos podem envolver custeio compartilhado de transporte, hospedagem, alimentação e locomoção, exigindo da Administração Municipal mecanismos de identificação das despesas efetivamente suportadas por cada responsável;

CONSIDERANDO que a prévia verificação do vínculo funcional e da disponibilidade do agente público para desempenhar as atividades que fundamentam o deslocamento constitui medida necessária à adequada organização administrativa;

CONSIDERANDO que a existência de viagens fracionadas, retornos intermediários e alterações na programação inicialmente prevista exige registros capazes de demonstrar a efetiva duração dos afastamentos e sua correspondência com as diárias concedidas;

CONSIDERANDO que a prestação de contas deve permitir a verificação da efetiva realização da viagem, do cumprimento da finalidade pública e da regularidade dos valores pagos, mediante documentação suficiente e proporcional à natureza da atividade;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do órgão central de controle interno constitui instrumento relevante de aperfeiçoamento da gestão, prevenção de pagamentos indevidos e identificação tempestiva de inconsistências;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Notícia de Fato SIMP nº 009260-509/2026, foram examinadas questões relacionadas à designação de servidores e à solicitação de diárias para acompanhamento de estudantes-atletas de Buriticupu nos Jogos Escolares Maranhenses de 2026;

CONSIDERANDO que a Decisão nº 986/2026-1ªPJBUR, de 16 de outubro de 2026, determinou o arquivamento da referida Notícia de Fato por ausência de justa causa suficiente para aprofundamento investigatório, sem formular juízo definitivo sobre a legalidade de todos os atos administrativos examinados;

CONSIDERANDO que a mesma decisão reconheceu a pertinência de atuação preventiva autônoma, voltada ao aperfeiçoamento dos mecanismos municipais de solicitação, concessão, pagamento, fiscalização, prestação de contas e transparência das diárias, determinando a instauração de Procedimento Administrativo específico;

CONSIDERANDO, finalmente, que a recomendação administrativa constitui instrumento de atuação ministerial destinado à prevenção de irregularidades, ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e à promoção de soluções administrativas eficientes, conforme a Resolução CNMP nº 164/2017;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, por intermédio de seus gestores e órgãos competentes, para que adote as providências seguintes.

I. DAS MEDIDAS RECOMENDADAS

1. Padronização dos procedimentos administrativos de concessão de diárias

RECOMENDA-SE que o Município institua, revise ou aperfeiçoe os fluxos administrativos de concessão de diárias, de modo a assegurar que cada deslocamento oficial esteja vinculado a procedimento administrativo devidamente formalizado, físico ou eletrônico, que permita identificar, no mínimo:

a) o nome, a matrícula, o cargo ou função, o vínculo funcional e a unidade administrativa de lotação do beneficiário; b) a justificativa da necessidade do deslocamento e sua vinculação a atividade de interesse público; c) o destino, as datas e, quando relevantes para o cálculo, os horários previstos de saída e retorno; d) a programação das atividades, reuniões, eventos ou serviços que fundamentam o afastamento; e) a quantidade de diárias solicitadas, o valor unitário, o valor total e a memória de cálculo correspondente; f) a identificação da autoridade solicitante e da autoridade competente para autorizar a despesa; g) os atos de autorização, concessão, empenho, liquidação e pagamento, conforme a legislação aplicável; h) a documentação de prestação de contas e o resultado de sua análise administrativa.

1.1. Recomenda-se a adoção de modelos padronizados de requerimento, autorização, relatório de viagem e conferência da prestação de contas, preferencialmente em meio eletrônico, assegurando rastreabilidade e facilidade de fiscalização.

1.2. A padronização deverá observar o Decreto Municipal nº 048/2021 e os atos normativos locais aplicáveis, sem criação de exigências incompatíveis com sua disciplina.

2. Verificação prévia da situação funcional do beneficiário

RECOMENDA-SE que, antes da autorização do deslocamento e da concessão das diárias, o setor competente verifique: a) a existência e a regularidade do vínculo funcional do beneficiário com a Administração;

b) a situação administrativa do agente, especialmente quanto a cessões, afastamentos, licenças, férias ou outras circunstâncias que possam interferir na disponibilidade para o serviço;

c) a compatibilidade da atividade a ser executada com o cargo, a função, o vínculo jurídico e as atribuições institucionais da unidade de lotação;

d) a existência de autorização da autoridade competente para o deslocamento, quando exigida.

2.1. Nas hipóteses envolvendo servidores cedidos, requisitados ou colocados à disposição de outros órgãos, recomenda-se a conferência prévia das condições do ato de cessão e das autorizações necessárias para o exercício de atividade em unidade diversa daquela em que estejam desempenhando suas funções.

2.2. A designação de servidores para comissões, equipes técnicas ou delegações deverá observar a situação funcional efetiva dos indicados, evitando incompatibilidades administrativas que possam comprometer a execução dos encargos.

3. Controle dos períodos efetivos de deslocamento

RECOMENDA-SE que a Administração mantenha registros adequados das datas efetivas de saída e retorno dos beneficiários de diárias, especialmente quando ocorrerem:

a) deslocamentos em etapas ou viagens fracionadas;

b) retornos intermediários à sede funcional;

c) alterações das datas inicialmente autorizadas;

d) antecipação ou prorrogação da permanência no destino;

e) cancelamento ou interrupção da atividade que fundamentou a viagem.

3.1. Recomenda-se que a quantidade de diárias concedidas seja calculada com base nas circunstâncias concretas do afastamento e nas disposições regulamentares aplicáveis, evitando a utilização automática do período global de realização de eventos quando a participação do servidor ocorrer em intervalos específicos.

3.2. Havendo alteração relevante no período originalmente autorizado, o beneficiário deverá comunicar o fato ao setor competente, para avaliação da necessidade de revisão dos valores e eventual restituição, complementação ou compensação, quando legalmente cabível.

4. Observância dos critérios de cálculo e prevenção de custeio indevido ou duplicado

RECOMENDA-SE que o Município aperfeiçoe a conferência dos valores das diárias, especialmente quanto à aplicação do Decreto Municipal nº 048/2021, observando:

a) os valores correspondentes ao cargo ou função do beneficiário, quando esse critério estiver previsto na regulamentação;

b) a duração efetiva do afastamento e as condições de deslocamento;

c) as hipóteses de concessão de diária integral ou parcial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

d) a disponibilização de alojamento e alimentação por órgãos públicos, entidades organizadoras de eventos ou terceiros; e) a existência de outras formas de custeio ou ressarcimento das mesmas despesas;

f) a ocorrência de retornos intermediários e alterações na programação.

4.1. Recomenda-se a observância específica do art. 5º, § 4º, do Decreto Municipal nº 048/2021, aplicando-se a redução da diária sempre que configuradas as condições previstas na norma.

4.2. Nos deslocamentos para eventos organizados por outros entes federativos, recomenda-se que o requerimento de diárias informe, sempre que possível, quais despesas serão suportadas pelo órgão organizador, distinguindo-as daquelas efetivamente atribuídas ao Município.

4.3. A Administração deverá adotar mecanismos para prevenir pagamentos duplicados ou incompatíveis com a efetiva necessidade de custeio, sem prejuízo da concessão das indenizações legalmente devidas aos servidores.

5. Aprimoramento da prestação de contas

RECOMENDA-SE que a Administração assegure o cumprimento das regras de prestação de contas previstas no Decreto Municipal nº 048/2021, exigindo documentação apta a demonstrar:

a) a efetiva realização do deslocamento;

b) as datas de saída e retorno;

c) o cumprimento da finalidade institucional da viagem;

d) as atividades efetivamente desempenhadas;

e) eventuais alterações na programação originalmente autorizada;

f) a necessidade de devolução ou ajuste de valores, quando verificada hipótese legal.

5.1. A prestação de contas poderá ser instruída, conforme a natureza da atividade e a disponibilidade documental, com relatórios de viagem, declarações de participação, certificados, registros de presença, comprovantes de transporte, documentos do evento e outros elementos idôneos.

5.2. Recomenda-se que os documentos exigidos sejam proporcionais à finalidade do deslocamento e suficientes para a fiscalização, evitando exigências meramente burocráticas que não contribuam para a verificação da regularidade da despesa.

5.3. O setor competente deverá registrar a análise da prestação de contas, indicando sua aprovação, a necessidade de complementação documental ou a adoção das medidas administrativas cabíveis.

5.4. Constatada a existência de valor recebido indevidamente, a Administração deverá observar os procedimentos legalmente previstos para apuração, restituição ou compensação, assegurados o contraditório e a ampla defesa nas hipóteses cabíveis.

6. Fortalecimento da atuação do controle interno

RECOMENDA-SE que o órgão central de controle interno do Município, em articulação com os setores de Administração e Fazenda, avalie e implemente mecanismos de fiscalização preventiva e posterior das despesas com diárias.

Esses mecanismos deverão contemplar, preferencialmente:

a) conferência da regularidade formal dos procedimentos;

b) verificação dos critérios de cálculo e autorização dos valores;

c) identificação de duplicidades ou inconsistências;

d) acompanhamento das prestações de contas pendentes;

e) realização de verificações periódicas, inclusive por amostragem e segundo critérios de risco; f) emissão de orientações internas destinadas à prevenção de falhas recorrentes;

g) manutenção de registros das inconsistências identificadas e das providências administrativas adotadas.

6.1. Recomenda-se que sejam definidas, de maneira clara, as competências de cada unidade administrativa nas fases de solicitação, autorização, execução da despesa, prestação de contas e fiscalização, resguardada a segregação de funções sempre que operacionalmente possível.

6.2. A implementação dos controles deverá considerar a realidade administrativa do Município, priorizando soluções simples, objetivas e verificáveis, sem necessidade de criação de estruturas desproporcionais ou aquisição de sistemas onerosos.

7. Transparência ativa das diárias

RECOMENDA-SE que o Município assegure a divulgação tempestiva, completa, organizada e acessível das informações relativas às diárias concedidas e pagas, observadas a Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 101/2000 e as demais normas aplicáveis.

A divulgação deverá permitir, sempre que legalmente cabível, a identificação:

a) do nome e do cargo ou função do beneficiário;

b) do órgão ou unidade administrativa responsável;

c) da finalidade pública do deslocamento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

d) do destino e do período correspondente;

e) da quantidade de diárias concedidas;

f) do valor unitário e total;

g) da situação da despesa, distinguindo-se, quando possível, concessão, empenho, liquidação e pagamento; h) do número do procedimento ou ato administrativo correspondente, quando existente.

7.1. Recomenda-se a manutenção de área específica e de fácil localização no Portal da Transparência municipal, permitindo consultas por exercício, beneficiário, unidade administrativa e período.

7.2. Recomenda-se que as informações sejam disponibilizadas em formato pesquisável e, sempre que tecnicamente viável, passível de exportação em formato aberto ou editável, facilitando o exercício do controle social e institucional.

7.3. A Administração deverá observar a atualização periódica das informações e a correção tempestiva de inconsistências, especialmente quando houver divergência entre os registros financeiros internos e os dados divulgados publicamente.

7.4. A publicidade deverá respeitar a proteção dos dados pessoais não necessários à finalidade de transparência, sem prejuízo da divulgação das informações relativas à utilização de recursos públicos.

8. Aperfeiçoamento normativo e capacitação administrativa

RECOMENDA-SE que o Município, por intermédio da Procuradoria-Geral, dos órgãos de Administração e Fazenda e do controle interno, avalie a suficiência das regras atualmente estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 048/2021 e demais atos normativos aplicáveis.

Caso sejam identificadas lacunas ou dificuldades práticas, recomenda-se a elaboração de ato complementar, manual operacional, instrução normativa ou outro instrumento administrativo adequado para disciplinar os fluxos de concessão e fiscalização de diárias.

8.1. Eventuais aperfeiçoamentos normativos deverão priorizar a clareza das competências, a padronização dos documentos, a definição de responsabilidades e a compatibilidade entre os sistemas de pessoal, contabilidade, finanças e transparência.

8.2. Recomenda-se a orientação dos servidores responsáveis pelos procedimentos, especialmente quanto às regras de cálculo, documentação, prestação de contas e publicidade.

II. DO PRAZO E DA FORMA DE RESPOSTA

9. RECOMENDA-SE que o Município de Buriticupu/MA apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação Administrativa, manifestação única e consolidada contendo:

a) informação expressa sobre o acolhimento integral, parcial ou não acolhimento das medidas recomendadas;

b) descrição dos procedimentos administrativos atualmente utilizados para solicitação, autorização, concessão, pagamento e prestação de contas de diárias;

c) indicação das medidas de aprimoramento já adotadas e daquelas cuja implementação esteja prevista;

d) apresentação de cronograma razoável para execução das providências que demandem alterações administrativas, normativas ou operacionais;

e) identificação dos órgãos e setores responsáveis pela implementação e fiscalização das medidas;

f) cópia digital dos atos normativos, formulários, manuais, instruções internas e outros documentos que eventualmente já disciplinem a matéria.

9.1. A resposta deverá ser apresentada preferencialmente em meio eletrônico, pelo e-mail institucional 1pjburiticupu@mpma.mp.br, com indicação do número do Procedimento Administrativo em que expedida a presente recomendação.

9.2. Recomenda-se que os documentos sejam encaminhados em seus formatos digitais originais e, sempre que disponíveis, acompanhados de planilhas e relatórios pesquisáveis ou editáveis.

9.3. O Município poderá apresentar manifestação consolidada por intermédio da Procuradoria-Geral, reunindo previamente as informações das Secretarias Municipais envolvidas e do órgão central de controle interno, de modo a evitar respostas fragmentadas ou contraditórias.

9.4. A eventual impossibilidade de implementação imediata de alguma medida deverá ser justificada, com indicação das dificuldades jurídicas, administrativas, técnicas ou orçamentárias existentes e, quando viável, de solução alternativa capaz de alcançar finalidade equivalente.

III. DA NATUREZA PREVENTIVA E DO ACOMPANHAMENTO

10. REGISTRA-SE EXPRESSAMENTE que a presente recomendação:

a) possui natureza preventiva, orientadora e estruturante;

b) não constitui imputação de responsabilidade individual a qualquer agente público;

c) não representa declaração de irregularidade definitiva nos fatos examinados na Notícia de Fato SIMP nº 009260- 509/2026;

d) não importa reabertura da investigação arquivada pela Decisão nº 986/2026-1ªPJBUR;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

e) não pressupõe demonstração de dano ao erário, fraude ou conduta dolosa nos fatos que motivaram a atuação preliminar;
f) destina-se exclusivamente ao aperfeiçoamento prospectivo dos mecanismos administrativos municipais, com foco na prevenção de inconsistências, na eficiência da gestão e na transparência das despesas públicas.

11. CONSIGNA-SE que a recomendação não possui caráter coercitivo nem substitui as competências decisórias próprias da Administração Municipal.

Seu acolhimento e sua implementação serão avaliados à luz dos deveres legais incidentes sobre a matéria, consideradas a autonomia administrativa do Município, a razoabilidade das medidas propostas e a possibilidade de adoção de soluções equivalentes que atendam às finalidades de controle, economicidade e transparência.

12. ESCLARECE-SE que o eventual não acolhimento da recomendação, isoladamente, não constitui reconhecimento de ilícito nem implica responsabilização automática dos destinatários, sem prejuízo da atuação ministerial cabível caso venham a ser identificados fatos concretos que, autonomamente, indiquem descumprimento da ordem jurídica.

13. DETERMINA-SE que a resposta municipal e os documentos apresentados sejam examinados exclusivamente no Procedimento Administrativo autônomo, instaurado em decorrência da Decisão nº 986/2026-1ªPJBUR, observadas as disposições da Resolução CNMP nº 164/2017 e da Resolução CNMP nº 174/2017.

IV. DAS PROVIDÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE

14. ENCAMINHE-SE a presente Recomendação Administrativa ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, com ciência ao Procurador-Geral do Município, aos responsáveis pelas Secretarias Municipais de Administração, Fazenda e Orçamento e Educação, bem como ao responsável pelo órgão central de controle interno.

15. INSTRUA-SE a comunicação com cópia da Decisão nº 986/2026-1ªPJBUR, para conhecimento dos fundamentos que motivaram a atuação preventiva, esclarecendo-se que o procedimento investigatório originário foi arquivado por ausência de justa causa para seu aprofundamento.

16. DETERMINA-SE à Secretaria Ministerial que certifique a data do recebimento da recomendação e registre, no Procedimento Administrativo próprio, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação da resposta municipal.

17. PUBLIQUE-SE a presente Recomendação Administrativa no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, observadas as normas institucionais aplicáveis.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 19/10/2026, às 16:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria de Instauração nº 30/2026 - 7ªPJCA

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 026/2026 – 7ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os arts. 3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) assegura a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, prevendo em seu art. 8º que os produtos e serviços colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, atendido o princípio de que a ação governamental deve protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4.º, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da prévia fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, nos termos das Leis Federais nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989, bem como os parâmetros de industrialização e comercialização fixados pela Portaria MAPA nº 304/1996 e normas afins;

CONSIDERANDO que o consumo de carnes e derivados abatidos ou manuseados sem condições sanitárias adequadas expõe a população ao risco de contaminação por zoonoses graves e toxinfecções alimentares (como brucelose, tuberculose, neurocisticercose e salmonelose), podendo acarretar severos agravos à saúde e até o óbito;

CONSIDERANDO que, no Município de Caxias/MA, conquanto exista legislação municipal (Lei nº 2.548/2021) instituidora do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a referida norma ainda pende do necessário Decreto Regulamentador e de estruturação operacional, matéria objeto de acompanhamento em demanda judicial própria (Ação Civil Pública nº 0807596-95.2019.8.10.0029);

CONSIDERANDO que a interdição sumária e irrestrita de todos os estabelecimentos de abate locais, antes da estruturação funcional do SIM, ensejaria o desabastecimento da rede formal de consumo de carne e a proliferação severa do abate clandestino sem qualquer controle sanitário ou ambiental, gerando riscos ainda maiores à saúde pública e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO as diretrizes dos arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), as quais impõem que as decisões administrativas ponderem as consequências práticas, a realidade socioeconômica e as dificuldades reais do gestor, fomentando soluções de transição razoáveis e proporcionais;

CONSIDERANDO a necessidade premente de estabelecer e fiscalizar o cumprimento de parâmetros sanitários e ambientais mínimos nos abatedouros do município de Caxias, garantindo condições essenciais de higiene, segurança alimentar e mitigação de impactos ambientais, visando a saúde e segurança do consumidor, sem perder de vista a necessidade de abastecimento alimentar.

RESOLVE INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026 – 7ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II e III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, do art. 8º, II e III c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com o objetivo de “fiscalizar a regularidade das condições sanitárias e ambientais dos abatedouros localizados no Município de Caxias/MA, visando garantir a segurança alimentar, garantindo a saúde e segurança do consumidor, e a proteção ambiental”, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Nomeio para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno;
- Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Em seguida, DETERMINO as seguintes medidas:

- A juntada, em anexos, da Lei Municipal nº 2.548/2021.
- A expedição de Ofício a Coordenadora Regional da AGED em Caxias, solicitando que realize vistoria/fiscalização, no prazo de 30 dias, em TODOS os abatedouros localizados no Município de Caxias, devendo ser verificado quais possuem condições mínimas para funcionamento e/ou adequação aos padrões sanitários, com envio de relatório/laudo conclusivo a esta Promotoria de Justiça, devendo constar informações quanto aos seguintes pontos:

· Rastreabilidade e Procedência: Verificação da retenção obrigatória e conferência da Guia de Trânsito Animal (GTA) e dos comprovantes de vacinação dos animais recebidos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

· Higiene Operacional: Obrigatoriedade do abate suspenso (proibição do abate e manipulação de carcaças diretamente no solo), uso de água potável em quantidade suficiente e higienização diária de instalações e utensílios.

· Bem-Estar Animal: Adoção de métodos adequados de insensibilização antes da sangria (abate humanitário).

· Saúde e Equipamentos: Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e comprovação de atestado de saúde dos manipuladores.

· Cadeia de Frio e Transporte: Condições de refrigeração, conservação e transporte das carcaças até os pontos de venda local.

Outras informações que entendam pertinentes deverão ser apresentadas, assim como quais as medidas que devem ser adotadas para regularização individualizada (se possível) dos abatedouros fiscalizados, bem como o prazo razoável para tanto.

c) A expedição de Ofício a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Caxias solicitando a realização de vistoria/fiscalização, no prazo de 30 dias, em TODOS os abatedouros localizados no Município de Caxias, devendo ser verificado as questões ambientais relacionadas a cada um dos abatedouros fiscalizados, em especial sobre:

· Gestão de Efluentes Líquidos: Existência de sistema primário de retenção e tratamento de efluentes (caixa de gordura, caixas de decantação ou ETE) para impedir o lançamento de sangue e dejetos sem tratamento no solo ou em cursos d'água.

· Resíduos Sólidos: Forma de acondicionamento, recolhimento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos não comestíveis (ossos, vísceras, fezes, conteúdo ruminal).

· Controle Sanitário Ambiental: Ações de controle de vetores e pragas urbanas nas áreas dos estabelecimentos. Outras informações que entendam pertinentes deverão ser apresentadas.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 06 de outubro de 2026.

Ana Cláudia Cruz dos Anjos
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS, Promotora de Justiça, em 06/10/2026, às 15:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria nº 5/2026 - 8ªPJESPITZ

Procedimento Administrativo SIMP nº 005446-253/2026

ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento da implantação, estruturação e efetiva implementação da política pública “Guardiã Maria da Penha” no Município de Imperatriz/MA, com vistas ao fortalecimento da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993; e art. 27, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da implantação e implementação da política pública “Guardiã Maria da Penha” no Município de Imperatriz/MA, voltada à proteção e ao acompanhamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO a importância da atuação articulada entre os órgãos de segurança pública e a rede municipal de atendimento e proteção às mulheres, visando à efetividade das medidas protetivas de urgência e à prevenção da reincidência da violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar as providências adotadas pelo Município de Imperatriz/MA para a estruturação e o funcionamento da política pública “Guardiã Maria da Penha”, bem como identificar eventuais dificuldades e medidas necessárias à sua efetiva implantação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a ampliação do objeto da Notícia de Fato para abranger o acompanhamento da referida política pública demanda atuação continuada e acompanhamento sistemático, justificando a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o procedimento adequado para esse acompanhamento, nos termos da taxonomia adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é o Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização de situações não sujeitas à instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que estabelece normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO os Atos Regulamentares nº 04/2020-GPGJ e nº 23/2020-GPGJ, que disciplinam a tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP nº 005446-253/2026, com a finalidade acompanhamento da implantação, estruturação e efetiva implementação da política pública “Guardiã Maria da Penha” no Município de Imperatriz/MA, com vistas ao fortalecimento da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, determinando-se:

1. A nomeação do servidor EUGÊNIO OLIVEIRA CARDINS, Técnico Ministerial, lotado na 8ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, para exercer a função de secretário do presente procedimento, sem prejuízo de eventual substituição por outro servidor da unidade, conforme a necessidade do serviço;

2. O registro e a autuação da presente Portaria, com posterior publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, encaminhando-se cópia ao endereço eletrônico diarioeletronico@mpma.mp.br, nos formatos ".doc" ou ".odt" e ".pdf", devidamente assinada digitalmente, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar nº 17/2018- GPGJ, providenciando-se, ainda, sua afixação no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;

3. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

RAQUEL CHAVES DUARTE SALES

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 8ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL CHAVES DUARTE SALES, Promotora de Justiça, respondendo, em 19/10/2026, às 15:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 26/2026 - 5ªPJESPITZ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 005140-509/2026

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado (s): Município de Imperatriz e HMI/HMII

Assunto: Acompanhar e fiscalizar a adoção, pelo Município de Imperatriz, de mecanismos internos destinados à verificação da efetiva permanência, disponibilidade e cumprimento da jornada dos profissionais responsáveis pelo transporte intra-hospitalar de pacientes no HMI/HMII, de forma complementar ao registro formal de frequência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a presente atuação teve origem em manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, posteriormente autuada sob o nº 005140-509/2026, na qual foram noticiadas possíveis irregularidades relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais responsáveis pelo transporte intra-hospitalar de pacientes no HMI/HMII;

CONSIDERANDO que a existência de registro eletrônico de entrada e saída não se confunde com a fiscalização material do cumprimento da jornada quando a própria hipótese investigada consiste na possibilidade de registro do ponto seguido de afastamento indevido do local de trabalho;

CONSIDERANDO que, diante dessa limitação, não se mostra possível, no estado atual dos mecanismos apresentados, confrontar de forma segura a escala de serviço e o registro eletrônico de frequência com a efetiva permanência e disponibilidade do profissional durante todo o plantão;

CONSIDERANDO que os profissionais responsáveis pelo transporte intra-hospitalar desempenham atividade relevante para o fluxo assistencial, realizando o deslocamento de pacientes entre setores, para exames, procedimentos, transferências internas, admissões e altas, de modo que eventual ausência de profissional escalado pode repercutir diretamente no funcionamento da unidade e no atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o adequado controle administrativo não deve se limitar ao registro formal dos horários de entrada e saída, devendo a gestão dispor de meios idôneos para identificar o profissional efetivamente presente, sua disponibilidade durante o plantão e, quando pertinente, as atividades de transporte realizadas;

CONSIDERANDO que mecanismo dessa natureza pode ser estruturado por meio físico ou eletrônico e contemplar, entre outros elementos, registros das atividades de transporte realizadas, horários de origem e destino, identificação do profissional responsável, ocorrências do plantão, acompanhamento pela chefia imediata e outros instrumentos que permitam correlação com as escalas e os registros de frequência;

CONSIDERANDO que a questão identificada extrapola a apuração individual que originou a Notícia de Fato e evidencia necessidade de acompanhamento institucional voltado ao aprimoramento dos mecanismos administrativos de fiscalização da efetiva prestação do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar não apenas a realização formal dos exames e avaliações que integram a atenção neonatal, mas também a existência de recursos humanos habilitados, equipamentos adequados, registros assistenciais, protocolos e fluxos de encaminhamento capazes de assegurar continuidade do cuidado diante de resultados alterados;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe está com prazo ultrapassado e necessita de maiores diligências;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 4º, § 1º, I, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 16/10/2026, às 10:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Recomendação nº 13/2026 - 5ªPJESPITZ

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005140-509/2026

Assunto: Adoção de medidas destinadas a implantação de mecanismos de controle da efetiva permanência, disponibilidade e cumprimento da jornada dos profissionais responsáveis pelo transporte intra-hospitalar de pacientes no HMI e no HMII.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme estabelece o art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 005140-509/2026 teve origem em notícia de possíveis irregularidades relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho por profissionais responsáveis pelo transporte intra-hospitalar de pacientes no HMI e no HMII, consistente, em síntese, na alegação de que servidores formalmente escalados realizariam o registro de frequência e se ausentariam posteriormente da unidade sem o integral cumprimento do plantão;

CONSIDERANDO que a apresentação de registros formais de entrada e saída, embora constitua mecanismo relevante de controle de frequência, não se mostra, isoladamente, suficiente para comprovar a efetiva permanência do profissional na unidade durante todo o período compreendido entre as respectivas marcações;

CONSIDERANDO que tal circunstância assume particular relevância quando a própria irregularidade noticiada consiste justamente na possibilidade de realização do registro de ponto seguida de afastamento indevido do local de trabalho;

CONSIDERANDO que, nessa hipótese, torna-se necessário que a Administração disponha de instrumento complementar capaz de permitir o confronto entre escala de serviço, registro formal de frequência, efetiva permanência do profissional e execução das atividades correspondentes ao plantão;

CONSIDERANDO que os profissionais responsáveis pelo transporte intra-hospitalar desempenham funções essenciais à dinâmica assistencial da unidade, relacionadas ao deslocamento de pacientes entre setores, exames, procedimentos, internações, transferências, altas e outros fluxos hospitalares;

CONSIDERANDO que eventual ausência de profissional formalmente escalado pode ocasionar atrasos assistenciais, sobrecarga dos demais trabalhadores e prejuízo à continuidade e eficiência do atendimento prestado;

CONSIDERANDO que mecanismos de controle interno adequadamente estruturados podem também contribuir para o conhecimento da demanda real do setor, distribuição da força de trabalho, identificação de horários de maior fluxo, tempo de atendimento das solicitações e apuração de eventuais intercorrências;

CONSIDERANDO que a finalidade do controle a ser implantado não é criar mera duplicidade burocrática em relação ao registro eletrônico de ponto, mas assegurar rastreabilidade mínima e possibilidade de fiscalização posterior acerca da efetiva disponibilidade do profissional durante o plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de medidas preventivas e estruturais aptas a aperfeiçoar os mecanismos de governança, fiscalização e controle interno no Hospital Municipal de Imperatriz;

RESOLVE

RESOLVE RECOMENDAR, no âmbito de suas respectivas atribuições, à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ e à DIREÇÃO GERAL DO HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – HMI, a adoção das seguintes providências:

1 – IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE COMPLEMENTAR

1.1. Instituem mecanismo formal de controle destinado à verificação da efetiva permanência, disponibilidade e atuação dos profissionais responsáveis pelo transporte intra-hospitalar de pacientes durante os respectivos plantões, de forma complementar ao registro eletrônico ou outro sistema formal de frequência já utilizado.

1.2. O mecanismo poderá ser físico, eletrônico ou integrado a sistema já existente, desde que seja: a) contemporâneo à realização da atividade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

b) individualizado;

c) rastreável;

d) passível de fiscalização e auditoria posterior;

e) submetido à supervisão da chefia responsável.

2. REGISTRO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

2.1. O instrumento deverá possibilitar, para cada transporte intra-hospitalar realizado, o registro mínimo de: a) data;

b) identificação do profissional responsável;

c) identificação suficiente do paciente, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais; d) setor de origem;

e) horário de saída ou início do atendimento;

f) setor de destino;

g) horário de chegada ou conclusão;

h) eventual intercorrência, atraso, impedimento ou circunstância excepcional ocorrida durante o transporte.

2.2. Quando o transporte exigir atuação conjunta de mais de um profissional, o registro deverá permitir a identificação dos integrantes da equipe responsável.

3. REGISTRO DAS SOLICITAÇÕES

3.1. Sempre que operacionalmente possível, o sistema deverá permitir o registro também do horário da solicitação do transporte, de modo a possibilitar a aferição do intervalo entre a demanda e o efetivo atendimento.

3.2. Deverá ser identificável o setor solicitante e o setor de destino, possibilitando futura análise dos fluxos e tempos de atendimento.

4. PERÍODOS SEM CHAMADOS DE TRANSPORTE

4.1. A Administração deverá estabelecer mecanismo próprio para permitir a comprovação da permanência e disponibilidade do profissional durante os períodos do plantão em que não houver transporte em execução.

4.2. A ausência de solicitação de transporte em determinado período não poderá, isoladamente, ser interpretada como ausência ou como efetiva presença do profissional, devendo existir meio complementar de controle pela chefia imediata.

5. RESPONSABILIDADE DA CHEFIA

5.1. Seja formalmente atribuída à chefia ou coordenação responsável pelo setor a fiscalização da: a) presença dos profissionais escalados;

b) permanência durante todo o plantão;

c) observância das escalas;

d) regularidade das substituições e trocas;

e) execução das atividades de transporte;

f) correspondência entre os registros operacionais e a jornada registrada.

5.2. A chefia deverá registrar e comunicar à autoridade competente situações de:

a) falta;

b) atraso;

c) saída antecipada;

d) ausência injustificada durante o plantão;

e) abandono do posto;

f) substituição não formalizada;

g) divergência entre o registro de frequência e a efetiva presença no serviço;

h) outras ocorrências relevantes.

6. TROCAS E SUBSTITUIÇÕES DE PLANTÃO

6.1. Toda troca ou substituição deverá ser formalmente registrada, de modo a permitir a identificação: a) do profissional originalmente escalado;

b) do profissional que efetivamente assumiu o plantão;

c) da data e horário da substituição;

d) da autorização ou ciência da chefia;

e) da justificativa, quando cabível.

6.2. Não deverão ser admitidas alterações informais de escala que impeçam a posterior identificação do profissional efetivamente responsável pelo plantão.

7. CONFERÊNCIA PERIÓDICA

7.1. Instituem rotina periódica de conferência e fiscalização, mediante cotejo entre:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

- a) escala oficial de serviço;
 - b) registros de frequência;
 - c) registros de transportes realizados;
 - d) trocas ou substituições autorizadas;
 - e) ausências, licenças e afastamentos;
 - f) registros e ocorrências da chefia;
 - g) outros elementos disponíveis que permitam verificar o efetivo cumprimento da jornada.
- 7.2. A conferência deverá ser documentada e realizada em periodicidade compatível com o funcionamento contínuo do serviço.

8. DIVERGÊNCIAS IDENTIFICADAS

8.1. Constatada divergência relevante entre escala, frequência formal, registros operacionais e efetiva presença do profissional, deverá a Administração:

- a) individualizar a ocorrência;
- b) identificar o servidor ou trabalhador envolvido;
- c) registrar a data e o período correspondente;
- d) colher informação da chefia responsável;
- e) adotar, quando cabível, as providências administrativas necessárias à apuração dos fatos.

8.2. A presente Recomendação não pressupõe responsabilidade funcional de qualquer servidor específico, devendo eventual responsabilização observar o devido processo administrativo e as garantias pertinentes.

9. REGULAMENTAÇÃO INTERNA

9.1. Seja elaborado ou atualizado ato normativo interno, ordem de serviço, protocolo operacional ou documento equivalente que discipline:

- a) o fluxo de solicitação de transportes;
- b) a responsabilidade dos maqueiros e demais profissionais envolvidos;
- c) o preenchimento dos registros;
- d) a responsabilidade da chefia;
- e) as trocas e substituições;
- f) as intercorrências funcionais;
- g) a conferência periódica dos controles;
- h) o fluxo para comunicação de irregularidades.

10. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

10.1. No prazo de 30 (trinta) dias, os destinatários deverão apresentar a esta Promotoria de Justiça plano de implementação, contendo:

- a) descrição do mecanismo que será adotado;
- b) modelo do instrumento físico ou eletrônico;
- c) fluxo de utilização;
- d) setores e profissionais responsáveis;
- e) forma de fiscalização pela chefia;
- f) forma de controle dos períodos sem chamados;
- g) rotina de conferência;
- h) cronograma para efetivo início da utilização.

10.2. No mesmo prazo, o mecanismo deverá estar efetivamente implantado e em funcionamento.

11. COMPROVAÇÃO

11.1. Para comprovação do cumprimento, não será suficiente informação genérica acerca da adoção das providências.

11.2. Deverão ser encaminhados documentos idôneos que possibilitem a aferição objetiva das medidas implementadas, especialmente:

- a) ato normativo ou ordem de serviço editada;
- b) modelo definitivo do instrumento de controle adotado;
- c) registros fotográficos, quando pertinentes;
- d) telas ou relatórios do sistema eletrônico, caso utilizado;
- e) registros produzidos após o início da implantação;
- f) identificação dos responsáveis pela supervisão e conferência;
- g) relatório descritivo da implementação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Regional de Medicina.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP Nº 005140-509/2026), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 16/10/2026, às 10:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 14/2026 - 5ªPJESPITZ

RECOMENDAÇÃO

SIMP Nº 010232-253/2026

Assunto: Adoção imediata de medidas emergenciais destinadas a assegurar a continuidade ininterrupta dos serviços médicos de ginecologia e obstetrícia da Maternidade de Alto Risco de Imperatriz – MARI, diante do iminente encerramento do Contrato nº 463/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme estabelece o art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990 estabelece a integralidade da assistência como princípio do Sistema Único de Saúde, compreendendo a prestação contínua e articulada dos serviços necessários à população;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Maternidade de Alto Risco de Imperatriz – MARI é unidade de assistência materno infantil responsável pelo atendimento de gestantes e pacientes que podem apresentar situações de elevada complexidade clínica e risco obstétrico;

CONSIDERANDO que a prestação regular dos serviços de ginecologia e obstetrícia é indispensável ao funcionamento seguro da unidade, especialmente para atendimentos de urgência e emergência, acompanhamento do trabalho de parto, realização de procedimentos obstétricos e intervenção imediata diante de complicações maternas e fetais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 010232-253/2026, instaurada para apurar os riscos à continuidade da assistência médica na Maternidade de Alto Risco de Imperatriz em razão do iminente encerramento do Contrato nº 463/2025;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 566/2026 – 5ªPJESPITZ, expedido em 09 de outubro de 2026, foram requisitadas à Secretaria de Estado da Saúde e à EMSERH informações e documentos sobre o encerramento contratual, eventual contratação substitutiva, cobertura das escalas médicas e medidas destinadas a evitar a interrupção dos atendimentos;

CONSIDERANDO que eventual ausência de profissional formalmente escalado pode ocasionar atrasos assistenciais, sobrecarga dos demais trabalhadores e prejuízo à continuidade e eficiência do atendimento prestado;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não foi recebida por esta Promotoria resposta formal ao referido expediente, permanecendo sem comprovação documental a existência de solução administrativa capaz de garantir a continuidade dos serviços;

CONSIDERANDO que, segundo as informações disponíveis, o encerramento da prestação contratada está previsto para 21 de outubro de 2026, ou seja, em aproximadamente 48 horas, circunstância que exige providências imediatas;

CONSIDERANDO que, em contato mantido com representante do setor jurídico da EMSERH, foi informado que a atual empresa contratada manifestou intenção de encerrar a prestação dos serviços e que a Administração estaria mantendo contatos com outra empresa para eventual assunção das escalas médicas;

CONSIDERANDO, entretanto, que informações posteriormente recebidas por esta Promotoria indicam não haver, até o momento, confirmação de contratação de nova prestadora ou definição concreta da equipe médica que assumirá os serviços, circunstância que demanda esclarecimento e comprovação urgentes;

CONSIDERANDO que a mera existência de negociações preliminares com potenciais prestadores não constitui garantia suficiente de continuidade assistencial, sendo indispensável a existência de solução juridicamente viável, operacionalmente executável e acompanhada de escalas médicas efetivamente asseguradas;

CONSIDERANDO que eventuais divergências comerciais, financeiras ou contratuais entre a administração pública e a atual empresa prestadora não afastam o dever constitucional do Estado de garantir assistência adequada à população;

CONSIDERANDO que a descontinuidade dos plantões médicos em uma maternidade de alto risco pode comprometer o atendimento de emergências obstétricas, ocasionar atrasos em intervenções indispensáveis e expor gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos a riscos graves, inclusive de morte;

CONSIDERANDO que a ausência de planejamento efetivo para a transição contratual, especialmente diante de data previamente conhecida de encerramento dos serviços, pode caracterizar grave deficiência de gestão, cuja eventual responsabilidade deverá ser apurada pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO, finalmente, que a gravidade e a iminência dos riscos exigem atuação administrativa imediata, independentemente da conclusão de procedimentos ordinários de contratação, observadas as alternativas juridicamente cabíveis;

RESOLVE

RESOLVE RECOMENDAR, no âmbito de suas respectivas atribuições, à SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ e à EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH, a adoção das seguintes providências:

1. GARANTIA DE CONTINUIDADE ASSISTENCIAL

1.1 Adotem todas as medidas administrativas, operacionais, financeiras e contratuais juridicamente cabíveis para assegurar a continuidade ininterrupta dos serviços médicos de ginecologia e obstetrícia da Maternidade de Alto Risco de Imperatriz, impedindo qualquer paralisação ou redução de cobertura que comprometa a segurança das pacientes.

2. SOLUÇÃO EMERGENCIAL PARA OS PLANTÕES MÉDICOS

2.1 Definam e implementem, com máxima urgência, solução concreta para assegurar a cobertura integral das escalas médicas a partir do encerramento do contrato vigente, mediante alternativa legalmente admissível, inclusive, conforme a viabilidade administrativa e jurídica:

- a) negociação de continuidade temporária da prestação dos serviços pela atual contratada, mediante instrumento juridicamente adequado;
- b) contratação emergencial, caso efetivamente configurados e demonstrados os respectivos pressupostos legais;
- c) utilização de instrumentos contratuais ou administrativos regularmente disponíveis para garantir a prestação dos serviços;
- d) adoção de outras soluções juridicamente viáveis que assegurem a presença de profissionais habilitados em número compatível com a demanda assistencial.

2.2 A escolha do instrumento caberá à administração, mediante justificativa formal, sendo imprescindível que a solução adotada esteja efetivamente operacional antes de qualquer interrupção dos serviços atualmente prestados.

3. PLANO DE CONTINGÊNCIA – PRAZO DE 6 HORAS

3.1 Apresentem a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 6 (seis) horas, contado do recebimento desta Recomendação, plano de contingência emergencial contendo, obrigatoriamente:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

- a) identificação da solução provisória ou definitiva escolhida para assegurar a continuidade dos serviços; b) identificação dos responsáveis pela execução e coordenação das medidas;
- c) quantitativo de médicos necessários à cobertura assistencial e escalas previstas;
- d) indicação dos profissionais ou prestadores responsáveis pelos plantões subsequentes ao encerramento contratual; e) cronograma detalhado de implementação, com horários definidos para a transição;
- f) medidas específicas destinadas à assistência de urgência e emergência obstétrica, aos partos e às demais situações de risco materno-fetal;
- g) protocolos de regulação e transferência segura das pacientes, para utilização excepcional quando clinicamente necessária, sem prejuízo da manutenção da assistência local indispensável.

4. COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS – PRAZO DE 12 HORAS

4.1 Encaminhem, no prazo máximo de 12 (doze) horas, documentos comprobatórios das providências efetivamente adotadas, especialmente instrumentos contratuais, ordens de serviço, atos administrativos, escalas de plantão, designações de responsáveis e demais elementos que demonstrem a viabilidade e a execução da solução definida.

4.2 Não serão consideradas suficientes, para demonstrar a eliminação do risco assistencial, informações genéricas sobre negociações em andamento ou expectativas de futura contratação, desacompanhadas de comprovação operacional.

5. MANUTENÇÃO DAS ESCALAS E SEGURANÇA DAS PACIENTES

5.1 Assegurem que a transição entre eventuais empresas prestadoras não provoque períodos sem cobertura médica, devendo ser garantida a passagem adequada dos plantões, a continuidade do acompanhamento das pacientes internadas e a disponibilidade das equipes necessárias ao atendimento obstétrico.

6. MONITORAMENTO PERMANENTE DA TRANSIÇÃO

6.1 Designem representantes da SES/MA, da EMSEH e da direção da unidade para acompanhamento direto da situação, com responsabilidade pela conferência das escalas, resolução imediata de intercorrências e comunicação de qualquer risco de desassistência.

7. COMUNICAÇÃO À REDE DE SAÚDE

7.1 Comuniquem, de maneira coordenada, às equipes da maternidade e aos serviços integrantes da rede de atenção materno-infantil as medidas adotadas para manutenção dos atendimentos, evitando desinformação, encaminhamentos inadequados e prejuízos à assistência.

7.2 Eventuais alterações de fluxo deverão ser tecnicamente justificadas, previamente coordenadas com a regulação e acompanhadas das garantias necessárias à segurança das pacientes.

8. COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

8.1 Informem imediatamente a esta Promotoria qualquer circunstância que possa comprometer a cobertura das escalas médicas, inclusive impossibilidade de contratação, desistência de prestadores, ausência de profissionais ou risco de suspensão de serviços essenciais.

Fixa-se o prazo máximo de 12 (doze) horas para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Regional de Medicina.

Junte-se cópia aos autos da Notícia de Fato (SIMP Nº 010232-253/2026), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 19/10/2026, às 13:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Edital nº 2/2026 - DPJSJR

Lista de Candidaturas Deferidas para a Eleição de Diretor(a) das Promotorias de Justiça de São José de Ribamar (Anuênio 2026/2027)

A Comissão Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 3/2026 – DPJSJR, em especial o disposto no art. 3º, inciso IV, torna público a relação dos Promotores de Justiça que tiveram suas candidaturas devidamente deferidas para concorrerem à eleição destinada ao preenchimento da função de Diretor das Promotorias de Justiça de São José de Ribamar, referente ao período de 05 de novembro de 2026 a 04 de novembro de 2027.

LISTA DE CANDIDATURAS DEFERIDAS:

1. Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares
2. Carlos Rafael Fernandes Bulhão

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente edital será afixado no átrio do prédio-sede das Promotorias de Justiça de São José de Ribamar e publicado no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (www.mpma.mp.br), em conformidade com a Portaria nº 3/2026 – DPJSJR.

São José de Ribamar, data do sistema.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES

Promotor de Justiça

Diretor das Promotorias de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES, Diretor, respondendo, em 20/10/2026, às 10:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 59/2026 - 7ªPJSJR

Inquérito Policial nº 19/2014 – DPCA

Processo nº 0051207-94.2014.8.10.0001

SIMP nº 000622-500/2016

A 7ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial em referência, instaurado para apurar a suposta prática de maus-tratos e tortura no interior de unidade socioeducativa, em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista a não comprovação da materialidade delitiva por laudos periciais oficiais e a impossibilidade de individualização de autoria.

São José de Ribamar/MA, Data do sistema.

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA

Promotora de Justiça Titular 7ªPJSJR

Documento assinado eletronicamente por BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA, Promotora de Justiça, em 19/10/2026, às 14:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

SÃO LUÍS GONZAGA

Portaria nº 31/2026 - PJSLG

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde são regidas pela Lei Federal nº 8.142/1990, a qual estabelece a obrigatoriedade do Conselho de Saúde e do Plano de Saúde como condições fundamentais para o recebimento de repasses de recursos (art. 4º, incisos I e IV);

CONSIDERANDO o disposto na Quarta Diretriz da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que impõe aos governos municipais a garantia de autonomia administrativa e infraestrutura adequada (sede, equipamentos, suporte logístico, transporte e dotação orçamentária própria) para o pleno funcionamento dos Conselhos de Saúde;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 141/2012, especialmente a obrigatoriedade de aprovação prévia e acompanhamento dos instrumentos de planejamento e gestão do SUS (Plano Municipal de Saúde - PMS, Programação Anual de Saúde - PAS, Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas - RDQA e Relatório Anual de Gestão - RAG) pelo controle social;

CONSIDERANDO os termos do Memorando Circular nº 34/2026-GPGJ/CAO/SAUDE e da Orientação Técnica nº 1/2026-GPGJ/CAO/SAUDE, expedidos pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAO Saúde/MPMA), os quais encaminharam o diagnóstico sobre a estrutura físico-organizacional dos Conselhos Municipais de Saúde no Estado do Maranhão e orientaram a verificação formal das informações declaradas pelas gestões locais;

CONSIDERANDO que as informações constantes do Relatório Situacional do CAO-Saúde decorrem de declarações unilaterais da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), desprovidas de comprovação documental prévia, nas quais o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão foi identificado precipuamente pelo e-mail institucional informado (cmssaoluisgonzagama@gmail.com), impondo-se a conferência formal dos dados perante a gestão e o órgão colegiado;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA, autuado sob o número de registro eletrônico no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com o seguinte objeto: "Acompanhar e fiscalizar a estruturação físico-operacional e a garantia de autonomia do Conselho Municipal de Saúde de São Luís Gonzaga do Maranhão, bem como a regularidade e tempestividade da elaboração, aprovação e submissão dos instrumentos de planejamento e gestão do SUS (PMS, PAS, RDQA e RAG) no sistema DigiSUS Gestor."

Para a instrução inicial do procedimento, DETERMINO as seguintes providências:

- 1) Cumpra-se a autuação e o registro da presente Portaria no sistema SIMP, autuando-a como Procedimento Administrativo (art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), certificando-se nos autos a designação do servidor encarregado do secretariado dos atos;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria, por e-mail institucional, ao Setor de Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para fins de publicação no Diário Oficial do MPMA;
- 3) Oficie-se ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAO-Saúde/MPMA), comunicando a instauração deste Procedimento Administrativo, em atendimento às diretrizes fixadas na Orientação Técnica nº 1/2026-GPGJ/CAO/SAUDE;
- 4) Expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís Gonzaga do Maranhão, remetendo-lhe cópia do Ofício COSEMS-MA nº 213/2026, requisitando que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, apresente a esta Promotoria de Justiça as comprovações documentais concernentes aos seguintes itens:
 - a) Ato formal de destinação ou cessão da sede/espço físico para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS);
 - b) Portaria de designação de servidor(es) público(s) para prestar apoio administrativo permanente à Secretaria Executiva do CMS;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2026. Publicação: 21/10/2026. Nº 203/2026.

ISSN 2764-8060

- c) Relação detalhada dos equipamentos de informática (computadores, notebooks, impressoras) e infraestrutura de rede/internet disponibilizados exclusivamente ao CMS para alimentação dos sistemas oficiais do SUS;
- d) Comprovação do fluxo administrativo e da forma de custeio/garantia do transporte institucional para o deslocamento dos conselheiros residentes na zona rural para participação nas reuniões plenárias;
- e) Comprovação da inclusão de ação/dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, voltada ao custeio e funcionamento do CMS, com o respectivo demonstrativo de execução financeira;
- f) Cópia atualizada da Lei Municipal de criação e do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;
- g) Extrato oficial e atualizado do sistema DigiSUS Gestor, acompanhado das respectivas resoluções de aprovação pelo CMS, demonstrando a situação de regularidade dos instrumentos de planejamento: Plano Municipal de Saúde (PMS 2026-2029), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatório Anual de Gestão (RAG) e das atas de apresentação dos Relatórios Quadrimestrais (RDQA).

Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 16/10/2026, às 09:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.